



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

ISRAEL DE SOUZA FILHO

UMA VISÃO PANORÂMICA DA LEI 11.419/2006 E SUA EFETIVIDADE
NO PROCESSO JUDICIAL

SOUSA - PB
2008

ISRAEL DE SOUZA FILHO

UMA VISÃO PANORÂMICA DA LEI 11.419/2006 E SUA EFETIVIDADE
NO PROCESSO JUDICIAL

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Professora Ma. Maria de Lourdes Mesquita.

SOUSA - PB
2008

Israel de Souza Filho

**UMA VISÃO PANORÂMICA DA LEI 11.419/2006 E SUA EFETIVIDADE NO
PROCESSO JUDICIAL**

Aprovada em: 09 de julho de 2008.

COMISSÃO EXAMINADORA

Maria de Lourdes Mesquita
Professor(a) Orientador(a)

Giorgia Petrucce Lacerda e Silva
Professor(a)

Carla Rocha Pordeus
Professor(a)

Sousa-PB
Julho de 2008.

Àqueles que buscam fazer do pensamento uma realidade e dessa realidade edificam um novo pensamento.

Agradecimentos

Agradeço ao Deus Onisciente, Onipotente, que sempre se fez onipresente em todas as minhas conquistas.

Agradeço à Zócima Maria e Eloyse Israelly, esposa e filha, minhas pepitas de ouro, companheiras e sublimes fontes de inspiração dos meus desideratos.

Mais uma vez e sempre, aos meus pais Israel de Souza (in memoriam) e Damiana Pereira de Souza, pela educação, amor e acolhida que nunca me faltaram.

Aos meus irmãos, demais familiares e aos meus amigos pelo investimento moral e emocional dedicado a minha pessoa e, sobretudo, por terem estado ao meu lado na realização da vida.

Aos meus diletos colegas, os quais agraciaram minha existência com momentos de descontração, companheirismo e aprendizado.

Aos Professores e a todos os Servidores do CCJS-SOUSA-PB, sobretudo à notável Professora Maria de Lourdes Mesquita, orientadora desta pesquisa, por sua compreensão, dedicação e apoio na realização deste trabalho.

Enfim, a todos muitíssimo obrigado!

“A informatização do processo judicial é um dos divisores de águas na estruturação e na funcionalidade do Poder Judiciário”.

(Min. Ellen Gracie)

RESUMO

O anseio por uma prestação jurisdicional eficiente reflete o legado de conquistas históricas, principalmente a partir da segunda metade do século XX, as quais foram positivadas no texto constitucional pátrio, consagrando o Estado Democrático de Direitos. Todavia, tal legado não tem obtido uma resposta de forma satisfatória no que se atine ao poder jurisdicional, ante ao volume de demandas e a morosidade do Poder Judiciário, o que gera descrédito aos poderes constituídos e provoca um entrave na consecução da pacificação social. A fim de suprir tamanha deficiência, nos últimos anos, vêm se tomando iniciativas substanciais no trato da prestação jurisdicional, aduzindo como marco legal a Emenda Constitucional nº. 45/2004, intitulada de reforma do Poder Judiciário. Essa emenda instigou e desencadeou uma gama de reformas no direito processual, sob a égide dos direitos fundamentais da razoável duração do processo e do acesso à Justiça. Nesse contexto, como mais uma alternativa de socorrer à realização da Justiça, eclode a Lei nº. 11.419/2006, denominada Lei da Informatização do Processo (LIP), com o fito de integrar, definitivamente, o processo judicial à tecnologia da informação, o que implica na gradativa transmutação da forma tradicional (papel) para a forma eletrônica. Nessa perspectiva é que se subsume o presente trabalho acadêmico de índole científica, tendo como escopo principal realizar uma visão panorâmica da Lei 11.419/2006 e demonstrar sua efetividade à prestação jurisdicional, bem como destacar os aspectos práticos da informatização dos atos processuais, identificando os novos mecanismos tecnológicos voltados à otimização da prática dos atos processuais e do acesso à Justiça, além de descobrir os possíveis benefícios e fragilidades da implementação do processo virtual. A presente investigação científica tem como hipótese a concepção de que a otimização dos meios operacionais, mediante o emprego da tecnologia da informação e da rede mundial de computadores tem o condão de desburocratizar as práticas processuais e de ampliar a acessibilidade e a eficiência da Justiça. Essa conjuntura enseja a seguinte problematização: Qual o alcance da informatização do processo judicial na efetividade da jurisdição? Como se procede a aplicabilidade dos meios eletrônicos no processo judicial? O capítulo primeiro apresentará os precedentes históricos e princípios constitucionais, partindo de uma apreciação evolutiva e constitucional do direito. Em ato contínuo, aduz o segundo capítulo os aspectos principiológicos e instrumentais do processo, tratando este dos pontos que deram arrimo à admissão gradativa dos recursos tecnológicos no processo judicial. Na seqüência, o terceiro capítulo aborda a informatização do processo judicial segundo a Lei nº. 11.419/2006, onde se fará um exame do gerenciamento eletrônico de documentos e do aparato tecnológico que dá supedâneo ao processamento eletrônico. O quarto capítulo relata aplicabilidade e efetividade do Processo Eletrônico, após o advento da LIP, neste será efetuada uma investigação pragmática da virtualização processual, analisando sua capacidade de surtir efeitos no processo judicial. Para a consecução da pesquisa empreendida, empregaram-se os métodos: bibliográfico, dialético, exegético e histórico-jurídico. Pretende-se como resultado do presente estudo constatar os possíveis benefícios e fragilidades da implementação do processo virtual.

Palavras-chave: Informatização. Razoabilidade. Acesso à justiça. Efetividade. Aplicabilidade.

ABSTRAT

The desire for an efficient judicial provision reflects the historical legacy of achievements, especially since the second half of the twentieth century, which were positivadas homeland in the constitutional text, with the State of Democratic Rights. However, this legacy has not received an answer in a satisfactory manner in which the power atine court, before the volume of demands and the length of the Judiciary, which generates discredit the powers set and causes an obstacle to the achievement of social peace. In order to overcome such disabilities, in recent years, have been taking substantial initiatives in the provision of treatment court, claiming legal framework as the Constitutional Amendment No 45/2004, entitled to reform the Judiciary. This amendment instigated and triggered a range of reforms in procedural law, under the aegis of the fundamental rights of reasonable duration of the process and access to justice. In this context, as another alternative to help the attainment of Justice, breaks out in Law No. 11,419 / 2006, called Law of Computerisation of Procedure (LIP), with the aim of integrating, finally, the judicial process to information technology, which implies the gradual transmutação the traditional way (paper) to electronic form. In that perspective is that if subsume this kind of academic scientific work, with the main aim achieving a panoramic view of Law 11,419 / 2006 and demonstrate its effectiveness to provide court and highlight the practical aspects of computerization of procedural acts, identifying the new technological mechanisms aimed at optimizing the practice of procedural acts and access to justice, and discover the potential benefits and weaknesses of the implementation of virtual process. This research has the chance to design for the optimization of operational means, through the use of information technology and the global network of computers has condão of desburocratizar practices and procedures to increase the accessibility and efficiency of justice. This juncture enseja problematization the following: What is the extent of computerisation of the judicial process in the effectiveness of the court? As if making the applicability of electronic media in the judicial process? The first chapter will present the historical precedents and constitutional principles, starting from an assessment of the evolutionary and constitutional law. In continuous act, adds the second chapter principiologicos and instrumental aspects of the process, since the heads of the points that gave the gradual admission of technological resources in the judicial process. Following the third chapter deals with the computerization of judicial proceedings according to Law No. 11.419/2006, where they will examine the management of electronic documents and the technological apparatus that gives supedâneo to electronic processing. The fourth chapter describes applicability and effectiveness of the Electronic Case, after the advent of LIP, this will be done an investigation of pragmatic virtualization procedural, examining their ability to have effects in the judicial process. To achieve the research undertaken, the methods employed to: bibliographic, dialectic, and historical and legal exegético. It is intended as a result of this study noted the potential benefits and weaknesses of the implementation of virtual process.

Keywords: Computerisation. Razoabilidade. Access to justice. Effectiveness. Applicability.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

AC – autoridade certificadora
ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade
AJUFE - Associação dos Juizes Federais
AR – Autoridade Reguladora
CC – Código Civil
CF – Constituição Federal
CNJ- Conselho Nacional de Justiça
CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica
CPB – Código Penal Brasileiro
CPC – Código de Processo Civil
CPF – Cadastro de pessoa física
EC – Emenda Constitucional
GED – Gerenciamento eletrônico de documentos
ICP – infra-estrutura de chaves públicas
JEF – Juizado Especial Federal
LCR - lista de certificados revogados
LIP – Lei de Informatização do Processo
MP – Ministério Público
OAB – Ordem dos Advogados do Brasil
RPV – Requisição de Pequeno Valor
STF- Supremo Tribunal Federal
STJ- Superior Tribunal de Justiça
STM – Superior Tribunal Militar
TJ – Tribunal de Justiça
TRT – Tribunal Regional do Trabalho
TSE – Tribunal Superior Eleitoral
TST – Tribunal Superior do Trabalho
UFCG – Universidade Federal de Campina Grande

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO 1 PRECEDENTES HISTÓRICOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NORTEADORES.....	17
1.1 Precedentes históricos.....	17
1.2 Princípios constitucionais norteadores.....	18
1.2.1 Acesso à Justiça.....	20
1.2.2 O direito fundamental à duração razoável do processo.....	22
CAPÍTULO 2 ASPECTOS PRINCIPOLÓGICOS E INSTRUMENTAIS DO PROCESSO	25
2.1 Dos princípios.....	25
2.1.1 Os princípios constitucionais do processo.....	26
2.2 Dos atos processuais.....	32
2.2.1 Princípios afinentes aos atos processuais.....	33
2.2.2 Classificação dos atos processuais.....	36
2.2.3 Formas dos atos processuais.....	39
2.3. Fases metodológicas da evolução científica do direito processual.....	41
2.4. Da admissão legal e gradativa dos recursos tecnológicos no processo judicial.....	45
2.5. A necessidade de modernização e o surgimento da Lei nº 11.419/2006.....	50
CAPÍTULO 3 A INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL SEGUNDO A LEI Nº 11.419/2006	53
3.1 Do documento eletrônico.....	53
3.2 Da criptografia.....	57
3.2.1 Criptografia simétrica – convencional.....	60
3.2.2 Criptografia assimétrica – chaves públicas.....	62
3.3. Da assinatura eletrônica e digital.....	64
3.4 Certificação digital.....	66
CAPÍTULO 4 APLICABILIDADE E EFETIVIDADE DO PROCESSO ELETRÔNICO	72
4.1 Da aplicabilidade da informatização do processo judicial.....	72
4.1.1 Processo eletrônico.....	75
4.1.2 Páginas eletrônicas.....	82
4.1.2.1. Consulta de jurisprudência e andamento processual.....	84
4.1.3 Comunicação dos atos processuais.....	85
4.1.4. Petições por correio eletrônico.....	90
4.1.5 Sistema Bacen-Jud.....	93
4.1.6 Sistema de recurso extraordinário eletrônico.....	95
4.1.7 Outros serviços relevantes.....	96
4.2 Alterações no código de processo civil.....	99
4.3 Da efetividade do processo eletrônico.....	100
CONCLUSÃO.....	106
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	111
ANEXOS	117

INTRODUÇÃO

A sociedade hodierna, caracterizada por princípios de incremento tecnológico e organização sistemática, tem constatado o súbito despertar de alguns fenômenos desencadeadores de grandes mudanças, dentre esses o avanço da tecnologia da informação que vem se efetivando em todos os campos de atividades na sociedade e, principalmente, na prestação de serviços.

Ademais a finalidade precípua da tecnologia é auxiliar na simplificação e agilidade das tarefas diárias da humanidade, a fim de melhorar sua qualidade de vida. A disseminação da internet, sem sombra de dúvidas, representou a grande revolução tecnológica do final do século passado. A rede mundial de comunicação modificou profundamente a vida das pessoas, transformando-se em instrumento sem igual à labuta humana contra os limites espacial e temporal exigidos nos dias atuais.

Dessa realidade não poderia se afastar o Poder Judiciário, que após o advento da Constituição da República de 1988, a qual reconheceu ao povo uma gama incessante de direitos, atua aquém das expectativas dos jurisdicionados. Basta considerar a cifra descomunal de aproximadamente 43 milhões de ações aguardando uma resposta do judiciário, conforme notícia o Portal do Conselho Nacional de Justiça em fevereiro deste ano, o que reflete o quanto o judiciário encontra-se com sua credibilidade abalada, ante a tramitação burocrática e a ineficiência processual.

Com efeito, a Carta Magna vigente contribuiu para o vertiginoso aumento da demanda, pois ficou reconhecida como a Constituição cidadã, vez que pautada em princípios democráticos, como da cidadania e da dignidade da pessoa humana, conferiu um crescente leque de garantias e direitos fundamentais aos brasileiros, o que gerou uma maior procura do judiciário.

A partir de então se tem sentido o crescimento de um movimento que tem em vista a prestação satisfatória, revelando o acesso à justiça como exigência da simplificação do processo judicial. O arremate desse movimento constitucional se deu com a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, que, propõe uma reforma no Judiciário, positivando, desta forma, o direito a duração razoável do processo, o que incitou a uma série de reformas de ordem processual, visando enxugar ao máximo os procedimentos do trâmite de uma ação e permitindo otimização do sistema de gerenciamento de feitos.

Nesse norte, vale ressaltar que o Estado, ao monopolizar o poder jurisdicional, passou a ser responsável por estendê-lo a todos, sem qualquer distinção. Com isso, tornou-se garantidor do resultado útil do processo, o que lhe permite adotar a melhor forma de gerir as práticas dos atos processuais. Ademais, o processo vem a ser um instrumento que dá suporte ao direito substancial, permitindo a realização concreta dos direitos constitucionais. Porquanto resulta justamente da aplicação do direito fundamental do acesso à justiça. Tal instrumento do direito se constitui por meio da atuação dos sujeitos operadores do direito e tem fulcro nos princípios de embasamento da ciência jurídica.

A operabilidade do trâmite processual na forma tradicional, em meio físico (papel), demonstra-se, nos dias atuais, por demais obsoleta na assimilação do grande volume de informações com que o Judiciário lida. É cediço que o serviço forense, mais do que qualquer outro serviço público, precisa ser documentado, a fim de que os atos processuais sejam devidamente registrados, permitindo, assim, que dele se tenha publicidade e seja possível a consulta do real conteúdo dos atos.

Todavia, nos tempos atuais, em que há um crescente desenvolvimento de sofisticados meios de comunicação e notório domínio da informática em quase todos os campos da atividade humana, demonstrando, destarte, que praticamente todas as operações tradicionalmente realizadas no meio físico, são adaptáveis à plataforma eletrônica, já é patente a premente necessidade do emprego de instrumentos tecnológicos na transmissão de dados e imagens para a prática de atos processuais, a fim de que seja alcançada uma forma de prestação jurisdicional mais célere e eficaz. Essa constatação se reflete na migração do meio tradicional de registro de informação para o documento digital, em face à agilidade dos recursos e à necessidade frenética de maior acesso à informação.

No desafio de efetivar o acesso à justiça e promove-la de forma autêntica, qualitativa e tempestiva, o legislador pátrio trilhou pela empreitada da desburocratização e, conseqüente, simplificação e agilização do serviço forense. Essa postura resultou em uma série de reformulações e adaptações dos instrumentos processuais, visando primordialmente romper o óbice burocrático das formas e impulsionar a resolução das lides em prazo moderado. Entrementes, a admissão dos meios tecnológicos na seara processual não se dera de forma unânime e ordenada, primeiro ante a defasagem financeira do Poder Judiciário dos Estados Membros do país e porque antes do Conselho Nacional de Justiça (EC 45/2004) ainda não existia um órgão concentrador e fiscalizador do gerenciamento administrativo do Poder Judiciário.

Nesse contexto inovador, diante da elevada tecnologia eletrônica, tem-se a imperiosa necessidade da informatização do serviço judicial, não só mediante a instalação de microcomputadores em todas as comarcas, o que já se constata na atualidade, mas sim, servindo-se da implementação de mecanismos eletrônicos e sistemas, via internet, que possibilitem o registro, armazenamento, assinatura e trâmite processual, valendo-se das inúmeras comodidades e recursos que esses meios dispõem. Nessa perspectiva, foi decisiva a atuação da Associação dos Juizes Federais do Brasil - AJUFE, que sentindo a lacuna normativa em nosso ordenamento jurídico, apresentou, no ano de 2001, à Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados, o anteprojeto de lei disciplinando o assunto, proposta que foi transformada na Lei nº 11.419/2006, denominada Lei de Informatização do Processo Judicial (LIP), a qual foi publicada no dia 20 de dezembro de 2006, entrando em plena vigência, após 90 dias, ou seja, no dia 20 de março de 2007.

Nesse diapasão, inseri-se o presente trabalho acadêmico que tem por escopo principal realizar um estudo acerca do iminente fenômeno da informatização do processo judicial, propondo-se este a realizar uma discussão, mediante uma visão panorâmica da Lei nº 11.419/2006, buscando constatar sua efetividade e aplicabilidade no meio processual pátrio. Para isso, far-se-á uma abordagem da proposta temática sob o prisma constitucional, especialmente, sob a ótica do direito ao acesso à Justiça e da duração razoável do processo, o que se faz para demonstrar a radical transformação na forma da prestação jurisdicional, a qual transcende o campo da operabilidade dos feitos, já que afeta a readaptação e readequação do papel dos operadores do direito, o que contribui à efervescência da discussão acadêmica.

A pesquisa em questão tem como justificativa não só a atualidade do tema, que se mostra atraente, mas também a compreensão do alcance da revolução digital, incluindo a internet, tão presente na sociedade hodierna e ainda provocar, no ambiente acadêmico, o empreendimento na realização de mais pesquisas dessa monta, haja vista a escassez de trabalhos científicos dessa ordem.

Não obstante a questão que envolve a informatização do processo judicial ter sido desenvolvida significativamente apenas nos últimos anos, o tema em testilha se mostra promissor, concentrando-se em torno do citado diploma legal, o qual se encontra ainda em estado embrionário, mas demonstra de forma prática e objetiva a referência expressa do emprego dos meios eletrônicos no âmbito do judiciário, o que vem a ser uma verdadeira revolução na prática dos atos processuais.

É relevante mencionar que de toda inovação eclode alguma inquietação, no caso do processo eletrônico, a preocupação é crescente e ocupa importante lócus no cenário do direito

processual moderno, a qual se manifesta no receio desvirtuamento da desmaterialização do processo judicial, em razão da possível complexidade dos programas, do acesso à internet, da vulnerabilidade do sistema e da sofisticação de práticas fraudulentas.

A problematização axial da presente pesquisa parte das seguintes arguições: até que ponto a informatização do processo judicial auxilia na efetividade da jurisdição? No campo da aplicabilidade, quais as ferramentas tecnológicas disponíveis e quais os benefícios?

Compreendem-se como objetivos operacionais do presente trabalho: realizar um exame panorâmico acerca da informatização do processo judicial brasileiro e demonstrar sua efetividade à prestação jurisdicional; destacar os aspectos práticos da informatização dos atos processuais, identificando os novos mecanismos tecnológicos voltados à otimização da prestação da tutela jurisdicional e no acesso à Justiça e descobrir os possíveis benefícios e fragilidades da implementação do processo virtual.

Desta feita, o presente estudo será distribuído em quatro tópicos. O capítulo vestibular, deste documento, é responsável pela abordagem de alguns aspectos históricos e constitucionais, já que não há como analisar a informatização do processo, sem um exame sucinto da trajetória do direito moderno que influenciou decisivamente o ordenamento jurídico brasileiro, bem como sem tecer considerações de ordem constitucional e principiológica, as quais instigaram, posteriores, reformas no direito processual pátrio.

No tomo subsequente, isto é, no segundo capítulo, o presente trabalho será orientado pela explanação informativa do direcionamento processual, com ênfase para os princípios norteadores do Processo Civil, bem como será pincelando o instituto do ato processual, já que as alterações que foram alcançadas pela Lei nº 11.419/2006, revelam estrita concatenação com os atos de ofício e a praxe forense. Subsequentemente, será realizada uma abordagem acerca das fases metodológicas da evolução do direito processual e da admissão gradativa dos recursos tecnológicos no processo judicial, sendo essas vinculadas à necessidade premente de modernização da Justiça, apresentando os dispositivos legais precursores do acolhimento das inovações tecnológicas na prática processual.

Para se compreender melhor todo o processo inovador desencadeado pela Lei nº 11.419/2006, necessário se fará conhecer o sistema que dá suporte ao processo teleinformatizado. Por essa esteira, será delineado o terceiro capítulo, no qual se explanará sobre o gerenciamento eletrônico de documentos, bem como revelará as nuances da evolução do sistema criptográfico e da assinatura eletrônica, como meios assecuratórios do processo de tramitação eletrônica. Por fim, após adentrar no universo da ciência digital e compreender os

meios tecnológicos voltados à segurança de dados, serão tecidas considerações referentes à certificação digital.

Já no quarto e último capítulo, o tema será tratado de maneira mais específica, com reflexões sobre a desenvoltura pragmática do processo teleinformatizado e sua capacidade de surtir efeitos no processo judicial. Para isso, serão tecidas considerações sobre a praxe forense em meio ao advento das inovações tecnológicas, com ênfase aos recursos disponíveis pela Grande Rede (Internet). Nesse ínterim, buscar-se também realizar um estudo exegético de alguns dispositivos da Lei 11.419/ 2006, onde serão identificadas, dentre outros aspectos, algumas das facilidades disponíveis na LIP e já em execução no Judiciário pátrio, bem como as alterações legais provenientes do mencionado diploma normativo. Neste mesmo capítulo, serão identificados alguns aspectos práticos e críticos da nova sistemática do processamento de feitos judiciais.

Para tornar possível e evidente a concretização deste trabalho foi necessário fazer um recorte espacial, ou seja, a determinação de um espaço de ocorrência para o tratamento dos acontecimentos, enfatizando um local, uma área “delimitada”, neste caso, optou-se pela abordagem da informatização do processo judicial na sociedade brasileira. No que concerne à necessidade de se realizar de um recorte temporal é relevante esclarecer que o presente trabalho se concentra na conjuntura processual das últimas décadas até os dias contemporâneos, onde se processaram alguns acontecimentos significantes à temática.

Para a consecução da presente empreendida, empregaram-se os métodos bibliográfico, dialético, exegético e histórico-jurídico. No que tange ao uso do método bibliográfico, foi efetuada a sistematização e compilação de informações empíricas, extraídas da doutrina processualista, de artigos da internet, dos próprios órgãos judiciários, bebendo da fonte inesgotável de informações dos portais eletrônicos especializados e realizando consulta bibliográfica específica que, embora escassa, em alguns aspectos, uni experiências práticas e contemporaneidade do conteúdo em comentário. Utilizou o método dialético, em razão de ser essencial à compreensão e análise crítica das garantias constitucionais que fundamentam o processo e o procedimento judicial, diante dos questionamentos postos quanto ao acesso à jurisdição e seus desdobramentos. No que concerne ao procedimento, fora manejado o método histórico-jurídico, caracterizado pela investigação da historiografia dos fatos, dos processos e das instituições do passado e sua repercussão no presente, sendo usado para a adequada compreensão desta temática na área jurídica. Ademais, o método exegético, frequentemente empregado na atividade de investigação científica empreendida pelos estudiosos do Direito, perfaz-se instrumento hábil à apreensão dos conteúdos próprios

daqueles preceitos normativos pertinentes à matéria, bem como de todo o exposto no ordenamento jurídico pátrio.

O contexto será distribuído em tópicos numéricos, perfazendo deste modo todos os conhecimentos construídos e assimilados para a concretização deste feito.

Considerando que a enfoque temático é recente e inovador à praxe forense e, ao mesmo tempo, intrigante, a pesquisa empreendida tem em vista a verificação da efetividade da informatização plena do processo judicial inserto na conjuntura do tempo atual.

CAPÍTULO 1 PRECEDENTES HISTÓRICOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NORTEADORES

Neste capítulo exordial serão abordados alguns aspectos históricos e constitucionais, os quais deram subsídios teóricos e fundamentais a concretude da atual conjuntura do direito mundial e de suas exigências práticas para uma maior eficiência na prestação jurisdicional. Será explanada, de forma sucinta, a trajetória do direito moderno que influenciou decisivamente o ordenamento jurídico brasileiro, o que desencadeou uma busca fremente por uma prestação jurisdicionaria célere e qualitativa, sendo corroborada pela Constituição Federal de 1988 e, posteriormente, pela Reforma do Judiciário, esta com supedâneo legal na EC nº45/ 2004, que exaltou dos princípios basilares, como o acesso à justiça e a duração razoável do processo, os quais desencadearam a onda de reformas no direito processual pátrio.

1.1 Precedentes históricos

É indispensável à compreensão do tema que se tenha uma noção de como tudo se originou. É preciso compreender, mediante exposição cronológica dos fatos, o que permitiu alcançar o atual estágio de automação tecnológica a serviço da humanidade e, mais especificamente, à atividade jurisdicional.

O século XX, sobretudo após a Segunda Guerra Mundial (1945), foi marcado por um progresso sem precedentes na história da humanidade, em virtude da desenfreada busca pela superação tecnológica, a qual desencadeou inúmeras e profícuas descobertas científicas, o que favoreceu o surgimento de inovações nas formas de comunicação e transações comerciais, todas voltadas praticamente a proporcionar mais segurança às nações e maior qualidade de vida ao ser humano.

Tais inovações implicaram em inúmeras transformações de ordem tecnológica, o que veio a ratificar o fundamento da civilização capitalista moderna, a qual se orienta pelas mudanças e não pela tradição.

Esse progresso tornou o mundo cada vez mais dinâmico, desenvolvendo de forma célere e em tempo real as relações comerciais e sociais, o que reduziu significativamente tempo e custos nas transações humanas de um modo geral. (DAGNINO, 2002, p.1-5, passim)

Na seara jurídica, a revolução se deu a partir do mesmo período, ficando por conta do reconhecimento dos direitos humanos, em nível internacional, tendo como principal instrumento normativo a Declaração Universal dos Direitos Humanos, bem como pela inserção, no ordenamento jurídico pátrio, de tratados e convenções posteriores à Declaração, e pela inclusão de novas garantias fundamentais na Constituição de vários países ocidentais, o que levou Norberto Bobbio (1992, p.46) a qualificar a era após a Segunda Grande Guerra, como a Era dos Direitos.

Os reflexos da Revolução Industrial na sociedade podem hoje ser equiparados aos da atual Revolução Digital, onde a celeridade do desenvolvimento do conjunto de conhecimentos, que se aplicam a um determinado ramo de atividade, veio aprimorar conceitos e atividades com aporte na rede mundial de computadores, ou seja, na internet (Anexo A).

Houve, no entanto, uma transmutação da forma de confeccionar os atos processuais no decorrer dos tempos. Em primeiro lugar, foi substituída a forma exclusivamente manuscrita pelo uso simultâneo da máquina datilográfica e a escrita manual, dando ênfase àquela. Ato contínuo, com o advento dos microcomputadores, a mutação vem se processando para uma plataforma eletrônica, atuando o instrumento tecnológico como meio de realização de diversos feitos e atos processuais.

É cediço que o processo não é um fim em si mesmo, sendo verdade que os ideais da Revolução Francesa, liberdade, igualdade e fraternidade, acabaram por influenciar a autonomização deste meio, o que, num contexto histórico, não só se justifica, como foi determinante para se chegar ao que hoje vem se entendendo acerca do processo. O paradigma jurídico, que já passara, na modernidade, da lei para o juiz, transfere-se agora para o caso concreto, para a melhor solução singular ao problema a ser resolvido.

Essas transformações não foram ignoradas pela Constituição Federal de 1988, que trilhou pelas veredas da democratização do país, preocupando-se com a garantia dos direitos fundamentais da pessoa humana, dentre eles a dignidade da pessoa humana, estabelecida no art. 1º, inciso III, e a razoável duração do processo, constante do art. 5º, inciso LXXVIII, ambos insculpidos na mencionada Carta Magna brasileira.

1.2 Princípios constitucionais norteadores

Ao analisar o tema, uma visão panorâmica da LEI 11.419/2006 e sua efetividade no processo judicial, impreterivelmente, é necessário partir, sob o prisma constitucional, de um

estudo principiológico do objeto em questão, apresentando os elementos jurídicos que dão alicerce a utilização dos recursos de informática na praxe forense. Ademais, é interessante demonstrar as nuances constitucionais que desencadearam os principais desdobramentos na seara legislativa para legitimar a aplicabilidade da tecnologia da informação (leia-se informática, ciência da computação, mídia global, comunicação digital) com todo o seu vigor, no processo judicial.

A Constituição Federal é a lei maior de uma nação, encontra-se situada no ápice da pirâmide do ordenamento jurídico. Tal status confere à Carta Magna a soberania normativa, representando o reflexo dos anseios do seu povo e ainda sendo o norteamento mestre das legislações infraconstitucionais. Toda e qualquer norma jurídica deve estrita obediência aos princípios e preceitos constitucionais, respaldando-se nos seus ditames. Não pode ser diferente no âmbito do Direito Processual, tão pouco, quanto às inovações que, atualmente, dão suporte de impressão à atividade por meio da qual se exerce concretamente, em relação a determinado caso, a função jurisdicional, e que é instrumento de composição das lides.

O direito processual constitucional tem grande significado para a instrumentalidade, à medida que a Constituição dita as regras fundamentais e princípios a serem observados na construção e desenvolvimento empírico da vida do processo (tutela constitucional do processo), bem como porque o processo é instrumento para a preservação da ordem constitucional, constituindo, segundo Dinamarco (2006, p. 317), o que denomina “miniatura do Estado democrático”.

O Poder Judiciário, enquanto terceiro poder do Estado Democrático de Direito, também exerce a sua Função Social, a qual consiste na garantia, manutenção e, principalmente, na efetivação dos direitos conferidos pela cidadania.

A sociedade atual exige que o Poder Judiciário brasileiro acompanhe a dinâmica do mundo moderno, a fim de atender às necessidades sociais emergentes numa nova ordem democrática, considerando sua função social e a importância da justiça no Estado contemporâneo. Assim, não apenas deve ser ampliado o acesso à justiça, como também se deve enfatizar a celeridade processual para que a justiça seja prestada em tempo razoável.

Nesse norte, no ano de 2004, operou-se a denominada Reforma constitucional do Poder Judiciário, tendo como instrumento jurídico a Emenda Constitucional nº 45 de dezembro do mesmo ano. A partir de então, a legislação processual recebeu inúmeras alterações para incorporar a nova sistemática dos resultados, em suma, primando pela duração razoável do processo e pela ampliação do acesso à Justiça.

Para que seja alcançado esse fim, ao lado das reformas processuais introduzidas pela legislação e de outras alterações necessárias, é mister que o Poder Judiciário invista na modernização de sua gestão, incorporando aos seus serviços as ferramentas tecnológicas disponíveis no mercado, com a finalidade de alcançar agilidade e eficiência na prestação jurisdicional.

1.2.1 Acesso à Justiça

A democratização do acesso à justiça importa na adoção de procedimentos que eliminem ou, ao menos, minimizem os possíveis obstáculos que se oponham à efetivação da prestação jurisdicional.

O surgimento do princípio do acesso à justiça, que passou a obter predicado constitucional com a Constituição Federal de 1946, gerou, ao longo dos anos, manifestações doutrinárias sobre a necessidade e a possibilidade de se traçar, no processo civil, um caminho que permitisse ao cidadão o acesso à ordem jurídica justa. Deste direcionamento era exatamente o que se coadunava com a efetividade processual, tendo íntima relação com a eficácia do provimento jurisdicional. Logo, somente é possível alcançar a prestação jurisdicional válida, por meio de um processo descomplicado, adequado e tempestivo.

Nesse norte, bem ensina e lembra Aroldo Plínio Gonçalves (1992, p.173):

A primeira proteção que o ordenamento jurídico necessita oferecer aos jurisdicionados é a proteção de seu direito de, quando destinatário dos efeitos da sentença, participar dos atos que a preparam, concorrendo para sua formação, em igualdade de oportunidades.

Por conseguinte, vislumbra-se no acesso à justiça a garantia essencial do direito subjetivo, voltada a promover a efetiva tutela dos direitos fundamentais, constituindo, desta forma, o princípio mais básico do direito, pois se não há como alcançar a jurisdição, não se pode falar em prestação da tutela jurisdicional. Vale frisar que o princípio do acesso à Justiça não se esgota em si mesmo, uma vez que exige a efetividade da jurisdição e uma resposta que dê segurança jurídica, o que se significa, no direito, a um processo justo.

É cedido que o judiciário brasileiro vem sofrendo de ferrenhas críticas, em razão da morosidade pautada no rígido formalismo aliado ao enorme volume de demandas judiciais. A distância entre os jurisdicionados e os órgãos judiciais também influencia negativamente para o insucesso e o descrédito à Justiça. O expectador da justiça está cansado de obter do Poder

Judiciário, após anos de luta, uma sentença cujos efeitos deixam de ser cumpridos em razão das impossibilidades geradas pela burocracia e pela demasiada lentidão do sistema, atestada pelos altos índices de congestionamento processual.

Por tudo isso, assiste inteira razão ao eminente jurista Cândido Dinamarco (2007, p.309) quando diz que “o processo há de ser instrumento eficaz para o acesso à ordem jurídica justa”. Desta feita, é inadmissível que o cidadão percorra anos e anos os corredores burocráticos da justiça em busca da satisfação processual, e, em muitas das vezes, não consegue sequer um mau resultado, pois não o alcança em vida.

A partir desta compreensão, o direito processual, não pode ser resumido apenas numa técnica destinada a atender o direito de ação, porque o processo preserva, no seu íntimo, algo muito mais importante e valioso do que isto, qual seja a satisfação da tutela jurisdicional. Caso não seja esse o resultado, pois numa lide tende a haver vencedor e perdedor, que a Justiça provoque, ao menos, a sensação de que é possível pleitear um direito em Juízo e receber uma resposta, sem submeterem-se ao constrangimento da demora injustificada, do temor às autoridades e da carência ou dificuldade de se obter informações mínimas do direito postulado.

No caminho entre o acesso e a efetividade, não deverá existir obstáculos, razão porque surgem novos mecanismos, como se vê com advento e alteração de institutos processuais como a tutela antecipada e a ampliação do emprego de meios tecnológicos na prática dos atos processuais.

Nesta conjuntura, a utilização das tecnologias viabiliza uma racionalização e facilitação de procedimentos dos serviços judiciários, auxiliando na ampliação do acesso à justiça e à celeridade processual. Por isso a instituição como um todo deve adequar seus serviços às ferramentas tecnológicas disponíveis, com o objetivo de responder aos anseios da sociedade por maior eficiência.

Por conseguinte, tem-se que é imperioso o disciplinamento do emprego dos meios eletrônicos no serviço judiciário, como mais um instrumento de acesso à justiça. Para tanto, o Poder Judiciário precisa buscar uma instrumentalização com recursos tecnológicos, materiais e humanos, a fim de que as novas tecnologias possam facilitar o acesso às informações e a reprodução dessas por meio de um processo de recuperação, utilização e divulgação, facilitando a adequada e rápida utilização dos serviços judiciários pelos seus usuários.

1.2.2 O direito fundamental à duração razoável do processo

No Brasil observa-se que o problema da morosidade na prestação jurisdicional tornou-se alvo de grande comoção nacional, porquanto é inconcebível que o Poder Judiciário mantenha uma estrutura arcaica, burocrática e alheia às novas tendências de evolução mundiais.

Nesta esteira, ganhou importância um estudo realizado por Sérgio Tejada Garcia, (2008) Secretário Geral do CNJ, o qual apontou dado estatístico levantado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), qual seja:

A ineficiência da justiça é responsável pela redução em 25% (vinte e cinco por cento) da taxa de crescimento de longo prazo do País. Ao contrário, com uma justiça eficiente o Brasil poderia crescer mais 0,8% ao ano e aumentar a produção nacional em até 14%. A taxa de desemprego cairia quase 9,5 e os investimentos aumentariam em 10,4 %.

A constatação realizada acima demonstra a relevância da Justiça eficiente em um país de dimensões continentais como o Brasil, porque o congestionamento processual atrelado à ausência de uma resposta judicial tempestiva, atinge não só as partes envolvidas, mas toda a sociedade.

Para solucionar este problema, a Emenda Constitucional nº 45/2004 positivou o princípio da duração razoável do processo, entre os direitos e garantias fundamentais no Título II, artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República (CF/88), *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (grifo nosso)

Esse dispositivo surgiu como forma assecuratória do direito à prestação jurisdicional célere ou, ao menos, com duração moderada, estendendo-se ao processo administrativo, o que implica numa prestação não somente justa, mas de forma rápida, que não leve os interessados ao enfado e ao desgaste físico e moral, oriundos da espera. Isso porque uma decisão por mais justa que seja, mas realizada com excessiva demora, pode não surtir os efeitos pretendidos por aqueles que demandam seus direitos.

A demora das ações no judiciário e no âmbito administrativo é fato notório e reconhecido por seus membros e por toda sociedade. A demanda de ações é alarmante, principalmente, após o endosso democrático, aspergido em toda a sociedade pela Constituição Federal de 1988, denominada constituição cidadã, que após positivar um rol aberto de direitos fundamentais, ensejou uma série de demandas judiciais. Além disso, não se deve olvidar das dimensões continentais do Brasil, onde a burocracia estatal enfrenta grandes dificuldades para processar uma quantidade colossal de ações em tempo que seja razoável.

Com a inserção da supracitada emenda em nosso ordenamento jurídico, buscou o Poder Constituinte Derivado assegurar a todos, tanto no âmbito judicial como administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O que propiciou, por parte do legislador derivado, a feitura de inúmeras leis que enxugasse o trâmite processual, evitando a burocracia excessiva do Estado e abrindo passagem para o emprego da informática e da internet na agilização da prática processual.

Destarte, a celeridade processual é corporificada na própria razoável duração, integrando o rol das garantias individuais, bem como sendo incluída no rol das denominadas cláusulas pétreas, que possuem aplicação imediata, nos termos do art. 5º, §1º, da CF/88, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

É por isso que, ao se introduzir o mencionado inciso, a Lei Maior pretende efetivar a atuação jurisdicional por meio de um processo que também seja célere e eficiente. A idéia de duração razoável do processo tem estrita relação com a efetividade da prestação da tutela jurisdicional e a celeridade processual, visando atingir o escopo da utilidade, mas, sem imolar o insigne ideal de justiça da decisão, que exige um processo dialético-cognitivo exaustivo que, por sua vez, demanda tempo.

O judiciário brasileiro conta com uma cifra negra, segundo notícia publicada em 08/02/2008 no portal do jornal “O Norte” (2008), de 43 (quarenta e três) milhões de ações nas prateleiras, aguardando o julgamento. Tal índice de estagnação, apresenta a triste realidade do

Poder mais requisitado do país, pois reflete o excesso de demandas judiciais e ao mesmo tempo o congestionamento dos feitos.

Tal constatação aliada à opinião pública evidencia a visão negativa e insatisfatória do Poder Judiciário pátrio. Todavia, com as várias reformas processuais que se procederam recentemente, bem como com a entrada em vigor da Lei nº 11.419/2006 (Anexo B), Lei da Informatização do Processo judicial (LIP), em 20 de março de 2007, deu-se início a um processo de transformação na conduta do Judiciário e na sistemática do seu serviço, o que veio a conferir uma postura eficiente na prestação jurisdicional.

Sob o prisma da razoável duração do processo, verifica-se a expressão imediata da dignidade da pessoa humana, amparada também nos direitos fundamentais, o que veio a impor ao Poder Público o dever de alicerçar a eficácia máxima e célere à consecução dos mencionados direitos fundamentais, vez que os poderes constituídos têm a competência constitucional de disponibilizar a concretização da estrutura necessária à garantia da celeridade processual.

Assim, é relevante para prestação da tutela jurisdicional justa e célere, que haja, por parte do Estado, estrutura adequada a propiciar a segurança jurídica necessária aos jurisdicionados.

Nessa tônica, o Poder Judiciário vem ganhando respaldo estrutural, evoluindo não só em entendimentos jurisprudenciais, mas também elevando o seu padrão de prestação de serviço público, o que se reflete, hodiernamente, em inúmeras mudanças no *modus operandis*, no trato dos autos; nas práticas processuais e no investimento inovador do aparato material dos seus órgãos, para fazer jus a competência que lhe é outorgada pela Lei Fundamental.

Portanto, se a estrutura do judiciário funcionar conforme os anseios sociais e atender a demanda de forma satisfatória, essa será um fator determinante para o razoável trâmite do processo, demonstrando como seqüela lógica que a efetividade está vinculada à atuação substitutiva do Estado, isto é, a jurisdição e a tempestividade ao processo.

Uma das medidas criadas, com a finalidade de garantir tal direito, foi a edição da Lei 11.419/2.006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, sendo imprescindível à sua compreensão, enveredar pelo universo do direito processual para, desta forma, verificar onde o novel diploma legal se coaduna na praxe forense. Nesse norte, trilha o capítulo que doravante segue.

CAPÍTULO 2 ASPECTOS PRINCÍPIOLÓGICOS E INSTRUMENTAIS DO PROCESSO

O processo vem a ser um instrumento do direito material, bem como da realização de direitos constitucionais, porquanto resulta justamente da aplicação do direito fundamental do acesso à justiça, em busca de uma certeza. Tal instrumento do direito se constitui por meio da atuação dos sujeitos operadores do direito e tem fulcro na causa primária de orientação normativa, ou seja, nos princípios.

Este segundo capítulo tem como norte explicar de forma sucinta o direcionamento processual, com ênfase para os princípios norteadores do Processo Civil. No ensejo, será tratado, de forma ilustrativa e perfunctória, acerca dos atos processuais, já que as alterações que foram alcançadas pela Lei nº 11. 419/2006 revelam estrita ligação com os atos de ofício e a praxe forense.

Na seqüência, far-se-á uma abordagem sucinta das fases metodológicas da evolução do direito processual, bem como da admissão gradativa dos recursos tecnológicos no processo judicial, vinculada à necessidade premente de modernização da Justiça. Por último, no presente tomo será demonstrado a gradativa inserção do processo eletrônico no âmbito do processo judicial e seu respaldo normativo, apresentando, sucintamente, os diplomas legais que corroboraram com a aquiescência desse progresso.

2.1 Dos princípios

No que tange a definição de princípios, cabe fazer, por oportuno, referência à opinião de Carlos Eduardo Barroso (2006, p. 08), quando diz que: “os princípios podem ser definidos como a verdade básica imutável de uma ciência, funcionando como pilares fundamentais da construção de todo o estudo doutrinário”.

Nessa ótica, o princípio vem a ser uma idéia nuclear de um sistema que confere sentido harmônico e racional ao ordenamento jurídico. Desta forma, exprimem normas gerais ou generalíssimas, condensadas em valores ideológicos como os ideais de justiça, trazendo harmonia ao sistema.

Nesse norte, assevera Bandeira de Melo (apud RICARDO DE PAULA, 2008), que os princípios:

São, por definição, mandamentos nucleares de um sistema, verdadeiros alicerces dele, e ainda disposições fundamentais que se irradiam sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definirem a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

Consistem, portanto, em causas primárias que condensam valores, conferem unidade ao sistema jurídico e condicionam a hermenêutica, isto é, a própria interpretação da lei. Tais premissas têm eficácia jurídica e aplicação direta e imediata, assegurando a determinação de limites ao legislador na manutenção dos direitos individuais.

Urge ressaltar que inexistem princípios meramente programáticos na Constituição Federal, pois esses possuem maior teor de abstração que as normas, servindo como ponte de comunicação entre o sistema de valores e o sistema jurídico. Por isso mesmo não comportam enumeração taxativa, embora realçados alguns e normalmente identificados, a exemplo do princípio do estado de direito, do princípio da liberdade, da igualdade e, ainda, os princípios da razoabilidade e o princípio da dignidade da pessoa humana.

Em suma, os princípios jurídicos denotam axiomas fundamentais, que dão alicerce a um conjunto de proposições ordenadas e aplicadas no ordenamento jurídico vigente, representando, destarte, sua base de sustentação.

Neste diapasão, os princípios permitem o respaldo axiomático do sistema jurídico de uma nação, principalmente, em decorrência da dinâmica do referido sistema, que tem como função primordial dar uma resposta à sociedade. Esta apresenta uma gama irrefreável de situações que antecedem ao direito, aflorando constantemente inovações factuais, o que provoca, conseqüentemente, um maior grau de mutabilidade nas posturas jurídicas, não nos princípios, pois estes são imutáveis. (AMARAL, 2000, p.1-2, passim)

2.1.1 Os princípios constitucionais do processo

A tutela constitucional do processo é feita mediante os princípios e garantias que tem sua gênese na Lei Maior do Estado, a Constituição, e ditam os padrões para a vida do processo.

Os princípios são filtrados sob o crivo constitucional, o qual traz no seu bojo um conjunto principiológico e de regras destinadas à realização do Direito. Dessa forma, pelo seu caráter cogente, os princípios constitucionais do processo obrigam o legislador e as partes no litígio a obedecerem tais regramentos, não indicando meras opções legislativas que possam ser adotadas ou não.

A Constituição Federal de 1988 enumera em seu artigo 5º, que tem como título os Direitos e Garantias Fundamentais, os princípios constitucionais do processo, os quais resultam da limitação das políticas do Estado, como também os limites resultantes do regime federativo. Portanto, o processo, como manifestação do poder estatal, está informado por amarras políticas que são princípios constitucionais, dos quais destacamos:

A) Princípio da legalidade ou da reserva legal: expressão maior do Estado Democrático de Direito, a garantia vital de que a sociedade não está presa às vontades particulares, pessoais, daquele que a governa. Seus efeitos e importância são bastante visíveis no ordenamento jurídico, bem como na vida social.

Nessa tônica, o inciso II, do art. 5º, da CF/88 consagrou o Princípio da Legalidade nos seguintes termos: “ninguém será obrigado a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

O preceito acima permite o controle, a restrição ao poder estatal de interferir na esfera das liberdades dos indivíduos, evitando assim, arbitrariedades e abusos do poder público. A busca de tal princípio constituiu-se em um longo processo histórico, consistindo numa vitória democrática. Era necessária, para a existência de tal princípio, uma abertura política, que sempre foi negada nos regimes totalitários ou nos monocráticos.

Vale frisar que o Princípio em comento também encontra guarida no art. 37º, caput, da CF/88, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.

Assim, o dispositivo supra estabelece a vinculação de todo o agir administrativo público à legalidade, o que significa dizer que o administrador público, em sua órbita funcional, deve submeter-se aos ditames legais, bem como às exigências do bem-comum, não podendo deles se distanciar, sob pena de praticar ato inválido e incorrerem em conduta típica, expondo-se, então, à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

B) Princípio do devido processo legal: princípio basilar do nosso ordenamento, um dos principais desdobramentos do princípio da legalidade, tem origem britânica e foi desenvolvido no Direito norte-americano. Está esse princípio *mater* inserido no inciso LIV, do art. 5º, da CF/88, onde reza que: “Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

Considerado como a fonte dos demais princípios constitucionais do processo, o devido processo legal, é a maior garantia do cidadão de ter assegurado o direito de acesso ao Poder Judiciário, garantido às partes o direito a um julgamento, assegurando o direito de arrolar testemunhas e de notificá-las para comparecerem perante os tribunais. Além do direito ao procedimento contraditório e a assistência judiciária gratuita para os pobres na forma da lei, entre outros direitos.

Desse princípio extrai-se que somente por intermédio de uma série de atos concatenados com vistas a um objetivo, estabelecidos previamente em lei, é que poderá ser restrito o direito subjetivo do cidadão. Implica também no substrato normativo pelo qual se admite a edição de leis, que deve estar amparada na Lei Fundamental de uma nação, de sorte a preservar a separação de poderes, as garantias individuais e a constitucionalidade, com a qual se terá a preservação da integridade do sistema jurídico.

Decorrem do referido princípio outros, como o da obrigatoriedade da Jurisdição Estatal (inciso XXXV do art. 5º) e, ainda, os princípios do Direito de ação, do Direito de defesa, da Igualdade das partes, do Juiz Natural e do Contraditório.

C) Princípio da jurisdição estatal: decorre do monopólio do Estado de impor regras aos particulares, através da autoridade, do poder e da soberania, manifesta-se como fenômeno de pacificação social, objetivando melhor satisfazer os anseios de seus jurisdicionados.

D) Princípio do direito de ação e da defesa: por ele se atribui à parte interessada a faculdade de provocar o exercício da jurisdição, isto é, a iniciativa da ação judicial compete àquele que pleiteia alguma satisfação da tutela jurisdicional pelo Judiciário; que busca dirimir os conflitos diante dos casos concretos. Mencionado princípio faz remissão ao princípio do acesso à justiça, a primeira onda de preocupação do direito processual moderno e tem como escopo reflexo a preocupação com uma jurisdição efetiva e com a segurança jurídica. Em outras palavras, não basta chegar ao Estado-juiz, é preciso obter uma prestação não tardia e de qualidade tal que se tenha segurança jurídica.

E) Princípio do Juiz Natural: é reflexo da inafastabilidade da atuação monopolista do Estado, autoriza o mesmo as regras de competência contidas na Constituição. Reza o artigo. 5º, inciso LIII, da Constituição Federal que “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”.

Segundo este princípio, a jurisdição só será exercida por quem a Constituição Federal houver delegado a função jurisdicional, havendo vedação da criação do Juízo ou Tribunal de

exceção, perfazendo-se este princípio por regras de competência objetivas e anteriores ao fato a ser julgado.

Dessa forma, a Constituição Federal atribui função jurisdicional a determinado órgão, podendo este processar e julgar o autor de um crime.

F) Princípio do contraditório e da Ampla defesa: Também conhecido como Princípio da Bilateralidade da Audiência, é garantia basilar da Justiça e a regra essencial do processo, significando poder deduzir ação em juízo, alegar e provar fatos constitutivos de seu direito.

Assim, reza o artigo 5º inciso LV, da Constituição Federal, *in verbis*

Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

O contraditório significa o direito à informação (citação, intimação e notificação) e à participação. Segundo se extrai do entendimento de Portanova (2001), o princípio em comento aduz o enunciado de que todos os atos e termos do processo ou de natureza procedimental, devem primar pela ciência bilateral dos litigantes, bem como pela possibilidade de tais atos serem rebatidos com alegações e provas.

Pode-se observar que o princípio do contraditório e da ampla defesa informa que a possibilidade de participação nos atos processuais é de extrema relevância para que seja assegurada a igualdade de possibilidade de defesa às partes.

Todo sistema processual é constituído de modo a oferecer a cada uma das partes, ao longo de todo o procedimento, oportunidade para participar, pedindo, alegando e provando. O contraditório se exerce mediante reação aos atos desfavoráveis, quer eles venham da parte contrária ou do juiz; reflete-se na reação da parte adversa a demanda inicial, contestando, e a resistência à sentença da parte vencida, mediante recurso.

G) Princípio da Isonomia ou da Igualdade das Partes: O princípio da isonomia ditado pelo art. 5º, caput c/c art. 3º, inciso IV, da Lei Fundamental, no mundo do processo, assume a conotação de princípio da igualdade das partes.

Assegura a Constituição Federal em seu art. 5º, caput, *in verbis*:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à igualdade, a segurança e a propriedade.

Prescreve o caput do art. 3º, inciso IV, da CF/1988, *in verbis*:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Veja-se, portanto, que o princípio da igualdade tem sede explícita no texto constitucional, sendo também mencionado, inclusive, no Preâmbulo da Carta Magna. Dessa forma, vem a ser uma norma supraconstitucional, presente praticamente em todas as constituições democráticas dos Estados modernos, que visa promover o bem de todos.

A Carta Magna assegura o direito ao tratamento isonômico as partes, da seguinte forma “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata proporção de suas igualdades e desigualdades”. Dessa forma, temos no artigo 125, I, do Código de Processo Civil - CPC, que as partes devem gozar das mesmas faculdades e oportunidades processuais oferecidas:

Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:

I - assegurar às partes igualdade de tratamento;

Este princípio também se faz presente no artigo 188, do CPC, onde informa que o Ministério Público e a Fazenda Pública contarão com prazo quádruplo para contestar e duplo para recorrer num litígio. Tal prerrogativa processual existe para equilibrar as respostas às demandas judiciais, considerando a abrangência litigiosa dos referidos órgãos.

I) Princípio da publicidade: consiste numa inovação da Constituição da República de 1988, importa no direito à transparência absoluta dos julgamentos, ensejando o controle e a fiscalização dos atos, o que tende a evitar abusos. Exige também a fundamentação das decisões. Está expresso no art. 93, IX, da CF/88, *in verbis*:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Desse modo, a Constituição Federal em seus artigos 5º, inciso LX “Direitos e Deveres Individuais e Coletivos” e no artigo 93, inciso IX “Do Poder Judiciário”, consagra o princípio

da publicidade, preocupando-se o legislador em colocá-lo como garantia individual e como norma de funcionalidade dos órgãos do Poder Judiciário.

O princípio em tela tem uma função política, pois permite a aferição da imparcialidade do julgador, da legalidade e da justiça da decisão, por qualquer das partes, pelo próprio Poder Judiciário e por qualquer do povo.

No entanto, a lei em determinados casos estabelece restrições à publicidade, como nas hipóteses dos artigos 792, § 1º, 476, 481, 482 e 272 do Código de Processo Penal, e nos casos descritos pelo artigo 155 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos:

I - em que o exigir o interesse público;

II - que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores. (Redação dada pela Lei nº 6.515, de 26.12.1977)

Parágrafo único. O direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e a seus procuradores. O terceiro, que demonstrar interesse jurídico, pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e partilha resultante do desquite.

É o que informa o artigo. 5º, inciso LX, da Constituição Federal, “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”.

A proibição de sessões judiciais secretas não é mais admissível pela legislação infraconstitucional, o que se traduz no direito das partes de terem ciência e vista aos atos processuais e, em outro ângulo, a terem de forma expressa as razões da decisão.

J) Princípio da Celeridade Processual: visando a economia processual com a razoável duração do processo, o legislador ao instituir o presente princípio buscou agilizar os processos judiciais em geral, principalmente na esfera processual civil e nos processos administrativos.

Portanto, através desse princípio verifica-se que é inconcebível, no Estado Democrático de Direito, que um mal permaneça sem sanção ou que uma lesão permaneça sem apreciação e resposta segura do judiciário, arrastando-se pelo decurso temporal e pelos ditames burocráticos. Nessa perspectiva, o processo constitui uma manifestação soberana do Estado e por ele é possível medir o grau de arbítrio ou democracia do Estado de Direito, que não deve ficar atrelado à morosidade processual.

L) Princípio da Licitude das Provas: conforme dispõe o art. 5º, inciso LVI, da CF/88: “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”.O presente princípio versa

sobre uma garantia individual, voltada para ordem ética, dispostas também no Código de Processo Civil, em seu artigo 332, onde informa que:

Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

A prova lícita vem a ser aquela decorrente de um ato que esteja em plena consonância com o direito ou a forma legítima pela qual é produzida, ou seja, desde que não atente contra a moral, a saúde ou a segurança individual ou coletiva.

2.2 Dos atos processuais

Considerando a relevância do tema em debate, torna-se imprescindível para sua compreensão tecer algumas considerações acerca dos atos processuais, uma vez que a implementação do processo eletrônico no Poder Judiciário atinge principalmente o modo como os atos se realizam, conferindo-lhes uma nova roupagem tecnológica, saindo do campo do registro e impressão em folhas de papel para um ambiente digital.

No que tange aos atos processuais, o presente trabalho acadêmico não intenciona exaurir o assunto, tão pouco, se faz oportuno apresentar uma sistematização completa, pois, se houvesse pretensão de esgotar o assunto, praticamente, o código inteiro poderia ter esta denominação. Logo, é mister tecer considerações a respeito dos atos, possibilitando uma noção geral, em razão a elevada proeminência do assunto ante a inovação trazida pelo advento da LIP.

Segundo lição do mestre Elpídio Donizetti (2007, p.135):

Ato processual é modalidade de fato processual. Fato processual é todo acontecimento com influência sobre o processo. O ato processual também tem influência sobre o processo, com, uma diferença: decorre da manifestação da pessoa humana.

Os fatos processuais podem ser ou não efeito da vontade de uma pessoa, logo, ato processual é toda conduta dos sujeitos do processo que tenha por efeito a criação, modificação ou extinção de situações jurídicas processuais.

Pela grande semelhança, há de se fazer uma distinção entre fatos e atos processuais. Fato processual é todo fato humano, ou não, que tenha repercussão no processo, como por exemplo, a morte da parte, o fechamento imprevisível do fórum. Também o são todos os atos

ou negócios jurídicos, que, a despeito de poderem ter consequência no processo não tem por finalidade a produção de efeitos processuais.

Os atos processuais resumem-se em condutas dos sujeitos processuais, magistrados, serventuários, Ministério Público, advogados e demais interessados. Consistem, dessa forma, no exercício de alguma prática que tenha por efeito a constituição, a conservação, o desenvolvimento, a modificação ou a cessação da relação processual. Na verdade, o que define o ato processual é a influência direta nos feitos judiciais.

Ato processual classifica-se, portanto, como a manifestação de vontade de um dos sujeitos do processo, dentro de uma das categorias previstas pela lei processual, que tem por fim influir diretamente na relação processual. Sendo necessário que haja: a manifestação de vontade de um dos sujeitos do processo (juiz, partes ou auxiliares); a previsão de um modelo na lei processual; e a constituição, modificação ou extinção da relação processual, quer no seu aspecto intrínseco, que é própria existência do vínculo que une autor, juiz e réu; quer no seu aspecto extrínseco, que é o procedimento, conjunto lógico e sucessivo de atos previstos na lei (DONIZETTI, 2007, p. 135, *passim*).

2.2.1 Princípios atinentes aos atos processuais

A eficácia dos atos processuais depende, *a priori*, de sua celebração, nos moldes da lei. Todo ato tem uma forma, que é o modo pelo qual se exterioriza e pela qual se fixa no processo.

No processo vige o princípio do formalismo – uma necessidade para assegurar a garantia para todos os interessados no processo, pois a ausência ensejaria muitos inconvenientes graves. Para que a forma não prepondere sobre o conteúdo, busca-se adaptar o formalismo às necessidades e aos costumes do tempo e em razão disso, alguns princípios existem, para regular a forma dos atos processuais.

a) Princípio da Liberdade das formas

Também chamado de princípio da informalidade, enuncia que os atos processuais, não dependem de formas específicas, salvo se a lei assim o determinar, o que significa dizer que os atos processuais podem ser realizados por qualquer forma, desde que idônea para atingir o seu fim.

Ainda que não se desprezem algumas formalidades, a regra que vige no sistema processual é a de que os atos e termos processuais não dependem de forma determinada. Somente quando a lei, expressamente, o determinar é que se poderá falar em anular o ato processual por falta de forma. Ainda assim, se o ato praticado sem a realização de alguma formalidade prevista em lei, atingir o seu fim, não caberá nulidade deste ato, pois se reputam válidos os atos praticados se de outro modo estes atingirem sua finalidade inicial.

O processo civil brasileiro adotando este princípio afastou a incidência do princípio da legalidade das formas, pois estabelece em seu art. 154, caput, do CPC, que:

Art. 154. Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

Assim, se a lei não prescrever uma forma, esta é livre, bastando os requisitos de idoneidade e finalidade e que a destinação da referida prática processual não fuja limites legais a que se propõe.

b) Princípio da instrumentalidade das formas

Preceitua que os atos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente o exigir. Consideram-se válidos os atos que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial e, ainda que, a lei prescreva determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz poderá considerá-lo válido, mesmo que tenha sido realizado de outro modo, tendo alcançado sua finalidade, como exemplo o disposto no art. 244, do CPC, a saber: Art. 244. Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

Em virtude do princípio da instrumentalidade, os modelos definidos pela lei descrevem não só a forma externa, mas também o que deve conter o ato. Vale dizer, portanto, que as formas não têm valor intrínseco próprio, mas são estabelecidas para se atingir uma finalidade.

c) Princípio da Documentação

Em regra, os atos processuais são expressos de forma escrita, mesmo havendo a expressão oral (depoimentos) impõe-se o registro por escrito. Observa-se que o princípio da

simplicidade se amolda ao princípio em comento, pois na maioria das vezes os atos do processo são de teor breve.

Conforme se vê do art. 168 do CPC, “Os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão”. A palavra termo, aqui empregada, refere-se à peça em que se formaliza algum ato processual, ou seja, é a documentação escrita do referido ato, realizada pelos auxiliares da justiça.

d) Princípio da Publicidade

Representa uma das grandes garantias do processo e da distribuição da justiça, como já bem definido e exemplificado no início deste capítulo. Em suma, alguns atos processuais, a exemplo das audiências, devem ser realizados na presença das pessoas interessadas.

A exceção para a publicidade dos atos encontra-se nos processos que correm em segredo de justiça, devido seu interesse público e pela natureza da lide; bem como para defender a intimidade ou interesse social dos atos processuais.

Os casos acima exemplificados encontram incidência no parágrafo único, do artigo 155, do CPC, *in verbis*:

Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos:

(...)

Parágrafo único. O direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e a seus procuradores. O terceiro, que demonstrar interesse jurídico, pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e partilha resultante do desquite.

Assim, somente as partes e seus procuradores podem consultar os autos e pedir certidões de seus atos. Terceiros que demonstrem interesse jurídico, podem obter certidão do dispositivo da sentença, bem como do inventário e partilha resultante do desquite, mediante requerimento ao juiz.

e) Princípio do Uso do Vernáculo

Os atos processuais somente podem ser redigidos em língua portuguesa. No caso de documento redigido em língua estrangeira, este deverá vir acompanhado de versão em

vernáculo, firmada por tradutor juramentado, é o que se depreende, respectivamente, do art. 156 e do art. 157, do CPC, *in verbis*:

Art. 156. Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso do vernáculo.

Art. 157. Só poderá ser junto aos autos documento redigido em língua estrangeira, quando acompanhado de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado.

Referidas disposições legais são racionais, ante a necessidade de se adequar à linguagem processual ao idioma vigente, não se admitindo ingerência de idiomas estrangeiros. Percebe-se, portanto, que as formas não são solenes, considerando-se mais, o fim a que se destinam.

2.2.2 Classificação dos atos processuais

No tocante a sua classificação, dois critérios podem ser usados para classificar os atos processuais (OLIVEIRA, 1999, p. 1-3, *passim*):

1. Critério Objetivo: apresenta teor mais científico, tendo por base o ato em si considerado e a função operativa por ele exercida no processo. Desta feita, procura agrupá-los segundo o seu conteúdo e a natureza da modificação causada na relação processual. Esta classificação não é a mais aconselhada devido a grande variedade de atos não ser exaurida. Porém, deve-se ressaltar alguns atos classificados pelo seu objeto:
 - Atos postulatórios: atos das partes que postula ou requer, perante o juiz, alguma providência.
 - Atos probatórios: são aqueles relativos à produção de prova, isto é, atividade realizada no processo com o fim de ministrar ao órgão judicial os elementos de convicção necessários ao julgamento.
 - Atos decisórios: atos do magistrado que tem por escopo resolver questões relativas ao processo, procedimento ou mérito.
2. Critério subjetivo: utiliza-se este critério para agrupar os atos processuais segundo o sujeito do processo de que emanam, ou seja, considerando aquele que pratica o ato, subdividem-se em:
 - Atos das partes
 - Atos do juiz
 - Atos dos auxiliares

Essa classificação é adotada pelo CPC, no seu título V, capítulo I, seções II (Dos atos da parte), III (Dos atos do juiz), IV (Dos atos do escrivão ou do chefe de secretaria), mais precisamente nos artigos 158 a 171, do supracitado diploma legal.

Como se sabe, o processo se instaura por iniciativa da parte, sendo indispensável para sua atividade a existência do processo e seu desenvolvimento.

Como já foram explanados acima, os atos processuais são atos humanos voluntários, praticados com vistas à criação, modificação ou extinção da relação processual. Segundo o artigo 158 do Código de Processo Civil, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação de direitos processuais. Referidos atos se estendem também ao terceiro interveniente.

Contudo, são numerosas as exceções à regra da produção imediata de efeitos. O parágrafo único do artigo 158, do CPC revela que a desistência da ação só produz efeito depois de homologada por sentença. Também dependem de homologação a conciliação e a transação. A própria desistência de recurso depende de homologação, ainda que seus efeitos retroajam à data em que foi declarada a vontade de desistir.

Nos termos do artigo 160 do CPC, as partes poderão exigir recibo de petições, arrazoados, papéis e documentos que entregarem em cartório, uma vez que esse procedimento serve para atestar que o documento foi entregue e recebido pela unidade judiciária competente, sendo essencial para possíveis arguições de tempestividade.

A doutrina majoritária classifica os atos processuais das partes em: atos postulatórios, dispositivos, instrutórios e reais (PELLEGRINI, 2005, p. 342-344, *passim*). Os primeiros são aqueles mediante os quais a parte pleiteia dado provimento jurisdicional, a exemplo tem-se: denúncia, petição inicial, contestação, recurso etc. Já os atos dispositivos, são aqueles pelos quais se abre mão, em prejuízo próprio, de determinada posição jurídica processual ativa, ou ainda, da própria tutela jurisdicional. Exemplo: desistência do processo; eleição de foro. Em contra partida, os atos instrutórios correspondem àqueles destinados a convencer o julgador, direcionados a dar substrato à decisão do juiz. Por último, os atos reais consistem nas condutas materiais das partes no processo, ou seja, comparecimentos às audiências, pagamento de custas e outras.

Ao contrário dos atos das partes, os atos do juiz não correspondem à nenhum ônus, o juiz não tem ônus, e sim, o poder-dever de agir nos termos da lei, conduzindo o processo ao seu final.

O código Processual Civil em seu art. 162 define que são atos do juiz: a sentença; a decisão interlocutória e o despacho.

A sentença é decisão que põe fim ao processo, com ou sem julgamento de mérito. No plano conceitual será terminativa a sentença que extingue o processo com o julgamento de mérito, e, meramente terminativa a que extingue o processo sem julgar o mérito. O recurso cabível contra a sentença é a apelação..

As decisões interlocutórias são decisões, pronunciamentos do juiz, durante o processo, sem lhe pôr fim. Dessas decisões é cabível agravo de instrumento, estando disciplinado esta modalidade recursal no art. 522, do CPC, *in verbis*:

Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

Os despachos não têm qualquer caráter de resolução ou determinação. São atos instrutórios ou de documentação. Dos despachos de mero expediente não cabe recurso algum. No entanto, se o despacho prejudicar uma das partes, se tornará decisão interlocutória, cabendo, então, agravo de instrumento.

Como frisado acima, os atos do processo se constituem em manifestações de vontade dos sujeitos processuais, objetivando, em suma, provocar algum impacto na relação jurídica processual, na qual todos estão envolvidos. Trilhando por essa vereda, os atos dos auxiliares da justiça apresentam insigne relevância à concretização da prestação da tutela jurisdicional, porque quando a parte interpõe a ação; o magistrado prolate decisões e os serventuários dão cumprimento a estas determinações, conferem andamento aos feitos e zelam por sua estrutura material.

Os atos do processo efetuados pelos auxiliares da justiça correspondem à atividades de cooperação no processo, classificam-se em: movimentação, comunicação, documentação e execução (PELLEGRINI, 2005, p. 341-345, *passim*).

A movimentação consiste no ato pelo qual o analista e técnico judiciários dão seguimento ao processo, é o caso da conclusão dos autos ao juiz, da abertura de vista às partes, da expedição de cartas, mandatos e ofícios, etc.

A comunicação consiste no ato de maior relevância, uma vez que se dá ciência às partes interessadas do andamento e resultado das decisões processadas. Realiza-se, no sistema tradicional, mediante diligência do oficial de justiça ou por meio do analista e técnicos

judiciários que procedem a cientificação das partes no próprio cartório ou expedem cartas de intimação e outros expedientes correlatos.

Vale ponderar que a partir da vigência da Lei 11.419/2006, o Judiciário passou a admitir um processo de alteração revolucionário nessa prática forense, adquirindo uma roupagem eletrônica, fazendo emprego, principalmente, da internet.

A documentação, por sua vez, é o ato de lavratura dos termos referentes à movimentação, ou seja, resume-se no registro documental do ato, a exemplo: a aposição dos carimbos onde constam os termos de juntada; de publicação; o registro do termo de audiência, o lançamento de certidões etc.

De outra forma, a execução consiste na atividade do oficial de justiça em fazer cumprir as determinações contidas nos mandados judiciais. Os atos executivos se realizam fora das unidades judiciárias, por força de ordem judicial escrita, a exemplo das comunicações pessoais, como citação e intimação; bem da execução judicial mediante busca e apreensão de pessoas ou coisas, seqüestro e penhora, neste último caso, permite-se, hoje, a penhora on-line, ou seja, por via eletrônica, através de requisição judicial ao Banco Central, no que se denomina sistema bacen-jud.

A Lei faz também referência aos termos processuais, mas, desnecessariamente, porque os termos processuais são espécies de atos processuais. Termo processual designa, geralmente, ato do escrivão, exemplo: termos de recebimento; de juntada; de vista e de conclusão. Também tem o significado de ato oral, reduzido a escrito, a exemplo, o termo de audiência.

2.2.3 Formas dos atos processuais.

O processo constitui instrumento legal de atuação do direito material, bem como da jurisdição. Nesta trilha, a forma é o aspecto exteriorizador dos atos deste processo, tornando tangível a expressão da conduta efetuada no âmbito jurídico.

Segundo o processualista Clóvis Beviláqua (1975, p. 24), forma vem a ser o conjunto de solenidades que se devem observar para que o ato jurídico seja plenamente eficaz.

Neste diapasão, infere-se que a forma se revela na manifestação exterior do ato, exigida para a validade da prática processual, visando lhe conferir segurança e previsibilidade.

Cabe ressaltar que a forma do ato processual, como um fenômeno físico, não pode se sobrepor à finalidade do processo. A forma visa conceder segurança às partes e ao próprio ato processual, não se confundindo com formalismo. Ademais a mesma faz com que os atos

ganhem substância material, para fixar os acontecimentos, apresentando notável relevância para a compreensão das arguições de nulidades.

Vale enfatizar que a regra é a liberdade da forma, contudo se a lei determinar a forma, esta deve ser observada, sob pena de nulidade. Entretanto, se o ato foi praticado e não causou prejuízo algum, então será considerado válido.

No processo, a forma além de ser modo de exteriorização é também requisito de conteúdo, descrito em lei, na definição do modelo. Sendo a forma necessária imposta por lei, a manifestação somente assim revestida tem aptidão para produzir efeitos jurídicos desejados.

Há três sistemas teóricos acerca da forma dos atos processuais (PELLEGRINI, 2005, p. 329-330, *passim*), quais sejam:

1º) Sistema da liberdade absoluta das partes, onde as partes, segundo seu alvedrio, teriam a faculdade absoluta da prática de atos processuais.

2º) Sistema da soberania do juiz, sendo esse próprio dos Estados totalitários. Por este sistema ocorre o desaparecimento das garantias e liberdades de cada parte no processo. A individualidade de cada magistrado gera grandes desigualdades.

3º) Sistema de legalidade das formas, neste a seqüência dos atos processuais e sua forma é determinada em lei, para garantia das partes em face do Estado.

Cabe salientar que, hodiernamente, vêm sendo revistas as formas dos atos processuais, mormente com advento da lei de informatização do processo judicial, a qual veio legitimar a transmutação da forma de se praticar atos processuais, que hão de deixar os métodos tradicionais, em papel, e passarão a ser efetuados por meio eletrônico, mediante o emprego da tecnologia da informação.

Dessa forma, atesta o art. 154, do Codex Processual Pátrio, *in verbis*:

Art. 154. Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial.

Parágrafo único. Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil." (NR)".

§ 2º. Todos os atos e termos do processo podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei. (NR)".

Depreende-se do dispositivo supracitado a novel perspectiva das formas dos atos processuais, onde se abre passagem para a inserção do processo judicial eletrônico, bem como

já se evidencia a preocupação com os meios assecuratórios à prática dos atos no processo virtual, aduzindo a infra-estrutura de chaves públicas.

2.3 Fases metodológicas da evolução científica do direito processual

Com esforço introdutório para se compreender o alcance da atual conjectura processualística, é mister tecer algumas considerações acerca dos estágios transcorridos pelo método processual até os dias atuais.

A evolução científica ou doutrinária do direito processual divide-se, basicamente, em três fases, quais sejam:

A) Fase do sincretismo imanetista ou sincretista ou privatista:

Foi o ponto de partida que importou no período primitivo da processualística jurídica, prevalecendo até 1868. Destacou-se pela fusão do direito material e da inexistência de uma separação rigorosa dos planos do direito processual e material, isto é, pairavam divergências metodológicas entre direito processual e direito material, ambos se confundiam, o que impedia a desenvoltura das práticas processuais.

Esse estágio tinha como principal característica a idéia de que o processo consistia em mero apêndice do direito material. Nesse sentido afirma Ada Pellegrini (2004, p. 45):

Até meados do século passado, o processo era considerado simples meio de exercício dos direitos (daí, direito adjetivo, expressão incompatível com a hoje reconhecida independência do direito processual). A ação era entendida como sendo o próprio direito subjetivo material que, uma vez lesado, adquiria forças para obter em juízo a reparação da lesão sofrida. Não se tinha consciência da autonomia da relação jurídica processual em face da relação jurídica de natureza substancial eventualmente ligando os sujeitos do processo. Nem se tinha noção do próprio direito processual como ramo autônomo do direito c, muito menos, elementos para a sua autonomia científica. Foi o longo período de sincretismo, que prevaleceu das origens até quando os alemães começaram a especular a natureza jurídica da ação no tempo moderno e acerca da própria natureza jurídica do processo.

O entendimento defendido por essa corrente prevaleceu da gênese do direito processual até o momento em que se começou a especular, no século XIX, sobre a natureza jurídica da ação e do próprio processo. Assim, tinha-se uma visão linear do ordenamento jurídico, a jurisdição era vista como um sistema de tutela dos direitos exercida, com reduzida participação do magistrado, a ação integrava o sistema de exercício dos direitos, sendo compreendida como o próprio direito subjetivo material que, uma vez lesado, armava-se para buscar a reparação sofrida.

O processo era visto como mero procedimento e até meados do século passado era tido como instrumento de exercício dos direitos, não havendo noção de autonomia do direito processual em relação ao direito material. Nesta fase, inclui-se o Período Primitivo, Escola Judicialista, Praxismo e Procedimentalismo.

Nesse norte, cabe mencionar o pensamento do autor Iberê de Castro (2003, p.7):

A propagação dos ideais iluministas, que culminou com a Revolução Francesa, em 1789, trouxe avanços para a ciência processual, tornando-a similar a atual. Passaram, deste modo, a ser adotados princípios comuns, tais como oralidade, publicidade, ademais do devido processo legal e verdade real. Com isso, o magistrado deixa de ser simples confrontador de provas, para atuar com maior subjetividade e liberdade, valorando os elementos trazidos aos autos, que deixaram de ser tarifados, hierarquizados.

Logo após a Revolução Francesa, os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade da burguesia se propagaram por todo o mundo ocidental, influenciando de forma contundente o pensamento das ciências modernas, dentre elas, a ciência jurídica, que no seu bojo processual passou a valorar o devido processo legal e a busca da verdade real. (THEODORO JR, 1999, p.10-15, *passim*).

B) Fase autonomista ou conceitual

Posteriormente, surgiu na Alemanha a Fase Autonomista ou Conceitual (Científica), caracterizou-se por apresentar um estudo técnico-jurídico, portanto fechado, com o fim em si mesmo, distanciando-se do direito material, bem como por buscar afirmar a autonomia do direito processual, frente às demais ciências, por intermédio de uma visão introspectiva, distanciando-se da realidade. O direito processual começa a dar os seus primeiros passos em prol de sua independência científica.

Esta segunda fase, de cunho científico, é caracterizada pela predominância dos estudos voltados para a fixação dos conceitos essenciais que compõem a ciência processual. O direito Processual, por sua vez, passa a ser considerado ramo autônomo do direito, passando a integrar o Direito Público.

Nesta etapa, destacaram-se grandes nomes como: Giuseppe Chiovenda, Francesco Carnelutti, Piero Calamandrei e Enrico Tullio Liebman na Itália, Adolf Wach, James Goldschmidt e Oskar von Bülow na Alemanha e Alfredo Buzaid, Lopes da Costa, Moacyr Amaral Santos, no Brasil, todos defensores de teorias da autonomia científica deste ramo do direito. (ALCEU, 2006, p.7-8, *passim*)

Deste modo, assevera Ada Pellegrini (2005, p. 44):

A segunda fase foi autonomista, ou conceitual, marcada pelas grandes construções científicas do direito processual. Foi durante esse período de praticamente um século que tiveram lugar as grandes teorias processuais, especialmente sobre a natureza jurídica da ação e do processo, as condições daquela e os pressupostos processuais, erigindo-se definitivamente uma ciência processual. A afirmação da autonomia científica do direito processual foi uma grande preocupação desse período, em que as grandes estruturas do sistema foram traçadas e os conceitos largamente discutidos e amadurecidos.

A evolução científica do direito processual consegue, nesse estágio, alcançar um elevado patamar, principalmente, na produção teórica, o que consagrou o direito processual como ciência.

É nesta fase, por volta de 1940, que se dá partida a um verdadeiro movimento científico no Brasil, principalmente com a chegada do professor italiano de direito processual civil, Enrico Tullio Liebman. Vieram, em seguida, os trabalhos de alto nível de Alfredo Buzaid e José Frederico Marques, discípulos de Liebman, trabalhos de Moacyr Amaral Santos, como também Celso Agrícola Barbi. (ALCEU, 2006, p.8-9, passim)

C) Fase instrumentalista

Por último surgiu, a Fase Instrumentalista, que eclodiu em 1950, considerada como a fase processual do acesso à Justiça, onde as ondas renovatórias focalizam-se em assegurar o direito da Justiça aos pobres e ensejar um movimento mundial pela coletivização do processo. Também denominada Representação em Juízo dos direitos difusos.

A fase instrumental predomina até os dias atuais, caracterizando-se por empreender esforços no sentido de tornar mais célere a prestação jurisdicional, sem se afastar dos princípios basilares do direito processual, sendo um deles a segurança proporcionada às partes no processo. Também, neste estágio de evolução, se destacam notáveis nomes como Mauro Cappelletti, além dos juristas brasileiros José Carlos Barbosa Moreira, Cândido Rangel Dinamarco, Ada Pellegrini Grinover, dentre outros (ALCEU, 2006, p.8-10, passim).

No que se refere a esse aspecto, Ada Pellegrini (2005, p. 45.) menciona que:

A fase instrumentalista, ora em curso, é eminentemente crítica. O processualista moderno sabe que, pelo aspecto técnico-dogmático, a sua ciência já atingiu níveis muito expressivos de desenvolvimento, mas o sistema continua falho na sua missão de produzir justiça entre os membros da sociedade. É preciso agora deslocar o ponto-de-vista e passar a ver o processo a partir de um ângulo externo, isto é, examiná-lo nos seus resultados práticos. Como tem sido dito, já não basta encarar o sistema do ponto-de-vista dos produtores do serviço processual (juizes, advogados, promotores de justiça): é preciso levar em conta o modo como os seus resultados chegam aos consumidores desse serviço, ou seja, à população destinatária.

A perspectiva instrumentalista, que representa o terceiro momento de evolução do processo, tem como resultado um alargamento dos horizontes processuais, indo além da preocupação formal e direcionando-se à própria essência da atividade jurisdicional, pugnando, desta forma, para a consecução de uma efetividade da tutela jurisdicional e produção de um processo justo, como forma de possibilitar a justiça social. Empreende seus esforços no sentido de dar impulso célere a prestação jurisdicional, sem se afastar dos princípios basilares do direito processual. (ALCEU, 2006, p.9-10, *passim*)

No ordenamento jurídico brasileiro, a referida ótica instrumentalista vem dando impulso a inúmeras reformas processuais em curso desde meados da década passada. Basta folhear o Código de Processo Civil pátrio e constatar a gama de inovações introduzidas nesse diploma legal, a exemplo temos a antecipação de tutela, estabelecida no dispositivo 273, do CPC, *in verbis*:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (*Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994*)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (*Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994*)

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (*Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994*)

A atual legislação processualista, principalmente após a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, vem sofrendo profundas alterações, ratificadas pela incorporação de vários diplomas normativos voltados ao Direito Processual.

Para a efetividade do processo, ou seja, para a plena consecução de sua missão social de eliminar conflitos e fazer justiça, é preciso, de um lado, tomar consciência dos problemas políticos e sociais e de outro, superar os óbices que ameaçam a qualidade da prestação jurisdicional. Tem-se, portanto, uma transformação não só na técnica de lidar com o processo, mas com o fim precípua da consecução da Justiça para todos.

Logo, é indispensável a consciência de que o processo não é mero instrumento técnico a serviço da ordem jurídica, mas, acima disso, um poderoso instrumento ético destinado a servir à sociedade e ao Estado, em razão disso, admitiu-se uma nova sistemática processual, compromissada com os seus destinatários, para que nenhum jurisdicionado fique privado de ser convenientemente atendido pela Justiça. O exemplo mais cristalino encontra-se na própria Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LXXIV, o qual reza que o

Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Em suma, o direito contemporâneo contempla a justiça social como objetivo fundamental, representando o progresso histórico de um instrumento de proteção do pólo mais vulnerável da relação processual. Uma das razões históricas apresentadas para justificar a necessidade do estado democrático de direito é justamente a perspectiva de uma ordem jurídica suficiente, para impor limites ao exercício arbitrário dos detentores do poder em todos os seus aspectos, possibilitando, destarte, a efetiva concretização das liberdades individuais.

No Brasil, por sua vez, é importante frisar que a evolução legislativa do Direito Processual Brasileiro tem seguido de perto a evolução científica mundial, a exemplo, tem-se o Código de Processo Civil de 1939, baseado nas teorias de Chiovenda e o Código de Processo Civil de 1973, sob a influência de Liebman, ambos com conceitos predominantes da fase científica. A partir da década de 80, devemos lembrar das inúmeras alterações efetuadas ao Código de 1973, essas buscaram a efetividade do processo, caracterizando, assim, é a nova fase instrumentalista que atualmente rege o processo civil brasileiro, como dar para perceber através da hermenêutica dos novos diplomas legais.

A inadequação do direito processual civil clássico para a proteção dos interesses e direitos massificados, aliados ao desenfreado avanço tecnológico que cria incessantemente novas relações no meio social, vem exigindo, no transcorrer dos tempos, alterações de ordem não só instrumentais, mas substanciais, na lei adjetiva pátria.

Diante dessa conjuntura, cria-se na sociedade um ambiente propício à inserção de novos diplomas legais que absorvam os anseios globais e as novas tecnologias disponíveis.

2.4. Da admissão legal e gradativa dos recursos tecnológicos no processo judicial

A informatização dos serviços judiciários representou um grande avanço e contribuiu para uma revolução nos costumes e nas técnicas de elaboração de atos processuais, produzindo reflexos na própria estética dos registros cartorários e, principalmente, no tempo demandado para a elaboração dos atos, uma vez que o uso de formulários e documentos padronizados, armazenados em computadores, aliviou consideravelmente os encargos laborais da praxe forense. Um exemplo prático desse avanço constata-se da situação outrora vivida, uma vez que antigamente todo termo de audiência ou ato processual era redigido a mão a partir de uma lauda em branco, com rigorosa atenção do serventuário para não rasurar. Posteriormente, surgiu a máquina datilográfica, que conferiu estética e organização ao labor

processual, contudo, ainda exigia atenção redobrada para não rasurar em demasia o documento confeccionado.

Nos dias atuais, é possível salvar os modelos mais usuais de termos e alguns atos comuns, restando preencher ou modificar apenas as partes alteráveis do documento, tipo nome das partes, número do processo e despacho do Juiz. No que tange as falhas de outra ordem, o microcomputador permite que, antes da impressão, seja possível proceder a correções.

Entrementes, a informatização apenas não logrou êxito na resolução dos demais problemas inerentes à comunicação dos atos processuais e às informações aos usuários dos serviços judiciários.

O verdadeiro impacto inovador na rotina judiciária aconteceu com a adesão do Poder Judiciário à rede mundial de computadores (internet), que vem simplificando o acesso à justiça, ao mesmo tempo, em que minimiza os efeitos da demora na prestação jurisdicional.

A *Internet* é considerada como um dos mais importantes e revolucionários desenvolvimentos da história da humanidade, em razão da publicidade de acesso, do baixo custo, do alcance da informação desejada ou divulgada, bem como da mobilidade de gerenciar, elaborar e distribuir informações em larga escala no âmbito mundial, o que sacudiu substancialmente o arcabouço da difusão de dados existente. A mesma apresenta amplo sistema de comunicação em tempo real e parte desse sistema tem plena relação com a modernização da administração da justiça. Logo, o Poder Judiciário não poderia se escusar da “tsunami” tecnológica, que assola o mundo, trafegando informações por cabos ou por ondas eletromagnéticas de altas e baixas frequências.

A partir do ano de 1995, quando a Embratel lançou o serviço definitivo de acesso comercial à *Internet*, a maioria dos tribunais brasileiros, que já havia aderido à informatização, não perdeu tempo. Assim, magistrados, servidores e os usuários dos serviços judiciários passaram a utilizar os recursos operacionais oferecidos pela Internet, principalmente, o correio eletrônico e a rede de alcance mundial (*www - word wide web*).

O acesso à *Internet* em conjugação com a informatização do Judiciário, proporcionou uma revolução em todo o sistema de elaboração e comunicação dos atos processuais, tanto pelo usuário interno dos serviços judiciários (juízes e servidores), quanto pelos usuários externos (partes, advogados), que passaram a ter acesso a várias informações de difícil obtenção anteriormente. A utilização da *Internet* passou a ser indispensável por aqueles usuários que se conscientizaram de sua importância.

Com efeito, para os operadores do Direito, a *Internet* é de suma importância, pois é possível acompanhar o andamento dos processos, por meio da consulta nos sites dos tribunais; ter acesso à estrutura e ao funcionamento dos órgãos do Poder Judiciário; pesquisar jurisprudência, doutrina e legislação atualizada, além de outros instrumentos postos à disposição. Atualmente as leis mudam com muita rapidez, é impossível acompanhar, utilizando a *Internet*, basta abrir a página que oferece legislação e obtém-se o que se deseja, devidamente atualizado.

O usuário (jurisdicionado) também foi beneficiado com a informatização do Judiciário e com a entrada deste na *Internet*, pois, no tocante ao andamento processual e ao inteiro conteúdo de decisões judiciais, o que antes poderia ser informado apenas pelo advogado ou com o comparecimento do interessado ou, ainda, por telefone, pode ser feito pela *Internet*, de sua própria residência.

Portanto, partindo do pressuposto de que a necessidade de modernização urge e a busca por eficácia e eficiência na prestação jurisdicional exige, cada vez mais, a automação dos procedimentos e serviços, mediante o uso intensivo de computadores e de redes de informações, bem como considerando a celeridade e a flexibilidade que as redes vem imprimindo ao universo das comunicações, cabe agora analisar como isso está sendo desenvolvido no âmbito dos Tribunais, ou melhor, no Poder Judiciário como um todo.

É cediço que o Direito não acompanha, de forma proporcional, a dinâmica dos acontecimentos e, tão pouco, dos avanços tecnológicos e das relações comerciais, pois o fato precede o direito, o que tornam morosas as transformações e incorporações de novas práticas ao labor forense. Por esse motivo, no final da década de noventa, mais precisamente, em 1999, momento em que a *Internet* era largamente utilizada no mundo, surge o diploma legal nº. 9.800, de 26 de abril do mesmo ano (anexo C), o qual admitiu aos sujeitos processuais o emprego do sistema de transmissão de dados e imagens para a prática de atos processuais.

Isso representou um considerável avanço no trâmite processual, uma vez que a lei autorizou o uso do aparelho de fac-símile (fax) para transmissão de peças processuais. Cabe salientar que o referido diploma legal ficou conhecido como a Lei do Fax e, ainda, estendeu a transmissão de documentos por outro meio similar, contudo, não obrigando os tribunais a se aparelharem para o sistema, tão pouco, definindo a que meio similar se referia, o que veio a abrir um precedente legal para os meios eletrônicos.

Assevera a Lei nº 9800/99, em seus artigos 1º e 2º, *in verbis*:

Art. 1º É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.

Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material.

A utilização desse sistema não interferia no prazo para cumprimento dos atos pelas partes, obrigando que os originais fossem entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data do término do prazo, ou seja, o sistema previsto era paralelo. O envio do documento por fac-símile ou por meio eletrônico, além de ser facultativo, não substituíria o protocolo do documento em papel. Quanto aos atos não sujeitos a prazo, os originais também deveriam ser entregues até cinco dias da data da recepção do material.

A lei 9.800/99 evidencia também outras alterações como é observado nos artigos 3º e 4º abaixo transcritos:

Art. 3º Os juízes poderão praticar atos de sua competência à vista de transmissões efetuadas na forma desta Lei, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

Art. 4º Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras sanções, o usuário do sistema será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em juízo.

A supracitada lei ainda estabelece que existe a possibilidade dos juízes praticarem atos de sua competência à vista de transmissões por fac-símile ou outro meio similar (art. 3º); bem como há responsabilidade do usuário de sistema de transmissão pela qualidade e fidelidade do material transmitido e por sua entrega ao órgão judiciário (art. 4º, caput); e ainda havendo possibilidade de condenação em litigância de má-fé do usuário que remeter documento no qual aja incompatibilidade entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em juízo (parágrafo único do art. 4º, da mesma lei).

Depreende-se que esse diploma normativo representou considerável evolução quanto à recepção de documentos em outra plataforma, ou seja, por meio de fac-símile, porém exigindo-se a apresentação dos originais (em papel) após um determinado prazo. Do mesmo modo se procederia se fosse utilizado o e-mail para remeter documento para compor os autos processuais.

Posteriormente, surgiu a Lei dos Juizados Especiais Federais – JEF (Lei nº 10.259, de 12.07.2001), que autorizou aos tribunais a possibilidade de organizarem serviço de intimação das partes e de recepção de petições por meio eletrônico. Com supedâneo nesse dispositivo, o Tribunal Regional da 4ª Região, por meio da Resolução nº 13/ 2004 da Presidência, deu origem ao processo eletrônico (e-proc).

Estabelece o art. 8º, § 2º, da Lei dos JEFs, que:

Art. 8º As partes serão intimadas da sentença, quando não proferida esta na audiência em que estiver presente seu representante, por ARMP (aviso de recebimento em mão própria).

§ 2º Os tribunais poderão organizar serviço de intimação das partes e de recepção de petições por meio eletrônico.

Já a Medida Provisória nº 2.200, de 24 de agosto de 2001 (anexo D), instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil¹, que vem a ser o conjunto de técnicas, práticas e procedimentos criados para dar suporte ao sistema criptográfico com base nos certificados digitais. Essa infra-estrutura de chaves serve para assegurar a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, as aplicações de suporte, bem como a realização de transações eletrônicas seguras. A supracitada medida provisória, autorizou também a emissão de certificados digitais para pessoas jurídicas.

A ICP-Brasil, em sua formação estrutural, apresenta ramificações em outras Autoridades Certificadoras (ACs) e de registro (AR), conforme se pode constatar ao observar o fluxograma encartado ao anexo E, o qual apresenta uma estrutura resumida da referida instituição.

Em novembro de 2001, foi publicado no Diário Oficial da União o Decreto nº 3.996/2001, que reza em seu art. 3º, *in verbis*:

Art. 3º A tramitação de documentos eletrônicos para os quais seja necessária ou exigida a utilização de certificados digitais somente se fará mediante certificação disponibilizada por AC integrante da ICP-Brasil.

É cediço que o Código Processual Civil vigente, data de 1973, época em que a documentação de fatos relevantes, particularmente para o direito, era quase que exclusivamente realizada por intermédio do papel. Os autos judiciais, já de longa data, eram conformados em folhas de papel. Portanto, as menções feitas pelo legislador eram direcionadas àquela plataforma de registro, ou seja, escritos ou datilografados em laudas, perfeitamente normais e esperadas.

Acontece que o avanço tecnológico viabilizou formas alternativas ao papel para a documentação de fatos e atos, inclusive processuais. Apenas a título de exemplo, pode ser mencionada a possibilidade de gravar os atos processuais realizados verbalmente, em fitas magnéticas. Atento aos novos tempos e as novas tecnologias, o legislador processual admitiu expressamente o registro de audiências em fitas magnéticas.

Cabe fazer, por oportuno, referência ao art. 14, §3º, da Lei das Pequenas Causas (Lei n. 7.244/1984), que informa:

Art. 14 - Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei.

¹ ICP é a sigla utilizada no Brasil para PKI – Public Key Infrastructure que significa Infra-estrutura de Chaves Públicas.

§ 3º - Serão objeto de registro escrito exclusivamente os atos havidos por essenciais. Os atos realizados em audiência de instrução e julgamento deverão ser gravados em fita magnética ou equivalente, que será inutilizada após o trânsito em julgado da decisão.

O dispositivo supramencionado remonta de um diploma legal publicado na década de oitenta, apresentando de forma cristalina a possibilidade de se efetuar registro de sons e/ou imagens em um suporte, o qual pode se dar por meio magnético ou equivalente como processos mecânicos, ópticos ou eletrônicos, o que representa um largo passo rumo ao progresso das técnicas processuais.

É oportuno fazer o seguinte registro de Vera Lúcia Ponciano (2007), a qual explana que;

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região foi o pioneiro na criação do e-proc. Por meio da Resolução nº 13, de 11.03.2004, a Presidência do TRF4ªR autorizou a implantação do processo eletrônico nos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, nas Turmas Recursais dos Estados do Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina e na Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. O Provimento nº 01, de 10 de maio de 2004, da Presidência do TRF4ªR, estabeleceu normas complementares para a utilização do sistema.

Da informação supra, verifica-se que dois anos antes da vigência da lei 11.419/06, já havia precedentes práticos do sistema informático de tramitação processual ou, ao menos, uma iniciação deste no seguimento judiciário pátrio. É de se notar que tal providência tem como precursor o Poder Judiciário da região Sul do Brasil, o qual vem sempre demonstrando sua liderança nas inovações jurisprudenciais e, agora, na reinvenção metodológica da gestão administrativa das práticas processuais.

Outro exemplo precursor do meio eletrônico em atividades relevantes à sociedade, encontra-se no procedimento eleitoral, mediante emprego da urna eletrônica. Esse procedimento foi erguido pela Justiça Eleitoral Brasileira, representando, hodiernamente, a nível global, o maior avanço no escrutínio eleitoral, demonstrando segurança e celeridade do sufrágio à apuração da eleição. O mais interessante dessa constatação, é que o procedimento de votação integralmente informatizado já está em prática regular desde as eleições municipais do ano 2000, há, aproximadamente, oito anos e sempre evoluindo, o que se reflete na eficiência e segurança dos sistemas digitais em uso.

2.5. A necessidade de modernização e o surgimento da Lei nº 11.419/2006

É premente a necessidade do Poder Judiciário se adequar à modernização para responder de forma eficiente às demandas sociais que se multiplicam numa sociedade onde o direito aflora a cada dia. Para tanto, é mister demonstrar a incorporação desses meios modernos nos serviços rotineiros da Justiça, renovando e aperfeiçoando seus procedimentos.

Destarte, não pode o Judiciário permanecer inerte ante ao desenvolvimento tecnológico e à dinâmica imanente ao universo contemporâneo. Sua modernização é imprescindível para que se amplie o acesso à justiça e se preste uma justiça qualificada.

Como resultado pragmático, verifica-se nos últimos anos o maciço investimento na modernização do Poder Judiciário, implementando novos meios tecnológicos e capacitando seus serventuários, de modo a tornar a política do serviço jurisdicional realmente efetiva. Os investimentos são de ordem elevada, rompendo a tradição mecânica, manual, manuscrita, datilografada, implementando um sistema de automação, no qual se vincula o usuário (peopleware)², a máquina (hardware) e aos sistemas de computadores com todos os seus aplicativos e utilitários (softwares).

Como já frisado acima, a conjuntura atual é favorável e convoca o judiciário a adequar os seus serviços de forma mais concentrada, ao sistema cibernético, ou melhor, a fazer uso racional da gama de recursos tecnológicos que a informática e telemática dispõem, para amenizar encargos laborais, desperdício de material de expediente e, principalmente, a perda de tempo.

Com o advento de leis que, paulatinamente, abriam horizontes para a utilização de meios eletrônicos voltados à prática de atos processuais, verifica-se que já foi dado o primeiro passo para referida modernização, embora não na mesma proporção e de modo uniforme em toda a justiça brasileira, mas o direito processual pátrio vem experimentando e sentindo, no seu âmago, novas experiências tecnológicas, revendo suas formas e adquirindo agilidade.

Nesta conjuntura eclode a LIP, que não só dispõe sobre a informatização do processo judicial, mas altera alguns dispositivos da Lei Processual vigente, ou seja, em 20 de março de 2007, entrou em vigor a Lei nº 11.419/2006, denominada Lei da Informatização do Processo, a qual surgiu para consagrar as práticas de atos processuais pela via eletrônica, o que representou um enorme salto no modo de proceder ao trato processual, no sentido de substituir os modos tradicionais de registro e comunicação de atos para uma forma pautada na tecnologia digital.

O novel diploma legal incidiu no teor normativo do CPC, conferindo-lhe uma nova roupagem na prática dos atos processuais. Portanto, implicou numa alteração da formatação dos processos judiciais, sendo esta uma necessidade de mudança na modificação do modo

² Peopleware é um complexo envolvendo as pessoas da organização e os diversos elementos estruturais intimamente ligados a elas: políticas e sistemas de recursos humanos (recrutamento e seleção, avaliação de desempenho, remuneração, premiação, carreira), papéis e responsabilidades, lógica da estruturação dos objetivos e estrutura organizacional. <http://dicionariodainternet.com.br/cgi-bin/wiki.pl?Peopleware>

de gerir da própria burocracia estatal e da necessidade de adequação com outros setores da sociedade, pois a sociedade hodierna é estritamente imediatista, busca resultados em um curto espaço de tempo.

Daí emerge a necessidade do Poder Judiciário se adequar a realidade e superar os desafios no empenho efetivo da pacificação social. Por esta razão, a Lei de Informatização do Processo Judicial, adentrou no ordenamento jurídico como um marco na reforma do Poder Judiciário, trazendo a proposição de profundas alterações estruturais na praxe forense, que ganhou várias denominações, dentre elas: a virtualização do processo; a desmaterialização, a telematização ou a semi-automação processual e o processamento digital. Desta feita, opera-se nos tradicionais autos físicos uma, gradativa, transmutação para o processo eletrônico (e - processo) ou processo cibernético ou ainda processo teleinformático.

Analisada a legislação que permite a utilização das novas tecnologias no âmbito judicial e que demonstra o despertar do direito para a construção de um sistema judiciário mais dinâmico, cumpre abordar o papel da informática neste desdobramento. Para isso, mister se faz adentrar um pouco na seara da tecnologia da informação, a ponto de deixar-se envolver com os novos conceitos e mecanismos que dão esteio à realização do processo pela via eletrônica.

CAPÍTULO 3 A INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL SEGUNDO A LEI Nº 11.419/2006

Para se compreender melhor todo o processo fundamentado na Lei nº 11.419/2006, é necessário conhecer o sistema que dá suporte ao processo teleinformatizado. Portanto, neste terceiro capítulo pretende-se, primeiramente, apresentar o gerenciamento eletrônico de documentos, bem como delinear as nuances da evolução do sistema criptográfico e da assinatura eletrônica, como meios assecuratórios da integridade, privacidade e confiabilidade dos dados transmitidos pela web.

Por fim, após adentrar no universo da ciência digital e navegar pelos links da segurança da informação, será possível entender a importância da certificação digital e as autoridades envolvidas na emissão do referido documento eletrônico.

3.1 Do documento eletrônico

Historicamente, o vocábulo documento vem sendo entendido como algo material, uma coisa, uma representação exterior do fato que se quer provar, é a plataforma física onde se assentam informações. Amíúde se conhece a prova documental como a maior das provas, uma vez que consiste da representação fática do ocorrido. Na esteira desses pensamentos, ao vincular indelevelmente o fato jurídico à matéria como uma coisa tangível, difícil é conceituar documento eletrônico, pois este é intangível e etéreo, e distante do conceito de "coisa" como matéria.

Em um aspecto geral Humberto Theodoro Júnior (2001, p. 393) reconhece que documento em seu sentido amplo e estrito seria:

Não apenas os escritos, mas toda e qualquer coisa que transmita diretamente um registro físico a respeito de algum fato, como os desenhos, as fotografias, as gravações sonoras, filmes cinematográficos etc. Já em sentido estrito, assevera que documento abrangeria somente os escritos, pois estes teriam a finalidade de registrar, através da palavra escrita, em papel ou outro material adequado, a existência de algum fato.

Observa-se pela definição acima uma evolução de ordem conceitual no vocábulo documento, pois demonstra duas facetas de sua conceituação, uma delas é abrangente, coadunando, dessa forma, com inserção do documento eletrônico nessa categoria.

Considerando a histórica cultura da escrita, quando se diz que assinar é firmar o nome ou sinal de forma personalizada, automaticamente compreende-se que esse ato consiste

em escrever com tinta sobre um papel. Mas na era dos meios eletrônicos, essa definição se amplia, a fim de que não seja limitada a uma determinada mídia ou tecnologia. Adota-se aqui o princípio da neutralidade tecnológica, segundo o qual as definições, sobretudo legais, não devem fazer referência a uma tecnologia específica, sob pena de se tornar rapidamente uma definição ultrapassada.

Para a solução desta celeuma, surgiu a Lei Modelo sobre Comércio Eletrônico, de cunho da Comissão das Nações Unidas para Leis de Comércio Internacional – UNCITRAL, a qual, segundo Petrônio Calmon (2008, p.21-22):

Considera assinado eletronicamente um documento quando for utilizado algum método para identificar a pessoa e indicar sua aprovação para a informação contida na mensagem eletrônica e tal método seja tão confiável quanto seja apropriado para os propósitos para os quais a mensagem foi gerada ou comunicada, levando-se em consideração todas as circunstâncias do caso, incluindo qualquer acordo das partes a respeito.

Verifica-se que o emprego lacunoso da expressão "algum método" é uma demonstração típica de aplicação do princípio da neutralidade tecnológica.

De outro lado, informação é um dos bens mais valiosos para as organizações no mundo contemporâneo. Ela é imprescindível para que os administradores tomem decisões que são importantes para alcançarem o sucesso, bem como para o êxito dos demais setores da sociedade, a exemplo, do comércio que sempre precisa está antenado com as inovações.

Nesse diapasão, tem-se que a informação é elemento primordial no desenvolvimento do processo judicial, uma vez que vem externada nos meios e nas práticas dos atos processuais, instruindo os autos, permitindo a interação entre os operadores, possibilitando a formulação de alegações, contra-alegações e da própria decisão. Ademais, possibilita que os processos evoluam, pois enseja o contato com as inovações para o universo jurídico.

Na prestação jurisdicional os dados que integram o processo são, na maioria das vezes, de imensurável valia. Todavia, não basta ter em seu domínio a informação, é preciso saber gerenciá-la de maneira eficaz, de forma a permitir um acesso rápido e fácil para que ela possa trazer bons e justos resultados.

Para isso é que a sociedade contemporânea em sua riqueza científica, apresenta a telemática, Segundo definição extraída do Dicionário Aurélio Eletrônico Século XXI (1999):

Telemática é ciência que trata da manipulação e utilização da informação através do uso combinado de computador e meios de telecomunicação, apresenta um campo abrangente de atuação, uma vez que importa os aspectos da automação da informação, bem como o seu transporte, através de cabos, satélites e etc.

Nesta esteira, ganhou importância o conceito do Mestre Pimentel (1997, p. 45), onde pondera que “a telemática é a técnica que trata da comunicação de dados entre equipamentos informáticos distantes uns dos outros”.

Verifica-se que, na sociedade hodierna, a telemática é uma ciência bastante atuante e, da mesma forma, abrangente, pois discute e, vertiginosamente, contagia as relações no âmbito dos negócios, dos serviços e, até mesmo, nas relações pessoais.

É possível afirmar que a informática é um dos elementos da telemática, sendo aquela restrita às formas de processamento da informação para auxiliar o homem nas suas atividades de conhecimento e comunicação, e esta, em suma, vem a ser a tecnologia eletrônica de informática em redes de computadores.

Nesse contexto, não se pode olvidar que o processo judicial vem auferindo vantagens após o uso da informática e, conseqüentemente, da telemática. No primeiro momento, com o armazenamento dos arquivos (documentos de expediente) em computador, e na seqüência com o uso do computador para conectar-se às redes de informação: intranet, no âmbito interno das instituições ou internet, a nível global.

Devido à própria dinâmica do desenvolvimento processual, vê-se que o processo não é apenas um caminho de persecução do direito, mas também a fonte de certeza, de confiança e de aproximação do indivíduo com a própria justiça. Daí emerge a preocupação na garantia da integridade e autenticidade dos dados que circulam pela rede mundial e, principalmente, os que envolvem os serviços públicos e os negócios jurídicos em geral, sob a plataforma eletrônica, bem como a necessidade de se reduzir os exacerbados volumes de papéis que ocupam espaço das empresas e, principalmente, nos órgãos públicos.

Nesse rumo, é interessante notar que o Gerenciamento Eletrônico de Documentos – GED, como um recurso criado no intuito de controlar o universo informacional de uma organização, a partir de documentos eletrônicos, vem se ampliando a cada dia em todas as searas sociais, tendo como um de seus objetivos, a organização dos documentos (informações) de forma que a consulta seja feita em rede, com alta velocidade e precisão.

Outrossim, o GED ajuda a controlar custos, reduzir riscos, melhorar o acesso e proteger informações. Basta refletir um pouco para perceber as facilidades de localizar determinado documento salvo eletronicamente. Um exemplo prático dessa afirmativa, encontra-se no hábito de consultar na internet temas variados e encontrá-los sem muita dificuldade, se comparados à acessar um ambiente físico de um biblioteca, onde se tem que localizar ala, estante, prateleira e volumes, até encontrar a matéria intuito da pesquisa, percebe-se, então, a enorme desvantagem do método tradicional.

Porém a partir do instante em que a legislação abre o precedente da produção eletrônica de documentos, bem como o seu envio, fazendo uso de redes de comunicação de tecnologia aberta, desponta a necessidade de os órgãos judiciários desenvolverem sistemas capazes de autenticar essas transmissões e documentos, de forma a garantir a segurança dos atos que são realizados dessa maneira.

As comunicações eletrônicas de um modo geral encontram nos problemas relacionados à segurança o grande empecilho ao seu pleno desenvolvimento. A segurança está intimamente relacionada com os requisitos de autenticidade e integridade, estes garantem que o autor da mensagem é a pessoa identificada e asseguram que o documento não foi alterado após o envio. É indispensável que o sistema informático seja capaz de garantir a identidade dos seus usuários.

O legislador ordinário, atento a essa necessidade, incluiu a assinatura eletrônica no art.2º, da Lei nº 11.419/ 2006, senão vejamos:

Art. 2º O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

Logo, tal dispositivo estabelece que o envio de petições, recursos e a prática dos demais atos processuais por meio eletrônico, serão admitidos desde que mediante o uso de assinatura eletrônica.

Da mesma forma prescreve o Parágrafo único do art. 8º, da Lei 11.419/2006, in verbis:

Art. 8º Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

Parágrafo único. Todos os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida nesta Lei.

No parágrafo acima transcrito é possível constatar a regra da obrigatoriedade da assinatura eletrônica em todos os atos processuais do processo digital.

Todavia, há outro dispositivo legal, fora desta lei, que fala sobre a enorme relevância acerca da necessidade assecuratória da tramitação eletrônica. Tal dispositivo encontra-se no Código de Processo Civil, no parágrafo único, do art. 154, onde estabelece que os órgãos judiciários passaram a ter a faculdade legal, não a obrigação, de efetuar os seus atos pela via eletrônica, com observância aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da infra-estrutura de chaves públicas brasileiras – ICP –Brasil.

Vale ressaltar que no âmbito jurídico, o maior obstáculo em aceitar um documento, petição ou certidão, enviado por computador ou até mesmo por fax, é a verificação da assinatura, ou seja, é quanto à segurança na identificação do autor remetente.

A assinatura eletrônica, portanto, foi o método de autenticação adotado pelo legislador pátrio para a transmissão eletrônica de petições e armazenamento de documentos e arquivos digitais integrantes de um processo judicial eletrônico.

Nessa tônica, considera-se que a validade jurídica dos documentos digitais dependerá da prévia garantia de sua segurança, pois, primeiramente, a lei deverá atribuir a tais documentos mecanismos que garantam a segurança da autenticidade e da tempestividade, para, assim, dar-lhes validade jurídica.

Nos tópicos seguintes será retomado o assunto concernente à assinatura eletrônica, uma vez que para se compreender tal recurso, é necessário partir da compreensão dos métodos criptográficos.

3.2 Da criptografia

No conceito de Marlon Marcelo Volpi (apud CALMON, 2007): "criptografia é a ciência da transformação de dados de maneira a torná-los incompreensíveis, sem o conhecimento apropriado para sua tradução".

Nesse rumo, a criptografia consiste então numa maneira de preservar a fidelidade do documento em formato eletrônico, requisito para que tenha valor jurídico, e assim, valor probatório, além de assegurar a proteção de operações realizadas em ambiente virtual.

Formalmente, a criptografia é vista como uma ciência e, informalmente, vem a ser o ato de codificar dados em informações aparentemente sem sentido, para que pessoas não consigam ter acesso às informações que foram cifradas, uma vez que através da codificação as informações são camufladas de modo que só o emitente e o destinatário saibam como decodificá-las. Variados são os usos para a criptografia, nos dias atuais, ela pode utilizada para proteger documentos secretos, transmitir informações confidenciais pela Internet ou por uma rede local e assim por diante.

O vocábulo criptografia provém do grego *kryptos* (ocultar) + *graphein* (grafia), que significa, a grosso modo, ocultar ou esconder o que se escreve. Criptografia, então, denota, em suma, escrita oculta: uma mensagem secreta, que resulta da adição de um código a uma linguagem conhecida. Referido código recebe o nome de chave e somente as pessoas que o

conhecem é que logram êxito em decifrar qualquer mensagem com ele utilizada. (CALMON, 2007, p. 14-15, passim).

É oportuno ressaltar o registro historiográfico desta técnica, abordado na obra de Victoria Tkotz (apud CALMON, 2007), a qual esclarece que:

Os primeiros registros da criptografia remontam ao século XX antes de Cristo. Nos tempos mais remotos, os egípcios e os indianos representaram um dos primeiros exemplos do uso dessa técnica. Até mesmo o famoso Kama-sutra, de VATSYAYANA, relaciona comunicações secretas como sendo uma das 64 artes que as mulheres deveriam ter conhecimento e praticar. Encontram-se registros de que na civilização mesopotâmica utilizava-se a criptografia; como exemplo uma fórmula para fabricar esmaltes para louça de barro, datada de 1.500 a.C.

Durante toda a história da humanidade, a criptografia sempre foi uma técnica largamente empregada, não apenas para esconder técnicas de produção, mas, especialmente, durante a guerra (declarada ou fria), ou enquanto subsistissem desavenças entre nações, uma vez que o temor da notoriedade de dados sigilosos ou do risco de interceptação de mensagens trocadas pelos aliados, a ponto de frustrar suas ações ou sua vida cotidiana, incitaram os beligerantes a criarem códigos e formas de camuflar suas informações, elaborando cifras e meios para decifrar tais dados de forma restrita aos interessados.

Essa natureza beligerante da humanidade e sua permanente fragmentação em agrupamentos rivais sempre favoreceram o desenvolvimento da criptografia, a ponto de tomar-se uma verdadeira ciência, elaborando técnicas cada vez mais sofisticadas, para que a comunicação interna não seja interceptada e/ou adulterada por aqueles que tenham interesses divergentes.

O que define a linguagem criptográfica é presença de quatro princípios basilares, a confidencialidade; autenticidade; integridade da informação; e não repudiabilidade (o remetente não pode negar o envio da informação). Por essa razão, apresenta-se como recurso tão importante na transmissão de informações pela internet. Mesmo com todos esses requisitos, ainda não é capaz de garantir a segurança plena da informação, vez que sempre haverá a possibilidade de violação de sistemas (ALECRIM, 2005, p.4, passim).

A criptografia, pragmaticamente, consiste numa fórmula matemática, fórmula essa que gera duas chaves, pública ou privada (secreta), consistindo em um verdadeiro processo matemático utilizado para reescrever, de forma embaralhada, uma mensagem ou arquivo qualquer, tornando impossível ou, ao menos, muito difícil a sua leitura por aqueles que não possuam a chave (código) decifrador. O método de criptografia mais difundido utiliza a

técnica de chave pública/chave privada, como será devidamente ilustrado nos subtópicos seguintes.

Segundo Maria Angélica Azevedo de Oliveira (2000, p. 4):

A necessidade de desenvolver a escrita criptográfica se dá em razão de conferir originalidade aos documentos magnéticos, de proporcionar segurança na transmissão de dados e transações na rede e de poder identificar a autoria dos documentos, através da assinatura digital.

Verifica-se, de logo, que a principal característica da criptografia consiste na utilização de uma chave secreta, ou seja, um código que permite ao remetente escrever a mensagem em uma "linguagem" diversa de qualquer outra linguagem conhecida, permitindo ao destinatário decifrar, traduzir a mensagem diante do conhecimento do mesmo código, isto é, decifrar e ter acesso ao conteúdo da mensagem.

Hoje somente é relevante utilizar a criptografia valendo-se dos mais avançados recursos de informática, vez que com o advento do computador e ampliação do emprego da tecnologia da informação, tanto criptografia, como as técnicas de codificar evoluíram e tornaram-se um verdadeiro fascínio para os técnicos de variadas ciências.

O maior receio dos interlocutores de uma mensagem criptografada encontra-se na possibilidade de um terceiro interceptar a mensagem, conhecer seu conteúdo e adulterá-lo. Temor idêntico ao que foi mencionado acima existiu a partir do momento em que se proclamou a necessidade de uma técnica segura para a transmissão de documentos por meios eletrônicos.

Por fim, entende-se, hodiernamente, como criptografia um sistema codificador com objetivo de preservar a segurança dos dados no transporte de mensagens em meio digital, estando intimamente vincula à assinatura eletrônica/digital dos documentos, constituindo-se, então, numa ferramenta poderosa da tecnologia moderna voltada para proteger as informações e privacidade.

Existem, basicamente, dois sistemas que transformaram sucessões de caracteres sem sentido algum em algo legível. Estes sistemas são o da criptografia simétrica e da criptografia assimétrica, este é mais complexo, dispondo de duas chaves geradas pelo computador: uma chave pública e outra privada; aquele apresenta uma única chave, conhecida como senha, para cifrar e decifrar a mensagem, sendo, portanto, lacunosa e vulnerável quanto à segurança. Senão vejamos cada um deles.

3.2.1 Criptografia simétrica – convencional

Esse é um tipo de chave mais simples, onde o emissor e o receptor fazem uso da mesma chave, isto é, uma única chave é usada na codificação e na decodificação da informação, ou seja, caracteriza-se por apresentar uma só chave para cifrar e decifrar mensagens. Sendo esta chave é conhecida como senha. Esta senha ou chave abre uma lacuna na segurança dos dados, uma vez que a mesma, obviamente, tem de ser conhecida previamente pelo transmissor e pelo receptor da mensagem criptografada, tornando-se mais suscetível à interceptação ou decodificação. Marlon Marcelo Volpi (apud CALMON, 2007) faz uma importante colocação acerca do assunto, senão vejamos:

Um importante código criptográfico do mundo antigo é a Cifra de César, que consistia em utilizar-se a letra do alfabeto que estivesse em uma posição x adiante da posição correta. O destinatário da mensagem conhecendo o valor de x poderia decifrar a mensagem sem maiores dificuldades. Como exemplo, se o imperador romano desejasse que um seu general atacasse o adversário que estivesse à sua frente, a mensagem "ataquem" seria escrita "fafvbjr", sendo 5 o valor de x . Nesse caso, a chave utilizada foi utilizar-se uma letra que estivesse 5 posições à frente da letra original. Quando se chega à "z", prossegue-se a contagem pela letra "a".

Tal método tem comprovação histórica de suas vantagens quando o assunto é segurança e o sigilo das informações. Todavia, o recém-citado código romano não se coaduna com a realidade e as exigências da tecnologia hodierna. Vale salientar que na atual realidade, não basta uma simples fórmula matemática para se assegurar o sigilo das informações, é necessário o uso de códigos muito mais avançados do que os códigos primitivos.

Complexas fórmulas matemáticas podem suprir essa necessidade, tornando a criptografia simétrica o método mais seguro para a comunicação entre duas pessoas, desde que possam previamente fixar e compartilhar a chave a ser utilizada ao encriptar as mensagens. Esse é o caso das grandes empresas, que precisam manter segredo sobre seus planos industriais. Para a comunicação interna entre os empregados da empresa ou entre esses e seus fornecedores exclusivos, a chave secreta elaborada por complexos cálculos matemáticos ainda é a melhor solução.

Porém, o emaranhado de relações é uma característica peculiar da sociedade atual, uma vez que as informações e inovações transbordam no cotidiano daquele que trabalha, estuda, enfim daquele que sobrevive sob as asas do capitalismo globalizado. Basta vislumbrar, por exemplo, a utilização da comunicação virtual, indispensável aos sistemas bancários. É necessário que as informações sejam resguardadas e ao mesmo tempo transmitidas, o que dá origem a uma espécie de produção em série de senhas para cada utilidade, seja para relações

bancárias, correio eletrônico, operadoras de cartão de crédito, para acessar universidade ou curso virtual, bem como no âmbito profissional.

Todavia, há de se pensar que a criptografia simétrica não é mais adequada para a comunicação plural, pois além de exigir uma chave previamente compartilhada entre dois interlocutores, exige, igualmente, que se tenha uma chave para cada interlocutor.

É interessante que se observe a representação gráfica disposta na figura, abaixo, pois a mesma retrata, de forma didática, o funcionamento da criptografia simétrica:

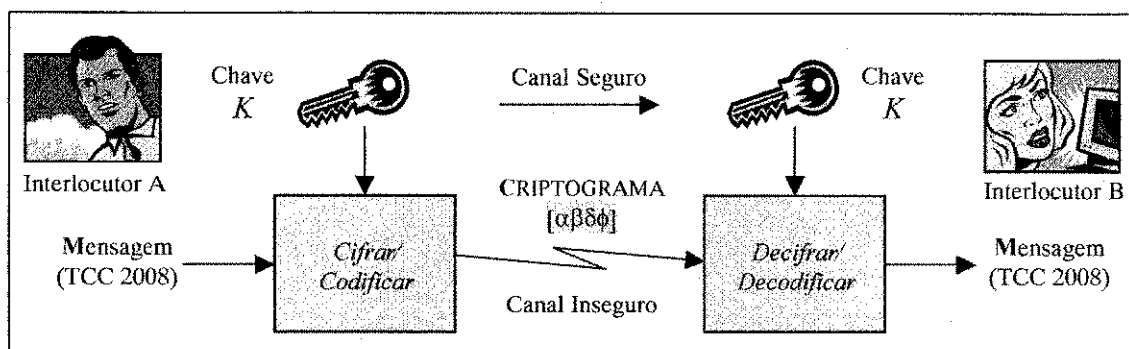


Figura 1: Uso de algoritmo criptográfico simétrico (chave secreta ou particular).

Nas páginas da internet, a criptografia simétrica se dá primeiramente com um cadastro do interessado, como usuário do sistema, a pessoa escolhe uma senha, que passa a ser de conhecimento da entidade onde se está procedendo ao cadastro; e, em cada transação futura, há que se identificar com a mesma senha (chave), similar ao procedimento de acesso aos serviços de e-mail, orkut e MSN. D'outra forma não se terá certeza de que quem está entrando no sistema é a mesma pessoa cadastrada.

Na criptografia simétrica, a chave é constantemente transmitida para identificar o usuário, o que torna fácil sua obtenção, com a simples interceptação da mensagem. Esse sistema é vulnerável a ação dos hackers³, que estão constantemente a procura de brechas nos sistemas de informação digital para invadir sistemas alheios e, dessa forma, obter informações de cunho valioso, como senhas, dados pessoais e bancários, podendo, então, passar-se pelo usuário e praticar operações fraudulentas.

O hacker não age somente na condição de interceptador passivo, ou seja, tomando conhecimento do teor da mensagem. Age, sobretudo, como interceptador ativo, valendo-se da informação obtida para gerar mensagens fraudulentas, fazendo-se passar pelo verdadeiro

³ Indivíduo hábil em enganar os mecanismos de segurança de sistemas de computação e conseguir acesso não autorizado aos recursos destes, ger. a partir de uma conexão remota em uma rede de computadores; violador de um sistema de computação

remetente da mensagem interceptada. É o caso dos que fazem compras ou transferem valores das contas bancárias, ou em uma guerra, o caso daquele que, de posse da chave secreta, transmite uma mensagem em nome do chefe inimigo, fazendo com que uma tropa caminhe na direção errada e caia em alguma cilada.

Para que haja o mínimo de segurança, é importante que as pessoas tenham uma senha para cada utilidade, o que gera, em larga escala, produção em série de chaves, inviabilizando a comunicação plural em larga escala. Imagine a comunicação das empresas com seus consumidores, note-se que uma empresa que tenha milhares de consumidores há de criar uma chave para cada um deles.

Com tantos problemas que podem surgir com a criptografia simétrica, cuja chave pode ser facilmente descoberta, estudos profundos foram desenvolvidos com vistas à descoberta de uma técnica mais avançada. Surge, então, a criptografia assimétrica.

3.2.2 Criptografia assimétrica – chaves públicas

Também conhecida como "chave pública", a chave assimétrica trabalha com duas chaves: uma denominada privada e outra denominada pública. Nesse método, uma pessoa deve criar uma chave de codificação e enviá-la a quem for mandar informações a ela. Essa é a chave pública. Uma outra chave deve ser criada para a decodificação, esta, a chave privada, é secreta.

Esse método criptográfico é mais complexo, pois dispõe de duas chaves geradas pelo computador: uma pública e uma privada. Com intuito de esclarecer como isso funciona, é de bom alvitre observar à ilustração que segue:

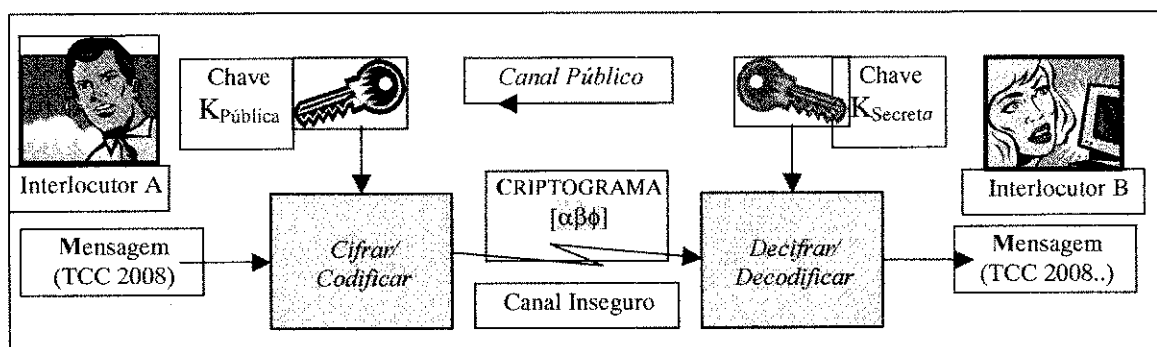


Figura 2: Uso de algoritmo criptográfico assimétrico (chave pública).

O software codifica a mensagem (documento), fazendo uso da denominada chave pública, que é composta, basicamente, de uma série de números muito extensa. Ele camufla

todo esse documento, transformando-o em caráter ilegível. Somente quem possui a outra chave, isto é, a privada, poderá acessar e decodificar a mensagem.

Conforme já se observou, enquanto o transmissor da mensagem precisa de uma prova segura de que enviou a mensagem naquele momento, duas são as necessidades básicas do receptor da mensagem: certificar-se da autoria e da integridade da mensagem recebida.

O sistema de criptografia assimétrica apresenta maior segurança, permitindo que haja autenticidade e integridade da informação encaminhada, elementos imprescindíveis à garantia da assinatura digital. Isso é possível em virtude da utilização de fórmulas matemáticas sucessivas, fenômeno conhecido como algoritmo, que consiste numa seqüência de operações destinadas a resolução repetitiva e automática de um problema, muitíssimo empregado nas linguagens de programação.

O algoritmo permite que o receptor da mensagem, conhecendo o teor da chave pública do transmissor, possa certificar-se da autoria e da autenticidade da mensagem, sem ter qualquer conhecimento da chave privada do transmissor.

Portanto, entende-se por criptografia assimétrica aquela em que o transmissor de uma mensagem utiliza-se de uma chave de seu exclusivo conhecimento (privada), enquanto que o receptor utiliza-se de uma chave de conhecimento público vinculada ao transmissor da mensagem (chave pública).

No que tange a evolução dos métodos criptográficos, vale a pena transcrever algumas palavras do Mestre Petrônio Calmon (2007, p. 20-21), quando o mesmo expõe que:

A técnica avançou a partir dos estudos de WHITFIELD DIFFIE, MARTIN HELLMAN e RALPH MERKE, realizados na década de 1970 do século passado. A partir desses estudos os cientistas avançaram na fixação de novos e complexos algoritmos, sempre visando a proporcionar a certeza quanto à autoria e à autenticidade da mensagem, ao mesmo tempo em que são mantidas sigilosas as chaves privadas de todas as pessoas que se utilizam do sistema (sic).

Como já mencionado acima, esse escopo é hoje alcançado graças à utilização dos algoritmos de autenticação, para proceder ao que se denomina assinatura digital.

O legislador pátrio, na Lei 11.419/2006, consagrou dois tipos de “assinatura eletrônica”: a assinatura digital e o cadastro do usuário no Poder Judiciário, os quais podem ser utilizados pelos órgãos do Poder Judiciário nos seus sistemas informáticos.

Sobre o assunto, estabelece a LIP, em seu art. 1º, § 2º, inciso III, *in verbis*:

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.
§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

- a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;
- b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

Verifica-se que a assinatura eletrônica abre as portas para a utilização do processo informatizado, sendo obtida mediante declaração de autoridade certificadora credenciada junto ao Poder Judiciário, na forma da LIP, ou mediante cadastro do usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado por órgãos específicos de operação e informática.

3.3. Da assinatura eletrônica e digital

Para que se alcance uma total eficácia nas transações via Web, é preciso a presença de um fator, sem o qual essas relações estão fadadas ao fracasso, ou seja, a segurança, hoje é a maior preocupação de todos aqueles que interagem pelos meios eletrônicos.

O método tradicional de segurança consiste na aposição da assinatura manuscrita dos envolvidos na relação de comunicação, todavia, inovações tecnológicas exigem outras formas de identificação, pois a credibilidade desses documentos está ligada essencialmente à sua originalidade e à certeza de que eles não foram alterados de alguma maneira nos caminhos que percorreram até chegar ao destinatário.

Segundo definição extraída do dicionário, assinatura (ou firma) é a identificação da pessoa mediante a aposição de seu nome ou sinal. É a aposição do nome de forma personalizada, buscando-se atingir dois objetivos: o reconhecimento do autor da assinatura, e ser essa provida de estilo pessoal a ponto de dificultar a falsificação. No que tange a assinatura eletrônica, não há divergência quanto a esses objetivos.

Nesse contexto, a assinatura eletrônica ganha status de chave mestra, de coluna vertebral na utilização dos meios eletrônicos aplicados ao processo de comunicação via internet, uma vez que confere confiabilidade às relações.

A assinatura eletrônica refere-se a todos os meios de identificação eletrônica, incluindo até a biometria, que no conceito de Emerson Alecrim (2005, p.01) vem a ser:

Biometria (do grego Bios = vida, metron = medida) é o uso de características biológicas em mecanismos de identificação. Entre essas características tem-se a íris (parte colorida do olho), a retina (membrana interna do globo ocular), a impressão digital, a voz, o formato do rosto e a geometria da mão. Há ainda algumas características físicas que poderão ser usadas no futuro, como DNA (Deoxyribonucleic Acid) e odores do corpo.

Portanto, assinatura eletrônica não se confunde com assinatura digital, sendo aquela mais abrangente do que esta, podendo adotar em sua elaboração diversas tecnologias a exemplo da biometria, da criptografia simétrica e da criptografia assimétrica e esta é caracterizada pela utilização ou não de chaves públicas (criptografia assimétrica).

A Biometria, por sua vez, é a identificação que se procede através da verificação de parte do corpo humano ou de alguma de suas funcionabilidades, a exemplo da circulação sanguínea ou do tom de voz. Essa técnica apresenta uma vantagem ímpar, a singularidade do signatário, sobre as tecnologias criptográficas supracitadas, quando se trata de identificação presencial, razão pela qual vem se proliferando nas situações onde se emprega a tecnologia digital como padrão de acesso às salas reservadas de prédios de relevância para segurança nacional. A exemplo disso, tem-se as salas onde abrigam os computadores servidores de internet do Poder Judiciário ou de órgãos do alto calão do Governo ou, até mesmo, em outra seara, para facilitar a utilização de terminais eletrônicos nos bancos ou identificação de cliente de planos de saúde.

Afastando-se um pouco dessa ótica cibernética e focalizando o estudo na realidade pragmática da informatização do processo judicial, é possível constatar que para a transmissão eletrônica de dados, generalizada e multidirecional, é utilizado, na atualidade, um método considerado o mais seguro, o qual é denominado a assinatura digital.

A assinatura digital é um recurso eletrônico de associação da mensagem ao seu emissor, consistente em um código criptografado que serve para identificar, a princípio, o usuário remetente numa transmissão entre computadores interligados em redes.

Sobre esse tipo de assinatura eletrônica, Fabiano Menke (apud CALMON, 2007) esclarece que:

Sob a denominação de assinatura eletrônica inclui-se um sem-número de métodos de comprovação de autoria empregados no meio virtual. A assinatura digital, desta feita, consiste em espécie do gênero assinatura eletrônica, e representa um dos meios de associação do indivíduo a uma declaração de vontade veiculada eletronicamente dentre os diversos existentes.

Implica dizer que assinatura eletrônica é gênero, do qual é espécie a assinatura digital. Nessa vereda conceitual, Marlon Marcelo Volpi (apud CALMON, 2007) considera a “assinatura digital como um mecanismo que proporciona confiabilidade e autenticidade de um determinado documento eletrônico e de seu remetente”.O mesmo ratifica também a idéia de gênero e espécie para definir assinatura eletrônica e digital:

Assinatura eletrônica diz respeito a toda e qualquer forma de identificação efetuada por meio eletrônico. Já a assinatura digital diz respeito às formas de identificação efetuadas por meio digital envoltas na tecnologia baseada na criptografia assimétrica.

Assinatura digital é gerada por um arquivo adicionado ao seu computador que assegura a identidade do usuário na Internet (certificado digital), consistindo numa espécie do gênero assinatura eletrônica. Caracteriza-se, atualmente, pela utilização da criptografia assimétrica, onde uma das chaves é de conhecimento exclusivo do seu titular e a outra é de conhecimento público, ou seja, cada pessoa possui uma chave privada e uma chave pública.

É oportuno fazer o registro da definição de assinatura digital, extraída do portal da certificação digital (2006):

Assinatura digital é um método que garante que determinada mensagem não seja alterada durante seu trajeto. Esse processo envolve criar a mensagem, cifrá-la e enviá-la conjuntamente tanto da mensagem original como da cifrada. Uma vez recebidas, o destinatário compara o conteúdo da mensagem original com o da cifrada, para se certificar de que não houve alteração.

Com a assinatura digital se pode conferir não só a procedência do documento, mas, igualmente, o seu conteúdo, . Logo, este vem a ser o único meio legalmente aceito para que pessoas possam assinar documentos eletrônicos com a mesma validade jurídica de sua assinatura de “próprio punho”. Sua força jurídica é garantida pela MP 2.200 de fevereiro de 2001.

Assim, uma assinatura digital é o criptograma resultante da codificação de um determinado bloco de dados (documento) pela utilização da chave-privada de quem assina em um algoritmo assimétrico. A verificação da assinatura é feita “decifrando-se” o criptograma (*assinatura*) com a suposta chave-pública correspondente. Se o resultado for “válido”, a assinatura é considerada “válida”, ou seja, autêntica, uma vez que apenas o detentor da chave-privativa, par da chave-pública utilizada, poderia ter gerado aquele criptograma.

3.4 Certificação digital

A Certificação Digital é a identidade digital, também denominada como assinatura digital ou eletrônica, embora não se confunda, pois a certificação é a “materialização” das técnicas de segurança da informação eletrônica, vindo a ser o documento eletrônico que identifica seguramente os usuários (pessoas, empresas e até computadores) na rede mundial.

A chave pública do titular do certificado está contida no próprio certificado, o qual, é semelhante a qualquer documento, contém informações relevantes sobre o seu portador, que

pode ser pessoa física ou jurídica, como exemplo: número do CPF/CNPJ, denominação ou razão social, data de nascimento ou data de início de atividade.

Mediante certificação, é possível assinar e autenticar documentos pelo computador, de qualquer lugar do mundo, via Internet. O sistema funciona com a utilização de um cartão eletrônico (smart card) e de um leitor específico para o cartão, ou de um dispositivo denominado token⁴, que é conectado ao computador. Para usar o sistema e certificar ou assinar documentos, o usuário insere o cartão no leitor próprio e digita uma senha ou utiliza de algum mecanismo biométrico (polegar, olho etc), sobre um leitor ótico, conforme o aparato tecnológico disponível ao usuário.

Com efeito, a certificação digital tem o escopo de atestar a identidade do usuário do sistema, seja esse uma pessoa física ou jurídica, utilizando-se para isso de um arquivo eletrônico assinado digitalmente. Denota-se que o propósito da referida certificação é atribuir um nível elevado de segurança nas transações eletrônicas, permitindo a identificação inequívoca das partes envolvidas, bem como a integridade e a confidencialidade dos documentos e dados da transação eletrônica.

As comunicações e transações eletrônicas possibilitam o armazenamento seguro de documentos, evitando que sejam interceptados ou adulterados. Ademais, tem a finalidade de atestar a identidade de uma pessoa ou instituição na Internet por meio de um arquivo eletrônico assinado digitalmente, conferindo dessa forma, a validade legal à informação, bem como integridade, privacidade e a autenticação.

Na definição de Fabiano Menke (apud CALMON, 2007), certificado digital:

É uma estrutura de dados sob a forma eletrônica, assinada digitalmente por uma terceira parte confiável que associa o nome e atributos de uma pessoa a uma chave pública.

Portanto, o meio pelo qual a certificação se exterioriza, é o chamado certificado digital, que vem a ser um "documento de identificação" eletrônico, ou melhor, um arquivo instalado no microcomputador, podendo ser instalado em diversas máquinas, que servirá para validar a assinatura digital e será utilizado nos sistemas de comunicação via rede de computadores.

⁴ É um dispositivo (hardware), com conexão via USB, que permite armazenar e transportar de forma segura seu certificado digital. Dessa forma, o usuário poderá fazer assinaturas digitais de qualquer computador com uma porta USB, não ficando limitado a assinar digitalmente somente através de seu computador.

Os certificados digitais, como já frisados, contêm informações importantes para a identificação real dos usuários na aplicação a que se destinam. Estes possuem hora e data de validade, podendo na prática, alcançar até, no mínimo, dois anos de valia.

Cabe salientar que os mencionados certificados podem ser renovados ou revogados. Depois de revogados ou expirados, não poderão ser mais utilizados.

A emissão da certificação digital se dá perante uma Autoridade Certificadora - AC, sendo esta uma entidade considerada confiável pelas partes envolvidas numa comunicação e/ou negociação. Para obter um certificado digital, o interessado deverá comparecer pessoalmente ao local determinado pela autoridade certificadora, munido de alguns documentos pessoais.

A propósito, convém mencionar o entendimento de Fabiano Menke (apud CALMON, 2007) sobre estes documentos:

Somente os documentos certificados por uma autoridade certificadora licenciada gozarão da equiparação a documentos escritos e terão validade para todos os fins de direito. Caso a autoridade certificadora tenha adotado todos os procedimentos previstos no regulamento e tenha cumprido todos os requisitos materiais previstos, não será responsabilizada na hipótese de assinatura falsa ou forjada.

Na verdade, apenas as transações realizadas com processo de certificação, envolvendo certificados emitidos por autoridades credenciadas na infra-estrutura de Chaves Pública do Brasil - ICP-Brasil presumem-se verdadeiras em relação aos signatários, pois se confere validade jurídica aos documentos assinados digitalmente, na forma do art. 219 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), in verbis:

Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las.

O certificado digital baseado na firma eletrônica e nos moldes da ICP-Brasil, é então equiparado a assinatura tradicional, podendo ser utilizado para efetuar login e estabelecer conexão segura na internet, bem como entre equipamentos. Permite também a assinatura e criptografia de correio-eletrônico e de arquivos.

Vale frisar que existe uma necessidade premente do destinatário de uma mensagem consultar a lista de certificados revogados - LCR, publicada na internet, para saber se o certificado digital que acompanha a mensagem ainda está em vigor ou já foi revogado.

O mencionado certificado apresenta presunção quanto à autoria e integridade, ou seja, presume-se que o documento remetido por meio eletrônico é autêntico e de autoria da pessoa nele nominada. Todavia, não tem a faculdade de evitar a adulteração da mensagem, ou melhor, é possível haver interceptação e adulteração no caminho até seu destinatário, porém o certificado digital tem o condão de alertar sobre esse tipo de ocorrência.

A presunção de que trata o parágrafo supra é relativa (*júris tantum*) e não absoluta, o que vem a significar que o usuário titular do certificado digital poderá argüir invalidade daquele certificado, provando eventual vício de vontade ou qualquer tipo de fraude, nos termos da lei adjetiva.

Verifica-se que as autoridades certificadoras são civilmente responsáveis pelo certificado emitido, exigindo-se, porém, do titular, que atenda às regras pertinentes, dentre elas a comunicação imediata da perda ou furto, além do perfeito uso e conservação do certificado armazenado em token ou cartão.

O Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI, com sede e foro no Distrito Federal, foi transformado pela MP nº 2.200/2001 em autarquia federal, vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia. O ITI é a primeira autoridade da cadeia de certificação e tem por competências emitir, expedir, distribuir, revogar e gerenciar os certificados das Autoridades Certificadoras -AC de nível imediatamente subsequente ao seu; gerenciar a lista de certificados emitidos, revogados e vencidos; e executar atividades de fiscalização e auditoria das AC, das Autoridades de Registro - AR e dos prestadores de serviço habilitados na ICP-Brasil.

As disposições da citada Medida Provisória não embarga a utilização de outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento. Assim, as Autoridades Certificadoras podem oferecer certificados digitais, mas nem todas estão credenciadas na ICP-Brasil.

Observados os critérios estabelecidos pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, os usuários podem ser credenciados pela Autoridade Certificadora - AC e Autoridade de Registro- AR, pelos órgãos e as entidades públicos e as pessoas jurídicas de direito privado. Não é possível utilizar o serviço sem antes adquirir essa tecnologia.

É interessante se fazer um registro da citação de Vera Lúcia Ponciano (2007), pois a mesma informa que:

Conforme consta no Relatório Anual do CNJ – Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2006), as ações concernentes à Certificação Digital no âmbito do Poder Judiciário foram discutidas em reuniões ocorridas na sede do Conselho Nacional de Justiça com os membros representantes da AC-JUS. Nos dias dois de fevereiro e oito de março de 2006, respectivamente, reuniram-se no CNJ os representantes das seguintes organizações: ICP-Brasil, ITI, CEF - Caixa Econômica Federal, Ordem dos Advogados do Brasil, Universidade de Brasília, Fundação Getúlio Vargas, STF – Supremo Tribunal Federal, STJ – Superior Tribunal de Justiça, TST -Tribunal Superior do Trabalho, STM - Superior Tribunal Militar, CJF - Conselho da Justiça Federal e CSJT - Conselho Superior da Justiça do Trabalho. O assunto tratado em ambas as reuniões referiu-se à questão da implantação da autoridade certificadora do Judiciário – (AC-JUS).

Foi assinado Convênio entre a CEF, o CNJ e o STF para o fornecimento da Certificação Digital. A assinatura ocorreu no dia 28 de junho de 2006, por ocasião da abertura do I Encontro dos Operadores Virtuais. A CEF, que fornecerá o sistema e o cartão que garante a autenticidade, tem autoridade registradora concedida pela ICP-Brasil.

Dáí se extrai que o Poder Judiciário adotou a certificação digital nos moldes do ICP-Brasil, por meio da autoridade certificadora AC-JUS. Foram distribuídos certificados para os juízes federais de todo o país. A proposta é estender o modelo para os Tribunais de Justiça Estaduais, visando proporcionar condições para a expansão do processamento eletrônico pelas unidades da justiça brasileira.

No Brasil, atualmente, operam apenas oito autoridades certificadoras de primeiro nível - ACs, a saber: AC-SERPRO, AC-CAIXA, AC-SERASA, AC-RECEITA FEDERAL, AC-CERTSIGN, AC-PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA (AC-PR), AC-JUS E AC-IMESP (imprensa oficial do estado de São Paulo). Cada autoridade certificadora (AC) pode credenciar outras autoridades certificadoras e autoridades de registro (AR), podendo contratar prestadores de serviço habilitados na ICP-BRASIL. São, portanto, permitidos acordos de certificação lateral ou cruzada, previamente aprovados pelo Comitê Gestor, mas todo o sistema está sob a égide da AC-RAIZ, ou seja, o Instituto de Tecnologia da Informação (ITI).

Como dito, dentre as autoridades certificadoras encontra-se a AC-JUS, primeira autoridade certificadora, a nível mundial, do Poder Judiciário, criada pelo Conselho de Justiça Federal, sendo gerenciada por um Comitê Gestor, que desde outubro de 2005 é composto por representantes dos Tribunais Superiores, do Conselho Nacional de Justiça, da Justiça Federal e Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Autoridade Certificadora da Justiça (AC-JUS) foi criada para possibilitar a definição de regras e perfis de certificados específicos para aplicações do Judiciário, o que viabilizou o advento do Processo Judicial Eletrônico.

Realizado o estudo acerca da documentação eletrônica e dos componentes tecnológicos necessários a assegurar o trâmite processual pelas vias eletrônica, cabe agora tratar da incidência da tecnologia da informação e da Internet na praxe forense, nos moldes da Lei de Informatização do Processo Judicial.

CAPÍTULO 4 APLICABILIDADE E EFETIVIDADE DO PROCESSO ELETRÔNICO

Este último capítulo tem como escopo principal apresentar a desenvoltura pragmática do processo teleinformatizado e sua capacidade de surtir efeitos no processo judicial. Para isso, serão tecidas considerações sobre a praxe forense em meio ao advento das inovações tecnológicas, com ênfase aos recursos disponíveis pela Internet.

Nesse ínterim, buscará o presente capítulo efetuar um estudo exegetico de alguns dispositivos da LIP, onde serão identificadas, dentre outros aspectos, algumas das facilidades disponíveis e já em execução no Judiciário pátrio. Ato contínuo, serão abordadas as alterações inseridas pela Lei 11.419/2006 no Código Processual Civil Brasileiro.

Por fim, será realizado um estudo crítico das principais preocupações que se erguem diante da plena informatização do processo judicial, enveredando-se pelos caminhos da aplicabilidade do diploma legal em comento, analisando o alcance da tecnologia da informação no seio forense e as providências tomadas pelo judiciário no sentido de efetivar e garantir a plena eficácia do processo eletrônico.

4.1 Da aplicabilidade da informatização do processo judicial

A Lei nº 11.419/ 2006 representa na atualidade a mola propulsora à aplicabilidade da informatização no processo judicial, pois confere o amparo legal à plataforma que desmaterializa o processo tradicional. Esta lei apresenta 22 (vinte e dois) dispositivos, sendo organizada em quatro capítulos. O primeiro capítulo trata da informatização do processo judicial, onde são estabelecidas as regras fundamentais para a criação de um sistema de comunicação na forma eletrônica. O segundo capítulo trata especificamente da comunicação eletrônica dos atos processuais. Já o terceiro capítulo discorre sobre o processo eletrônico, prevendo-se o processo sem papel, com autos digitais. No quarto e último capítulo, intitulado de "disposições gerais e finais", se dá prosseguimento ao objeto da lei, contudo, é nesse ponto do diploma, a partir do art. 20, que se encontram as inovações processuais, ou seja, as alterações ao Código de Processo Civil.

O mencionado diploma legal tende a ser um passo decisivo para a adesão do Judiciário ao documento eletrônico em todas as suas facetas, bem como para a desmaterialização do processo judicial, incluindo igualmente o arquivo eletrônico, em sentido

mais amplo, na prática forense. Representa ante as recentes reformas processuais a mais profunda na lida com os feitos em trâmite no judiciário.

A LIP preconiza em seu art.14 que os sistemas a serem desenvolvidos pelos órgãos do Poder Judiciário deverão usar, preferencialmente, programas com código aberto, acessíveis por meio da internet, priorizando-se a sua padronização. Padronização essa voltada à simplificação das práticas processuais, elaborando modelos que visem identificar os casos de ocorrência como prevenção, litispendência e coisa julgada. Na verdade, engatinha-se, portanto, pela busca da automação do processo.

Releva esclarecer que os softwares que usam código aberto, apresentam diversos aspectos positivos, tais como: diminuição dos gastos, pois não é necessário o pagamento de licença periódica. Além disso, verifica-se a autonomia da instituição com relação às multinacionais da informática, o que irá facilitar o aperfeiçoamento da mão-de-obra nacional para a resolução dos problemas técnicos nos órgãos do Judiciário, conferindo-lhe economia, segurança e flexibilidade, o que irá simplificar a padronização do sistema no Poder Judiciário pátrio.

Se a lei procura reduzir e, aos poucos, exterminar o uso do papel na praxe forense, nada mais prudente do que transmutar não só a forma dos atos, mas sim, o suporte interno de registro e depósito de tais atos. Nessa esteira, apregoa a Lei 11.419/2006, em seu artigo 15 que: “os livros cartorários e demais repositórios dos órgãos do Poder Judiciário poderão ser gerados e armazenados em meio totalmente eletrônico”.

No mesmo sentido, a lei comentada, em seu art. 18, acrescentou no art. 556 do CPC, o parágrafo único, o qual prevê que “os votos, acórdãos e demais atos processuais podem ser registrados em arquivo eletrônico inviolável e assinados eletronicamente, devendo ser impressos para juntada aos autos do processo quando este não for eletrônico”. Depreende-se dessa colocação a coexistência das formas física e digital do processo, refletindo uma situação que não será incomum até que seja consolidado, hegemonicamente, o processamento eletrônico.

Em termos de implementação da tecnologia da informação no âmbito do Poder Judiciário, a legislação brasileira que trata do sistema informático para tramitação de ações judiciais é uma das mais avançadas do mundo. Em especial o diploma normativo em comento, o qual estabelece um procedimento totalmente informatizado dos processos, a ser instalado em todo o território nacional e válido para todas as áreas do direito em todos seus ritos e instâncias. Tal previsão legal não implica numa mudança brusca e instantânea, mas sim gradativa. Primeiro se faz necessário estruturar e capacitar o serviço, depois galgar resultados.

O processo judicial eletrônico, atualmente chamado de Sistema CNJ, é um sistema totalmente WEB de processo virtual, direcionado à utilização dos meios eletrônicos, por parte dos Tribunais de Justiça do judiciário brasileiro, em todos os graus de jurisdição. Esse sistema faz uso de antivírus, bem como de certificação digital na manipulação de documentos. É baseado nos softwares Projudi, desenvolvido em Campina Grande-PB, e no e-Proc, desenvolvido por técnicos do Rio Grande do Sul.

Referido sistema permite a tramitação totalmente eletrônica dos processos, dando mais agilidade e transparência às causas e reduzindo custos para o Judiciário e para os seus jurisdicionados.

O CNJ está promovendo a divulgação desse sistema de processo eletrônico, incentivando os tribunais a adotá-lo, inclusive, os órgãos da Justiça do Trabalho, que já havia desenvolvido seu próprio sistema para tramitação de ações judiciais em meio eletrônico, o e-doc (sistema integrado de protocolização e fluxo de documentos eletrônicos).

Para tornar possível a realização de uma justiça virtualizada, o Conselho Nacional de Justiça também distribuiu os equipamentos necessários para os tribunais sem condições de adquiri-los. Conforme notícia vinculada no Portal do CNJ, este, em 2007, repassou 2.828 (dois mil oitocentos e vinte e oito) computadores, estações de trabalho; 742 (setecentos e quarenta e dois) servidores, computadores que provêm para toda uma rede dados e serviços, compartilhando-lhe os recursos e 5.150 (cinco mil, cento e cinquenta) digitalizadores⁵.

Outra medida adotada pelo CNJ, foi a criação de uma rede de telecomunicações exclusiva do Judiciário, com o objetivo de reduzir custos, agilizar o andamento processual e ampliar a segurança do seu sistema de telecomunicação. A mencionada rede permitirá a troca de informações entre os tribunais e órgãos como a Advocacia-Geral da União e o Ministério Público, por meio mais rápido e seguro, o que confere supedâneo estrutural ao sistema tele-informático do Poder Judiciário.

A possibilidade de utilizar os mais diversos serviços por intermédio da internet, especialmente no serviço público acontece em velocidade vertiginosa, pois leva à sociedade como um todo a se adaptar aos meios eletrônicos de negociação e tramitação.

Na seara jurídica, não se é diferente, pois se observa fenômeno idêntico, basta verificar algumas das principais facilidades já disponíveis na rede de alcance mundial que se vinculam à atual realidade do Poder Judiciário Brasileiro.

⁵ Informação disponível extraída da notícia, um país chamado projud, publicada, 18 de Março de 2008, no site: http://www.cnj.gov.br/index.php?option=com_content&task=view&id=3865&Itemid=167. Acessado em 20 de março de 2008.

4.1.1 Processo eletrônico

Em primeiro lugar, autoriza a Lei de Informatização do Processo (LIP) aos Tribunais a possibilidade de desenvolverem sistemas em meio eletrônico de processamento de feitos judiciais, mediante autos total ou parcialmente digitais, com a utilização preferencial da internet ou por meio de suas próprias redes, internas ou externas.

Corroborando, literalmente, com tal afirmativa, o disposto no art. 8º da LIP, *in verbis*:

Art. 8º Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

Parágrafo único. Todos os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida nesta Lei.

Já o artigo primeiro da citada lei estabelece que seja admitido o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, bem como a comunicação de atos e transmissão de peças processuais. Senão vejamos:

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação e atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

A lei de informatização do processo judicial destaca-se no universo jurídico-processual, em razão de admitir a realização em meio eletrônico de atos e transmissão de peças processuais, bem como a tramitação de todas as espécies de processo, seja civil, penal, trabalhista, dos juizados ou de qualquer instância nesta plataforma virtual. Neste norte, cabe aos órgãos da Justiça a edição de regulamentos suplementares sobre o processo virtual, nos termos do art.18, da LIP, isso se dá mediante resoluções e/ou provimentos internos.

Cumprido destacar a disposição contida no art. 19, da LIP, onde a mesma reza que:

Art. 19. Ficam convalidados os atos processuais praticados por meio eletrônico até a data de publicação desta Lei, desde que tenham atingido sua finalidade e não tenha havido prejuízo para as partes.

O recém-citado dispositivo veio convalidar às práticas processuais, em meio eletrônico, já em andamento em alguns tribunais pátrios, a exemplo dos TRTs e dos TRFs. Portanto, são considerados válidos todos os atos praticados em meio eletrônico antes da publicação da lei, isto é, do dia 19 de dezembro de 2006, referido efeito retroativo se

apresenta necessário, em virtude da existência, no Judiciário, de procedimentos com atos processuais exclusivamente virtuais.

Os documentos digitais (petições, certidões, recursos e atos processuais em geral) só serão tidos por válidos se possuírem assinatura eletrônica baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada. Cada usuário terá a sua assinatura digital se efetuar prévio credenciamento junto ao órgão do Poder Judiciário que irá atuar, consoante fora explicado no capítulo antecedente.

Ao credenciado será atribuída adequada identificação personalizada, a qual lhe dará acesso ao sistema e aos recursos disponíveis. Tal identificação, como outrora frisado, é de cunho presencial e intransferível, o que faz deduzir que além de uma chave eletrônica (senha), o usuário deverá adquirir um hardware específico, algo como dispositivo similar a um pendrive ou um cartão magnético, do feitio dos utilizados junto aos terminais de auto-atendimento nas agências bancárias, a ser apresentado, no caso dos advogados, junto a carteira da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Destarte, o procedimento inicial a ser dado para a utilização dos meios eletrônicos voltados à prática de atos processuais e para a comunicação desses atos é a obtenção de uma assinatura eletrônica, nos moldes erigidos pela LIP, observando também o que prescreve a Medida Provisória 2.200/2001. Objetiva essa atender os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, conferindo segurança à transação eletrônica.

É bom ressaltar que o referido credenciamento é de caráter facultativo para as partes, que ainda poderão fazer uso da sistemática tradicional, pelos menos, enquanto perdurar.

Conforme prevê o diploma normativo em comento, no processo telemático todos os atos devem ser assinados eletronicamente, consoante se depreende do artigo 1º, §2º, inciso III, anteriormente citado.

A senha de acesso ao sistema é de uso pessoal e intransferível, sendo de responsabilidade do usuário sua guarda e sigilo. Somente usuários cadastrados terão acesso ao sistema. Todos os usuários cadastrados poderão acessar o processo eletrônico de qualquer lugar, através da Internet.

Oportuno registrar o procedimento adotado pelo Juizado Especial Federal do TRF-4ª Região e das Seções Judiciárias dessa Região (2008), o qual informa que:

O advogado terá de se cadastrar no *site* do Processo Eletrônico e comparecer em local designado pelo órgão judiciário no prazo definido por ato normativo específico na sede do Juizado Especial em 15 dias munido de sua OAB para registrar sua senha.

O acesso ao Sistema pelos usuários cadastrados, para fins de movimentação processual, está disponível diariamente, inclusive, aos sábados, domingos e feriados, ressalvado disposição legal superveniente ou em caso de recesso, etc. A consulta aos processos eletrônicos pelo público em geral está disponível ininterruptamente. Salvo nos casos de segredo de justiça, a consulta aos autos é pública, via internet, independentemente da utilização de senhas, sem prejuízo do atendimento nas secretarias dos juizados.

É indispensável aos órgãos do Judiciário que implantarem o processo eletrônico disponibilizar aos seus usuários os equipamentos com acesso à Internet para digitalizar e distribuir suas peças processuais, como scanners, microcomputadores equipados com modem (equipamento responsável pela conexão do seu micro à linha telefônica); bem como desenvolver programas adequados a sistemas informáticos capazes de expedir automaticamente comprovante eletrônico do recebimento da petição ou registro do ato, sob pena de não ter validade.

Vale salientar que a parte final do art. 3º, da LIP trouxe a regra do protocolo eletrônico, onde prediz que “deverá ser fornecido protocolo eletrônico do ato a cargo da parte, objetivando municiá-la de algum meio probatório da efetiva realização do ato, para os fins que se fizerem necessários”. Para o processo judicial tradicional o art. 160 do CPC prevê que “poderão as partes exigir recibo de petições, arrazoados, papéis e documentos que entregarem em cartório”.

Nesse sentido, assevera o art. 10, da LIP, *in verbis*:

Art. 10. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.

(...)

§ 3º Os órgãos do Poder Judiciário deverão manter equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para distribuição de peças processuais.

Este dispositivo exige do Judiciário a ampliação nos investimentos estruturais para provisão dos equipamentos necessários à informatização completa e eficiente, impedindo também a elitização do processo eletrônico e da justiça, pois dentro dos fóruns judiciais, poderão ser criadas salas de informática para facilitar àqueles mais desprovidos, o acesso a nova sistemática processual. Como exemplo dessa prática, tem-se os Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que em cada Subseção Judiciária instalou uma sala de auto-atendimento, com acesso a sistema de digitalização e computador ligado à rede mundial para uso dos advogados, procuradores dos órgãos públicos e consulta pelas partes. Segundo Ponciano (2007, p.10), “caso a parte compareça pessoalmente, o seu pedido é reduzido a termo eletronicamente por servidor do Juizado Especial Federal”.

É interessante também frisar que todo documento confeccionado por meio eletrônico e acostados aos autos terá a idêntica valia probatória que o original. Ademais, qualquer argüição de falsidade do documento original deverá ser feita, nos moldes dos artigos 390 a 395, do Código de Processo Civil.

Nesse diapasão, estabelece a Lei 11.419/2006 que:

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º A argüição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor.

§ 3º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no § 2º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.

§ 6º Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais e para o Ministério Público, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça.

Segundo o dispositivo supracitado, os documentos produzidos eletronicamente e acostados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário são considerados originais para todos os efeitos legais.

Depreende-se também do disposto acima que os documentos originais deverão ser guardados até o fim do prazo para interposição de ação rescisória, ou seja, 2 (dois) anos após o trânsito julgado da decisão.

Além disso, verifica-se que em caso de remessa dos autos eletrônicos para tribunais que não disponha de sistemas compatíveis com o processamento eletrônico, o processo deverá ser impresso por inteiro, isto é, remetidos na forma tradicional, em folha de papel.

Os documentos digitalizados e insertos ao processo eletrônico, somente deverão estar disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais e para o Ministério Público, respeitado às disposições legais quanto às situações de sigilo e de segredo de justiça, disciplinadas pela lei processual (Art. 155, do CPC).

Vale salientar que o documento cuja digitalização seja inviável, por possuir dimensão não compatível com os scanners disponíveis pela secretaria, a exemplo plantas de engenharia, ou por gerarem cópias ilegíveis, ou ainda por serem demasiadamente volumosos, não serão acostados aos autos eletrônicos, por via digital, mas deverão ser apresentados na serventia judicial competente dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados do envio da petição eletrônica que der notícia do fato ao juízo competente. Tais documentos físicos deverão ser devolvidos à parte após o trânsito em julgado da sentença proferida no processo eletrônico.

No que atine à conservação dos autos, esta poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico, nos moldes do artigo 12, da LIP, *in verbis*:

Art. 12. A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.

§ 1º Os autos dos processos eletrônicos deverão ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta a preservação e integridade dos dados, sendo dispensada a formação de autos suplementares.

§ 2º Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel, autuados na forma dos arts. 166 a 168 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, ainda que de natureza criminal ou trabalhista, ou pertinentes a juizado especial.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, o escrivão ou o chefe de secretaria certificará os autores ou a origem dos documentos produzidos nos autos, acrescentando, ressalvada a hipótese de existir segredo de justiça, a forma pela qual o banco de dados poderá ser acessado para aferir a autenticidade das peças e das respectivas assinaturas digitais.

§ 4º Feita a autuação na forma estabelecida no § 2º deste artigo, o processo seguirá a tramitação legalmente estabelecida para os processos físicos.

§ 5º A digitalização de autos em mídia não digital, em tramitação ou já arquivados, será precedida de publicação de editais de intimações ou da intimação pessoal das partes e de seus procuradores, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais.

O dispositivo retro-mencionado é auto-explicativo, uma vez que apresenta de forma cristalina todo o procedimento de conservação dos autos processuais sob a nova sistemática. Cabe salientar que paulatinamente será extinta a forma tradicional de arquivos, que representa uma das maiores mazelas do serviço público, pois amontoam pilhas de papéis, por décadas, ocupando enorme espaço físico e, conseqüentemente, exigindo gastos para sua acomodação e conservação, acometendo de diversas enfermidades àqueles que lidam com os mesmos.

Ainda no tocante a citação supra, depreende-se do disposto no parágrafo quinto, a observância, quando da digitalização de peças processuais, da cientificação, por intimação, prévia das partes para que se pronunciem acerca do interesse da conservação de alguma peça original.

De acordo com o parágrafo 1º, do art. 12 supracitado, os autos dos processos eletrônicos deverão ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso, e armazenados em meio que garanta a preservação e a integridade dos dados. Prescindem estes da formação de autos suplementares, prática não muito usual no processamento tradicional.

Sob a determinação do magistrado, as informações e documentos necessários à instrução processual poderão ser remetidos por meio eletrônico, é que se depreende do art. 13, da LIP, *in verbis*:

Art. 13. O magistrado poderá determinar que sejam realizados por meio eletrônico a exibição e o envio de dados e de documentos necessários à instrução do processo.

§ 1º Consideram-se cadastros públicos, para os efeitos deste artigo, dentre outros existentes ou que venham a ser criados, ainda que mantidos por concessionárias de serviço público ou empresas privadas, os que contenham informações indispensáveis ao exercício da função judicante.

§ 2º O acesso de que trata este artigo dar-se-á por qualquer meio tecnológico disponível, preferentemente o de menor custo, considerada sua eficiência.

§ 3º (VETADO)

No que tange à concessão de vista dos autos, o novel diploma dispõe que as comunicações processuais (citações, intimações e notificações), bem como a remessas que permitem o acesso à íntegra dos autos são consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais. Todavia, quando se constatar inviabilidade do meio eletrônico, por razões de ordem técnica, os atos poderão ser praticados segundo as vias tradicionais, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser, posteriormente, destruído, nos termos do art. 9, §2º, da LIP. Como exemplo tem-se, um mandado de intimação que é impresso, na forma ordinária, é encaminhado ao oficial de justiça para o seu cumprimento e depois é digitalizado, por meio de scanner, onde será convertido da imagem ou sinal analógico para o código digital, passando a ser legível através do monitor de um microcomputador, assumindo-

se então a forma eletrônica. A partir de então se procede a eliminação do documento físico, já cumprido e gravado.

Verifica-se que os usuários do sistema eletrônico são os serventuários da Justiça, os magistrados, o Ministério Público, os advogados e os procuradores, cujo cadastro eletrônico é providenciado preferencialmente junto ao Tribunal ou órgão onde atua. Os nupercitados usuários, com a informatização do processo, serão contemplados de diversas formas no seu labor cotidiano, a exemplo, tem-se, a celeridade na tramitação, a transparência e segurança no fluxo das informações.

Além disso, esse mesmo processo eletrônico tende a facilitar o trabalho dos advogados e procuradores dos órgãos públicos, uma vez que a aproximação com os autos é imediata e a possibilidade de atualização da movimentação do feito se amplia, aproximando-se do tempo real. Outra vantagem parte da melhoria da qualidade de atendimento às partes, porque aquele que procura informação a terá diretamente nos autos e não por intermédio de serventuários que tem dezenas de processos a cumprir.

Havendo o acesso aos autos digitais, diminuí consideravelmente a procura em cartório, o que não sobrecarregará os serventuários, dando-lhes mais condições de atender com paciência aos jurisdicionados que buscam a informação diretamente nas unidades judiciárias.

O processo eletrônico concederá ainda maior agilização dos serviços dos Analistas e Técnicos judiciários, haja vista a possibilidade de com poucas tecladas conseguirem cumprir e movimentar processos em condições similares, além de terem a disposição autos sempre conservados e não deteriorados pelo tempo e pelos fungos.

O magistrado, no seu labor cotidiano, além das vantagens supra, também auferirá outras benesses advindas da telematização processual, ganhando impulso em sua atuação, pois a agilidade trazida pela nova sistemática processual terá repercussão na produtividade, ampliando a quantidade de julgamentos. Poderá o Juiz resolver questões urgentes mesmo sem comparecer à sede da Justiça, bem como serão afastados, aos poucos, os autos volumosos, indesejáveis, e, muitas vezes, ilegíveis que só causam ojeriza ao julgador.

Ademais, a desmaterialização do processo alcança um estágio jamais atingido em toda a história da realização processual, uma vez que já se vislumbra a possibilidade de automação do processo com sentenças produzidas por softwares inteligentes, mediante a inserção das informações no sistema que vai filtrando o que há de realmente relevante à decisão.

Eis uma verdadeira revolução na praxe forense, pois na automação processual os mecanismos controlam seu próprio funcionamento, quase sem a interferência humana. Isso é possível, atualmente, porque já há exemplo prático nas operações realizadas em algumas casas de crédito em funcionamento no Brasil, a exemplo da Caixa Econômica Federal, Itaú, Banco do Brasil e o Bradesco.

Os autos do processo eletrônico são integralmente digitais, sendo da responsabilidade de cada usuário a inserção de documentos nos processos, cujas autenticidades e origem são asseguradas por meio do sistema de segurança com geração de chaves eletrônicas para os documentos, via assinatura digital. Nesse diapasão, o magistrado poderá determinar a exclusão de peças indevidamente acostadas aos autos.

No que concerne ao fator segurança, todo o acesso é feito através de portal eletrônico seguro, sendo possível determinar com precisão a origem de cada acesso. O envio dos documentos é certificado por meio de protocolo eletrônico e uma assinatura digital, os quais atestam a origem e garantem o conteúdo.

Ademais, no processo eletrônico, mantêm-se ainda os procedimentos normais de backup (cópia de segurança), ou seja, as peças processuais serão acondicionadas em lugar seguro, mediante cópias em disco rígido (winchester) do computador servidor de rede específico, o que proporcionará um maior espaço físico nos edifícios forenses, eliminando aos poucos as salas destinadas à guarda de autos findos.

Portanto, verifica-se que a finalidade precípua do e - processo vem a ser a tramitação digital das ações judiciais, prescindindo do uso do papel e da movimentação física dos autos.

Constata-se ainda, que tal meio reduz o serviço burocrático, pois elimina o tempo morto do processo, isto é, aquele em que os autos aguardam para ser autuado; para ser distribuído; para se efetuar a juntada de algum documento; dentre outros exemplos, bem como agiliza o trâmite processual, agregando segurança contra a perda de autos e democratizando a divulgação do processo, que fica disponível para consulta via internet.

4.1.2 Páginas eletrônicas

A partir do instante em que o Poder Judiciário, através dos seus Tribunais de Justiça e Tribunais Federais, resolve aderir aos recursos da rede de alcance mundial, a internet, desenvolvendo suas páginas eletrônicas na web e, ao mesmo tempo, disponibilizando uma gama serviços, deu-se impulso a um processo inovador rumo à modernização da justiça

brasileira. Tal inovação já havia se iniciado com a informatização, pois vários dos tribunais brasileiros já tinham implementado e investido em sistema de informações e máquinas computacionais, superando as máquinas datilográficas e as práticas de registro estritamente manuais.

Há registros de terminais de auto-atendimento em vários órgãos do judiciário pátrios. O Estado da Paraíba é o exemplo mais próximo dessa realidade, pois desde o início da década de noventa, dispõe de serviços de informática e nos últimos anos vem investindo maciçamente na virtualização. Segundo informação extraída do próprio site do Tribunal de Justiça(2008), todas as Comarcas do Estado estão informatizadas, são ao todo 78 (setenta e oito) Comarcas. Isso é algo a ser destacado, posto que a Paraíba é citada como exemplo em termos tecnológicos por esse feito, mantendo todas as informações ligadas por um único sistema, SISCOM, em todo Estado.

Ademais, os sítios jurídicos governamentais disponibilizam diversos serviços relacionados à tecnologia de informação, a exemplo do cadastramento e da consulta processual. Nesse norte, aproximam o jurisdicionado do poder judicante, porque permitem ao servidor e ao leigo o acesso aos atos normativos internos dos tribunais; regimento interno; os provimentos; as resoluções e a lei de organização judiciária dos estados; bem como a informações sobre concursos públicos; estrutura e organização. Em suma, leva o judiciário até o povo.

Antes da adesão do Judiciário às fertilidades da internet, o acesso às informações do referido poder, além de restrito, era demorado e oneroso. O Poder julgador era uma espécie de “caixa preta”, difícil e até mesmo inacessível para muitos. Hoje, é possível qualquer estudante, qualquer do povo saber qual o entendimento dominante nos tribunais; quem compõe o rol dos ministros e desembargadores dos tribunais ou quais os termos de uma comarca, bastando para isso acessar a homepage da corte de justiça que o interessa e navegar nos links interativos.

A partir dessa revolução operada pela Internet, os causídicos, os serventuários e qualquer outro operador do direito, ou mesmo a pessoa leiga, passaram a ter acesso a tudo isso, de qualquer parte do mundo, apenas fazendo uso de um computador conectado à internet.

4.1.2.1. Consulta de jurisprudência e andamento processual

Como mencionado anteriormente, nos sites dos órgãos judiciários também é possível realizar a consulta de jurisprudência, incluindo inteiro teor de acórdãos e sentenças, o que provoca um maior acesso à Justiça, pois permite ao jurisdicionado uma atualização hermenêutica e confere aos operadores do direito um acervo efervescente de fundamentações jurídicas para os seus postulados, pareceres e decisões.

Hoje, basta localizar o texto de interesse, fazendo uso das ferramentas de procura dos programas disponíveis, seleciona-lo e teclar, com responsabilidade, ctrl+c e, após, ctrl+v no documento onde irá fundamentar. Outrora, esse ato era muito dispendioso, pois era preciso além de acompanhar fielmente a publicação do diário da justiça em papel, de forma manual, selecionando a ementa de interesse, tirar xérox e catalogar em pastas, ou, ainda, efetuar assinatura mensal paga para acompanhar os repositórios de jurisprudência.

A disposição do inteiro teor dos atos processuais na internet provoca uma verdadeira revolução no acesso a tais documentos e auxilia na modernização da justiça e, conseqüentemente, na celeridade processual, porquanto todos são beneficiados, desde o estagiário até a maior autoridade judiciária, estendendo-se tal benefício aos leigos em geral, que não precisam se mobilizar à sede do juízo ou tribunal para obter a cópia do documento, o que demandaria tempo e ônus.

O acompanhamento processual pela Internet, veio incrementar mais ainda o acesso à justiça, uma vez que está disponível, atualmente, em todos os tribunais pátrios, varas federais e estaduais, tornando-se tangíveis a todos às informações acerca do andamento das ações judiciais.

O acesso ao mencionado serviço se dá pelo ingresso no portal eletrônico respectivo, que dispõe da opção de consulta ou andamento processual. No espaço adequado, basta digitar o número do processo, nome da parte ou alguma informação de identificação que seja solicitada, verificando então, a fase em que se encontra o processo.

A consulta do andamento processual, via internet, veio revolucionar o Poder Judiciário, os escritórios de advocacia e os órgãos públicos que precisam acompanhar os processos. Juntamente com o sistema push, que será explicado por conseguinte, consiste em serviço voltado à prestação de informações acerca da tramitação dos processos. O usuário não precisa mais se deslocar até os edifícios forenses para saber a fase em que se encontra o processo.

Esse mecanismo além de descongestionar os terminais de auto-atendimento, proporciona a liberação dos serventuários da atividade de prestar pessoalmente as informações sobre o processo, o que lhes concederá maior tempo para dar cumprimento aos demais feitos. Outro fator relevante desse recurso, vem a ser a comodidade, pois sua utilização via internet, permite ao interessado fazer consultas processuais de qualquer lugar do país ou do mundo.

4.1.3 Comunicação dos atos processuais

A imensa gama de recursos, especialmente de comunicação, constantes na rede de alcance mundial, produz vertiginosa revolução no campo da prática forense. Nesse diapasão, assevera o art. 9º, da LIP, *in verbis*:

Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.
§ 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

O artigo supra-referido é cristalino quando estabelece que as comunicações de atos processuais, no novel processo eletrônico, serão feitas por meio eletrônico e são consideradas pessoais para todos os efeitos legais, inclusive, as científicas direcionadas à Fazenda Pública, ou seja, União, Estados, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações, por suas procuradorias.

É relevante salientar que a regência de tais comunicações processuais em meio eletrônico estão condicionadas aos termos da Lei de Informatização do Processo, que em seu art. 6º prescreve que as citações seguem os mesmos parâmetros das intimações, isto é, é possível a citação eletrônica, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando.

Uma das exceções apontadas por esta lei refere-se às citações no Direito Processual Penal e no Infracional, quando a ação for criminal ou procedimento especial instaurado para apuração de ato infracional praticado por adolescente. Nesses casos as citações se darão na forma tradicional, isto é, pessoal ou editalícia. Vale salientar que não cabe citação por edital nos procedimentos regulamentados pela Lei nº Lei 8.078/90 (Estatuto da criança e do adolescente -ECA). Logo, os casos previstos em lei que exijam intimação ou vista pessoal não podem ser supridos por meio virtual.

É óbvio que somente as práticas reiteradas das novas comunicações processuais é que darão maior densidade compreensiva do procedimento, uma vez que é difícil vislumbrar um acusado ou um demandado disponibilizando seus dados eletrônicos, ou melhor, efetuando um cadastro prévio nos sites judiciários para ser chamado a juízo para responder um processo judicial. É possível imaginar esta cena quando se tratar de pessoa jurídica que apresente grande fluxo de demandas processuais, onde a constante presença nas lides acaba por exigir o seu cadastramento nos órgãos judiciário.

Como frisado anteriormente, a utilização do sistema é facultativa aos advogados e depende de prévio cadastramento efetuado mediante adesão ao processo eletrônico, no órgão judiciário respectivo. Caso o usuário não se cadastre no sistema, permanecerá suas comunicações processuais pelos meios convencionais disponibilizados na lei processual, isto é, carta, edital ou por oficial de Justiça, mas o documento físico resultante dessa prática ordinária deverá ser digitalizado e, posteriormente, destruído.

A ciência do interessado se dará a partir do recebimento da comunicação processual efetuada, seja ela qual for. Intimação ou notificação do procurador é considerada efetivada no momento em que se der o acesso ao sistema e a leitura da mensagem, sendo gerada automaticamente, uma certidão nos autos dessa ocorrência. Não ocorrendo a leitura da mensagem pelo destinatário em até 10 (dez) dias corridos, contados da data do seu envio, é considerada efetivada a intimação ou notificação de forma automática.

Em suma há dois modos de realização de intimações no meio eletrônico: um por meio do Diário de Justiça eletrônico e que o acessarão para conhecer tal ato; e outro, por meio de portal próprio, onde os usuários interessados estarão previamente cadastrados para receber comunicações de atos processuais dispensando a publicação de tais atos nos Diários de Justiça, impresso ou eletrônico.

Para aqueles que não estarão cadastrados em portal próprio para recebimento de intimações, a contagem do prazo se dará no primeiro dia útil após a disponibilização da informação no Diário de Justiça eletrônico. Já para os cadastrados, o início do prazo se dará no dia em que o intimado cadastrado fizer a consulta eletrônica no portal próprio, caso ela ocorra em dia útil, sendo gerada uma mensagem automática no ato da abertura da intimação no sistema, que cientificará a unidade judiciária do ocorrido. Todavia, se cair em dia não útil, o início do prazo se dará a partir do dia útil imediatamente subsequente. Em todo caso deve ser observada a regra processual para a contagem dos prazos, qual seja: salvo disposição em contrário, exclui-se o dia de início e inclui-se o dia do vencimento, nos termos do art. 184, CPC.

É estabelecido um prazo de dez dias para que a consulta seja efetuada, sob pena de ser considerada feita a intimação dentro desse prazo, mesmo que a consulta venha a ser feita a partir do décimo primeiro dia após a disponibilização eletrônica da intimação. O magistrado da causa poderá também considerar meio diverso de intimação se houver risco de causar prejuízo a quaisquer das partes, nos termos do art. 5º, § 5º, da LIP.

Estabelece a LIP que todas as comunicações oficiais dos órgãos do judiciário poderão ser transmitidas na forma eletrônica, a exemplo das cartas precatórias, rogatórias, de ordem e outras entre órgãos do Estado.

Nesse norte, reza o Art. 7º, da LIP, *in verbis*:

Art. 7º As cartas precatórias, rogatórias, de ordem e, de um modo geral, todas as comunicações oficiais que transitem entre órgãos do Poder Judiciário, bem como entre os deste e os dos demais Poderes, serão feitas preferentemente por meio eletrônico.

De um modo geral, verifica-se pelo conteúdo citado, que todas as comunicações oficiais que se transitem entre órgãos do Poder Judiciário, bem como entre os deste e os dos demais poderes, devem ser realizadas, preferentemente, por meio eletrônico, devendo-se observar que os órgãos, que interajam nesse processo, ofereçam esse tipo de serviço com assinatura eletrônica.

Dessa forma, a comunicação eletrônica pode ser empregada entre comarcas distintas para, dentre outros serviços, comunicar o recebimento de Carta Precatória; designação de audiência; ou solicitar informações do interesse da causa ou da própria precatória.

Dentre outros, são formas de comunicação dos atos processuais o sistema push e o diário da justiça eletrônico, o que poderá ser observado a seguir.

a) Sistema Push

O diploma normativo em comento prevê, em caráter informativo, a remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual, aos que manifestarem interesse por esse serviço, conforme se depreende do Art. 5º, § 4º, *in verbis*:

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.

Trata-se do denominado sistema push, serviço auxiliar e meramente informativo ou indicativo de acompanhamento processual, não surtindo nenhum efeito jurídico. O interessado, mediante cadastramento prévio junto ao site do órgão judiciário de atuação, informa o endereço eletrônico (e-mail) no qual deseja receber as informações acerca do andamento dos processos que selecionar. Toda vez que o processo for movimentado, o usuário receberá uma mensagem informando o trâmite.

Conseqüência lógica e positiva de tal recurso vem a ser o controle da ansiedade das partes que poderão acompanhar diretamente o andamento do feito, sem a mediação dos advogados, o que alivia, consideravelmente, as pressões e procuras que incidem sobre os patronos de defesa.

b) Diário da Justiça Eletrônico

Além do Sistema Push os órgãos do Judiciário, por meio dos Tribunais respectivos, estão autorizados, a criar um Diário de Justiça Eletrônico, a ser disponibilizado no site respectivo na web, onde serão publicados os atos judiciais e administrativos.

Todas as publicações relacionadas no Diário da Justiça Eletrônico possuem certificação digital com base na AC-Jus, que é a autoridade certificadora criada e mantida pelo Poder Judiciário para garantir a segurança do sistema e dar validade legal aos documentos disponibilizados eletronicamente. Por isso, todas as publicações poderão ser utilizadas como documentos oficiais em ações judiciais.

Atualmente, já estão disponíveis diversos diários da justiça na versão eletrônica, mas sempre com a sua cópia impressa. A publicação de Diários Oficiais poderá ser efetuada totalmente em meio eletrônico, até dispensando o meio impresso, conforme consta do art. 4º da LIP, *in verbis*:

Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

§ 2º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

A tendência é a extinção da versão impressa do Diário da Justiça, haja vista que a publicação eletrônica, realizada nos parâmetros legais, será considerada oficial para todos os efeitos, exceto para aqueles em que aja exigência legal da intimação ou vista pessoal, gerando contagem de prazo judicial.

A publicação de atos processuais no Diário da Justiça Eletrônico, segundo a LIP, substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, com exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal (art. 4º, § 2º). A data da publicação é considerada o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. O prazo processual tem início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação. Destarte, as partes saem lucrando mais um dia no prazo concedido.

Faz-se oportuno citar o seguinte registro da magistrada Vera Lúcia Ponciano (2007):

Em 16 de abril de 2007, o Supremo Tribunal Federal lançou, por meio da Resolução nº 341 da Presidência, o Diário da Justiça Eletrônico, uma versão digital da publicação oficial que reúne todos os atos processuais do Tribunal. O Diário da Justiça Eletrônico substitui a versão impressa das publicações oficiais e passa a ser veiculado gratuitamente na rede mundial de computadores - Internet, endereço www.stf.gov.br.

O Supremo Tribunal Federal manteve a publicação impressa, simultaneamente a eletrônica até 31 de dezembro de 2007, realizando uma espécie de estágio probatório até a total adaptação dos jurisdicionados, a partir dessa data, o meio eletrônico substituiu integralmente a versão impressa.

Tal mecanismo de comunicação processual acarreta efeitos benéficos ao Judiciário nacional, uma vez que reduzirá consideravelmente os custos com impressão de milhares de cópias em papel, que na maioria das vezes só era consultada para ver uma publicação de nota de foro.

O Diário Eletrônico da Justiça Federal já é uma realidade, sendo que já é adotado por vários tribunais pátrios, a exemplo: O TRE-PB, mediante Resolução 03 de 24 de janeiro de 2008; o TRF 4ª região, mediante Resolução 12/ 2007. Representando o exemplo mais vívido da transmutação da forma de publicação dos atos processuais, agilizando, então, a prestação jurisdicional e reduzindo custos operacionais em virtude da ausência de papel.

Com este Diário Eletrônico, os usuários do site, sobretudo advogados e partes, serão beneficiados por uma consulta mais fácil e rápida do que a leitura ordenada do Diário da

Justiça impresso, já que os documentos estão ordenados por órgãos julgadores, oferecendo todas as decisões colegiadas ou individuais proferidas pelos tribunais. O usuário também pode pesquisar pela data de publicação e pelo número da edição do Diário da Justiça, além da opção de download integral de todos os documentos constantes da edição consultada, isto é, pode o usuário copiar para o seu computador os documentos onde a consulta foi efetuada.

Entretanto, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) resolveu interpor Ação Direta de Inconstitucionalidade no STF contra cinco artigos da LIP, inclusive, o referente à substituição do diário de justiça impresso pelo eletrônico, sob o fundamento de que o acesso dos advogados à Internet ainda é diminuto, o que comprometeria a publicidade dos atos processuais, assegurada pela constituição. Até a presente data, tal ação não foi julgada, mantendo-se em vigor os dispositivos da referida lei. A título informativo, segue em anexo à presente pesquisa, cópia integral da referida ADIn, registrada sob o nº. 3.880/2007.

4.1.4. Petições por correio eletrônico

Esse tipo de expediente, tal como a consulta do andamento processual e o sistema push, auxiliam na agilização da prestação jurisdicional em sentido amplo, porque elimina a necessidade do causídico se deslocar à unidade judiciária, sendo de incalculável relevância nos casos em que se requeira urgência. Ademais, a petição poderá ser elaborada e remetida ao Juízo de qualquer parte do mundo.

Até o advento da LIP, vários órgãos do Judiciário recebiam petições por meio eletrônico, ou seja, já era possível o encaminhamento de petição por essa via. Mencionada prática tinha respaldo legal na Lei nº. 9.800/99, todavia, era imprescindível o envio posterior dos originais em papel.

Nesse contexto, atesta a prática de outrora o disposto no art.5º, da Resolução nº. 287/2004, do Supremo Tribunal Federal, que diz:

A utilização do sistema não desobrigará o usuário de protocolar os originais, devidamente assinados, junto à Seção de Protocolo e Informações Processuais do STF, no prazo e nas condições previstos no artigo 2º e parágrafo único da Lei 9.800/99.

Referida resolução instituiu no STF o sistema que permite o uso de correio eletrônico para a prática de atos processuais, no âmbito da Corte Suprema, sendo precursor dessa nova prática processual.

Todavia, a lei de informatização do processo não exige a entrega da petição em papel posteriormente, pois autoriza o envio de petições, recursos e a prática dos demais atos processuais pela via eletrônica, mediante o aval da assinatura eletrônica, que confere a segurança dos dados remetidos.

No que tange aos prazos processuais, a LIP trouxe nova conotação à tempestividade dos atos, primeiro porque estendeu o termo final dos prazos processuais às partes até as 24 horas do dia assinalado, o que propiciou as mesmas maior comodidade e lapso temporal, pois não ficarão adstritas ao horário de expediente das repartições forenses. Nesse sentido, assevera o art. 3º da citada lei, que:

Art. 3º Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema do Poder Judiciário, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico.

Parágrafo único. Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.

Portanto, a petição eletrônica é tempestiva se enviada até a meia-noite do seu último dia do prazo outorgado. Na hipótese do Sistema do Poder Judiciário ficar indisponível por motivo técnico no último dia de um prazo processual, o mesmo se prorroga automaticamente até as 24 horas do primeiro dia útil seguinte à solução do problema, como atesta o artigo 10, da LIP, *in verbis*:

Art. 10. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a atuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.

§ 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, se o Sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

No dispositivo supra está o cerne do processamento eletrônico, uma vez que permite em formato digital a distribuição da exordial e a juntada dos demais petitórios, bem como dos recursos, o que significa uma transição do modo tradicional de formação dos autos, baseado no registro em folha de papel para uma forma digital, firmada no gerenciamento eletrônico de documentos.

É indispensável, considerando o que já foi exposto até esse momento, que toda relação no processo eletrônico se proceda mediante as formas de identificação inequívoca do signatário, ou seja, por certificação digital ou o credenciamento nos sites do Poder Judiciário.

O peticionamento eletrônico pode ser efetuado diretamente pelos causídicos públicos e privados, sem a necessidade da intervenção do cartório ou da secretaria judicial, caso em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo, sob pena de não ter validade.

A Lei nº. 11.419/2006 prevê a possibilidade de os órgãos do Poder Judiciário criarem um cadastro único, para efeito do credenciamento dos usuários dos serviços de envio de petições e prática de atos processuais em geral por meio eletrônico, consoante se depreende do § 3º do art. 2º da referida lei.

Na verdade, isso já vem acontecendo, a Justiça do trabalho já tem seu sistema informático para transmissão de petições, denomina-se “e - DOC”, baseado em assinatura digital. A Justiça Federal, por sua vez, também já desenvolveu o seu próprio modelo de “processo eletrônico” para os Juizados Especiais, intitulado de “e-Proc”, cujo acesso, para credenciamento, é feito através dos sites dos respectivos tribunais regionais federais. Alguns tribunais estaduais também desenvolveram sistemas próprios para tramitação total ou parcial de ações judiciais em meio eletrônico.

O credenciamento se dará por procedimento regulamentado pelo Poder Judiciário local, variando o procedimento de estado para estado, já que os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão a Lei nº. 11.149/06, no âmbito de suas respectivas competências. O exemplo precursor de tal regulamentação advém da resolução nº. 46/2007 do CNJ, seguida pelas Res. 344 / 2007, do STF, Res. Nº. 02 de 24/04/ 2007, do STJ, e instrução normativa nº. 30, do TST⁶.

A Resolução nº. 02, da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, não diferentemente das demais, autorizou a adoção, a partir de 24 de maio de 2007, do sistema de petição eletrônica (e-pet). O mencionado sistema veio possibilitar o recebimento, por meio eletrônico, de petitórios referentes a processos de competência originária do presidente daquela corte, a exemplo do *habeas corpus*. O sistema é facultativo, todavia, sua utilização tende a agilizar a prestação jurisdicional e facilitar o acesso ao tribunal.

Nesse sentido, faz-se oportuno o seguinte registro (2007):

⁶ Regulamentou as práticas processuais por meio eletrônico na Justiça do Trabalho, o TST aprovou Ato n. 182, que determina aos 24 Tribunais Regionais do Trabalho o envio de peças processuais já digitalizadas, concomitantemente ao envio dos autos físicos.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) recebeu no dia 24 de maio de 2007 o primeiro pedido de habeas-corpus encaminhado pela internet por meio do serviço de petição eletrônico com certificação digital. O habeas-corpus nº. 84226 foi impetrado pelo advogado José Carlos de Araújo Almeida Filho contra decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) e assinada digitalmente com certificado emitido pelo ICP-Brasil, tendo como autoridade certificadora a Secretaria da Receita Federal.

Para utilizar o sistema, o profissional deve possuir certificação digital, ser credenciado no sistema do STJ e ter os programas necessários – *softwares* e *hardwares* – instalados em seu computador. O novo sistema permite o envio eletrônico de petições iniciais e incidentais, e sua tramitação poderá ser acompanhada *on-line* pelo usuário credenciado, sem a necessidade de petições escritas em papel.

O sistema de petição eletrônica, sem dúvida, pode contribuir para uma nova etapa no processo de informatização e modernização do Judiciário, pautada em um ambiente de liberdade, autonomia e independência das serventias judiciárias, de forma a possibilitar que os advogados apresentem seus requerimentos da própria casa ou escritório, sem precisar se deslocar até o órgão judiciário. Vale ressaltar que a LIP autoriza o envio de petições pela internet, prescindindo da apresentação posterior dos documentos originais ou de fotocópias autenticadas, buscando consolidar o processo eletrônico.

4.1.5 Sistema Bacen-Jud

O BACEN-JUD é outro relevante serviço à disposição do Judiciário, o qual consiste em um sistema eletrônico de relacionamento entre o Poder Judiciário e as instituições financeiras, intermediado pelo Banco Central, que possibilita à autoridade judiciária encaminhar requisições de informações e ordens de bloqueio, desbloqueio e transferência de valores bloqueados, envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional.

Esse sistema é de uso exclusivo do Poder Judiciário e, para sua utilização, é imprescindível que os Tribunais Superiores firmem convênios com o Banco Central. Vale salientar que o Conselho da Justiça Federal, atualmente, também possui o mencionado convênio.

Os Tribunais Regionais do Trabalho, Tribunais de Justiça Estaduais e Tribunais Regionais Federais devem aderir aos convênios dos seus respectivos Tribunais Superiores, mediante Termo de Adesão. Após a assinatura dos Convênios e Termos de Adesão, o

Presidente de cada Tribunal indica os Mástres, que terão atribuição de cadastrar os usuários, isto é, os magistrados e servidores que assessoram o julgador, para a efetivação desse sistema.

O Magistrado, devidamente cadastrado, pode ter acesso ao sistema, via Internet, mediante senha individual e intransferível, e emitir as ordens judiciais. Para acessar o sistema, o magistrado clica no link respectivo do portal eletrônico do Tribunal a qual pertence ou abrir a página <http://www.bcb.gov.br/?BACENJUD2>, então, o usuário se identifica, digitando seu *login* e senha pessoal e intransferível, em ato contínuo, é procedida as requisições necessárias, solicitando informações *on-line* sobre a existência de contas-correntes e aplicações financeiras de devedores, sempre tendo em mãos o número do CPF ou CNPJ da parte demandada. A senha pessoal assegura o sigilo bancário protegido pela legislação.

Dessa forma, o Banco Central atua como intermediário entre a autoridade judiciária, emissora das ordens, e as instituições financeiras, a quem cabe o atendimento às requisições e ordens transmitidas. Tais requisições compreendem a solicitação de informações acerca da existência de contas correntes e aplicações financeiras, bem como a determinação de bloqueio e desbloqueio de contas e as comunicações de decretação e extinção de falência.

Mencionado sistema confere economia, segurança e controle no processamento das ordens judiciais, além de ter vários pontos positivos para a sua aplicação como: agilidade, em razão das ordens serem transmitidas eletronicamente e ter suas respostas visíveis para o juízo emissor na manhã do segundo dia útil após seu recebimento pelas instituições; economia, porque diminui o custo de processamento das ordens e solicitações judiciais tanto no âmbito do Judiciário, quanto no Banco Central e nas instituições financeiras, mais a redução do prejuízo das partes com a manutenção por longo tempo dos recursos parados; segurança, por dois motivos: usa recursos modernos de segurança e criptografia nas transmissões e elimina riscos de falhas provenientes do processamento humano, conferindo campos de digitação e reduzindo os níveis de acesso à informação; e controle, porque permite ao Judiciário o acompanhamento das respostas às ordens e solicitações emitidas.

Importante frisar que, em decorrência da utilização do sistema Bacen Jud, foi alterado o art. 655, do Código Processual Civil, conforme redação dada pelo inciso I, da Lei nº. 11.382/2006, como se pode verificar pelo abaixo transcrito:

Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: (Redação dada pela Lei nº. 11.382, de 2006).

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; (Redação dada pela Lei nº. 11.382, de 2006).

II - veículos de via terrestre; (Redação dada pela Lei nº. 11.382, de 2006).

III - bens móveis em geral; (Redação dada pela Lei nº. 11.382, de 2006).

IV - bens imóveis; (Redação dada pela Lei nº. 11.382, de 2006).

- V - navios e aeronaves; (Redação dada pela Lei nº. 11.382, de 2006).
- VI - ações e quotas de sociedades empresárias; (Redação dada pela Lei nº. 11.382, de 2006).
- VII - percentual do faturamento de empresa devedora; (Redação dada pela Lei nº. 11.382, de 2006).
- VIII - pedras e metais preciosos; (Redação dada pela Lei nº. 11.382, de 2006).
- IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; (Redação dada pela Lei nº. 11.382, de 2006).
- X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; (Redação dada pela Lei nº. 11.382, de 2006).
- XI - outros direitos. (Incluído pela Lei nº. 11.382, de 2006).

Portanto, alteração decorrente da reforma processual, informou que a penhora observe, em primeiro lugar, dinheiro, em espécie ou em depósito, ou aplicação em instituição financeira, concedendo desta forma, uma certa tangibilidade à satisfação do crédito.

Segundo o Banco Central, o trânsito das informações entre a Justiça, o mesmo e as instituições financeiras tem respaldo nos mais altos padrões de segurança empregados por esse órgão, utilizando-se de sofisticada tecnologia de criptografia de informações, o que lhe assegura a máxima proteção contra violações.

Depreende-se que o fim precípuo da utilização do sistema Bacen-Jud é imprimir maior celeridade às ações judiciais, especialmente, àquelas que se encontram na fase de execução, pois é uma das formas de assegurar ao exequente que o seu crédito seja satisfeito. Outra vantagem patente vem a ser a redução de custos com recursos humanos e materiais no âmbito do Judiciário e do BACEN, uma vez que diminui o número de pessoas envolvidas no procedimento de constatação e penhora do crédito e substitui as requisições mediante ofício, que exigiam gastos com folhas e impressão e com a correspondência.

Destarte, verifica-se que esse novo serviço, proporcionado pela Internet e pela tecnologia de informação, tem contribuído para a modernização na administração da justiça, considerando que imprime maior celeridade aos processos e reduz custos operacionais.

4.1.6 Sistema de recurso extraordinário eletrônico

A implementação do Recurso Extraordinário Eletrônico foi um projeto em parceria do CNJ com STF, tem como fundamento imprimir maior agilidade e economia na tramitação dos recursos no Supremo, além de facilitar a manipulação de processos dentro daquela Corte e estimular as pautas de julgamento em bloco. O recurso eletrônico, portanto, pretende garantir a subida de recursos extraordinários de forma eletrônica à Corte Suprema.

Os autos, por questão de formalidade, eram enviados na íntegra ao STF, o que vinha a acarretar um procedimento extremamente dispendioso, pois envolvia a remessa, manipulação e transporte de toneladas de papel. Já na plataforma eletrônica, é manifesta a economia de papel e tempo e a facilitação nos trâmites processuais, uma vez que se facilita a consulta às poucas peças realmente relevantes ao julgamento.

Dessa forma, os autos em papel permanecerão, em um primeiro momento, nos Tribunais de origem, para eventual consulta, sendo remetidas, por meio eletrônico, somente cópias das peças indispensáveis ao conhecimento e à análise do Recurso Extraordinário.

Além da contenção de despesas referentes à compra de papel, bem como e administração do tempo dos servidores, o Sistema de Recursos Extraordinários busca facilitar o trâmite dos recursos no âmbito do STF, possibilitando uma variada manipulação de informações. Com esse sistema associado ao uso de banco de dados, é possível realizar um maior controle na distribuição das matérias a serem apreciadas ou mesmo identificar temas para edição de súmulas sobre matérias de alto impacto nos diversos segmentos do Judiciário.

Em suma, o RE-eletrônico permite maior agilidade e economia na tramitação dos Recursos Extraordinários no STF e simplifica a apuração de estatísticas processuais internas do Tribunal.

4.1.7 Outros serviços relevantes

Inúmeras são as benesses trazidas pelo processamento eletrônico no âmbito do judiciário, em razão do grau de mobilidade, comodidade e abrangência concedidos pela tecnologia da informação. Soma-se a isso incessante busca pela inovação, principalmente, no que se refere à informática e as relações na internet.

A título exemplificativo é possível citar alguns outros mecanismos tecnológicos, como o sistema Infojud, as requisições eletrônicas de pagamento, já em uso na atualidade, porém, ainda na fase embrionária, pois não é verificada sua utilização em todo o Judiciário brasileiro.

a) Sistema Infojud

Consiste no sistema de informações ao Judiciário, de uso exclusivo dos magistrados habilitados pelo órgão judiciário a que pertença e que tenha firmado convênio com a Receita

Federal, mediante acesso com autenticação por certificação digital. Permite à autoridade judiciária ter acesso *on-line* às informações cadastradas, isto é, CPF e CNPJ e declarações físicas e jurídicas, assim como o Bacen-Jud, depende de convênio.

A Justiça Federal do Paraná foi a pioneira no emprego desse sistema que se expande a cada dia pelo Judiciário. Considerando que a justiça estadual é a que mais requer informações da Receita Federal, a adoção desse sistema desafogaria o judiciário, uma vez que substitui a prática de requisições de tais declarações por ofício. Dessa forma, desafoga tanto a receita quanto judiciário, pois permite o acesso direto a informação desejada, evitando a burocracia que segue: despacho do Juiz, lavratura do ofício pelo serventuário, envio por carta ou oficial de justiça, recebimento pela Receita, averiguação da informação, lavratura da resposta, envio, recebimento da parte requerente e constatação da informação. Isso se não houver nenhum contratempo no percurso. (PONCIANO, 2007, *passim*)

b) GEDPRO – Gestão Eletrônica de Documentos Processuais

Como já fora dito e fundamentado nos tópicos anteriores, todos os documentos produzidos eletronicamente e juntados a processos eletrônicos, de forma certificada, por meio da assinatura eletrônica do usuário, serão considerados originais para todos os efeitos legais. Estes originais deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, ou até o fim do transcurso do prazo para o ajuizamento da ação rescisória.

Nesse diapasão, o GEDPRO vem a ser Gestão Eletrônica de Documentos Processuais, esta foi desenvolvida e é utilizada na Justiça Federal da 4^a Região que compreende os Estados da Região Sul.

Mencionado sistema está voltado à criação e distribuição dos documentos Judiciais na forma eletrônica, sendo o meio pelo qual se realiza todos os atos processuais da secretaria e do magistrado. É na verdade a materialização da desmaterialização do processo, porque concretiza a vida útil do processo na forma eletrônica, dispensando definitivamente os autos em papel e criando um ambiente totalmente digital, com formatos padronizados, para o trato com os documentos que tramitam perante o Poder Judiciário. Permite ainda maior estabilidade, robustez e facilidade na configuração das máquinas dos usuários, podendo ser acessado de qualquer lugar pelo usuário cadastrado, observando-se o procedimento de acesso ao serviço através do navegador.

Dentre outras funcionalidades do GEDPRO, é possível relacionar: a visualização, dentro dos parâmetros de permissibilidade, de todos os documentos já criados no processo; o

preenchimento automático do cabeçalho com o nome das partes e número do processo, facilitando então a composição dos documentos processuais, desde uma intimação até uma decisão mais complexa, e permite a pesquisa e a disponibilização pela internet. (PONCIANO, 2007, passim)

Na verdade, é uma ferramenta que condiciona o aparato lógico-funcional ao processamento eletrônico, conferindo-lhe agilidade a praxe forense e reduzindo de forma evidente a demora processual.

c) Requisições Eletrônicas de Pagamento

É a exigência legal de quitação, por via eletrônica, proveniente da autoridade judiciária que é remetida ao Tribunal correspondente, possibilita o cadastramento e envio eletrônico, pelo judiciário, de informações referentes aos pedidos de precatórios e requisições de pequeno valor contra a Fazenda Pública.

Constitui uma redução qualitativa no custo e no tempo despendido nas práticas executórias, desde o gasto com materiais de expediente até o aproveitamento de informações do processo para futuras requisições.

Atualmente, já está em uso na Justiça Federal da 4ª Região, nos termos da Resolução nº. 30, de 11 de junho de 2007. As RPVs⁷ expedidas pelas Varas Federais e Juizados Especiais Federais serão encaminhadas eletronicamente a este Tribunal. Cabe ao Juízo requisitante a responsabilidade pela transmissão eletrônica das requisições de pagamento a este Tribunal. Após a transmissão da requisição, o magistrado deverá enviar ao Tribunal a via impressa pelo sistema, devidamente assinada pelo Juiz requisitante. Será considerada como data de autuação da requisição o dia do efetivo recebimento pelo Tribunal da via impressa e devidamente assinada.

Efetivado o depósito, a Secretaria de Precatórios comunica a disponibilidade ao Juízo da Execução, que dele cientificará as partes. As contas em que não houver necessidade de alvará para levantamento estarão disponíveis para saque em 5 (cinco) dias úteis após o envio dos demonstrativos de pagamento pelo sistema. Para efetuar o saque, o beneficiário

⁷Considera-se RPV uma requisição de pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública, correspondendo ao crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a: a) sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (art. 17, § 1º, da Lei nº 10.259/2001); b) quarenta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se a devedora for a Fazenda Estadual ou a Fazenda Distrital (ADCT, art. 87); c) trinta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se a devedora for a Fazenda Municipal (ADCT, art. 87). Não se submete à sistemática de pagamento por precatório.

deve dirigir-se diretamente à instituição bancária e apresentar documento de identidade e CPF.

Todas as informações pertinentes à requisição eletrônica estarão disponíveis na Internet para consulta e acompanhamento dos interessados, o que implica na ampliação do acesso à Justiça. (PONCIANO, 2007, *passim*).

A informatização das requisições de pagamento de pequenos valores representa insigne importância às execuções contra a Fazenda Pública, que retrata um dos maiores atrasos da sociedade democrática, devido a inadimplência e a procrastinação no trato das dívidas do poder público.

4.2 Alterações no código de processo civil

Cumprido destacar, outrossim, para uma melhor compreensão da matéria em estudo pela LIP, o que se afigura de inovação no diploma processual civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973) após o impacto da Lei de Informatização do Processo Judicial. Para isso, sem adentrar na hermenêutica de cada dispositivo, é possível arrolar as seguintes alterações desencadeadas:

- No parágrafo único, do artigo 38, onde informa que é admissível o instrumento mandatário (procuração) com assinatura digital.
- No parágrafo único, do artigo 154, onde prescreve que todos os atos e termos processuais podem ser produzidos em meio eletrônico, A nova redação do dispositivo, decorrente da alteração promovida pela Lei nº 11280/2006, já dispõe que os tribunais podem fazer uso do meio eletrônico para a realização de atos processuais, seguindo o padrão da Infra-Estrutura de Chaves Públicas;
- No parágrafo único, do artigo 164: que vislumbra a possibilidade da assinatura dos magistrados na forma digital;
- Nos parágrafos 1º, 2º e 3º, do artigo 169: onde se tem a possibilidade de armazenamento dos dados do processo em meio virtual, nos discos rígidos (hds) dos computadores e outras mídias seguras;
- No parágrafo 3º, do artigo 202: que prevê a possibilidade da lavratura das cartas na forma digital;
- No artigo 221, inciso IV, onde admite, por meio eletrônico, a citação, chamamento judicial para que alguém, em prazo fixado, compareça perante uma autoridade

judiciária a fim de responder à ação que lhe é proposta ou de se pronunciar acerca do objeto que lhe é indicado;

- No parágrafo único, do artigo. 237: onde diz ser admissível a intimação por meio eletrônico;
- No artigo 365, incisos IV, V, §§ 1º e 2º: que dispõe sobre a força probante dos documentos eletrônicos equipara-se aos originais;
- No artigo 399, §§ 1º e 2º: assevera que é possível fornecimento de documentos pelas repartições públicas por meio eletrônico;
- No artigo 417, §§ 1º e 2º: revelando que os depoimentos em juízo podem ser armazenados em meio eletrônico;
- No artigo 457, § 4º: afirmando que todos os atos da instrução e julgamento podem ser armazenados em meio eletrônico;
- No parágrafo único, do artigo 556: onde prediz que os votos, acórdãos e demais atos processuais podem ser armazenados em meio eletrônico.

Portanto, essas são as principais previsões e desdobramentos práticos e legais desencadeados pela Lei nº. 11.419/2006.

Ante o exposto, fica corroborado que a LIP, por sua magnitude e impacto na prática processual, trouxe algumas alterações no diploma processual civil, entretanto, é possível perceber que o referido diploma abrange muito mais que a prática do processo civil, alcança também o processo penal e o trabalhista. Desta feita, percebe-se a omissão do legislador pátrio que não tocou diretamente, na CLT, tão pouco no CPP, o que desencadeou uma lacuna legal, quanto a aplicabilidade prática do processo eletrônico nessas leis.

4.3 Da efetividade do processo eletrônico

Apesar de facultativa, a adoção do processo eletrônico deverá ser praticamente unânime em todas as instâncias judiciais, dados os benefícios que pode gerar. Obviamente, o uso das ferramentas eletrônicas no processo se dará de forma gradativa, no entanto, contagiante, como prova de tal afirmativa tem-se a aceitação de novas nomenclaturas no meio processual, a exemplo e-proc, e-pet, e-cert, e-jus, e - recurso e assim por diante.

A título de registro histórico acerca da informatização completa do processo judicial é interessante informar que a primeira experiência desta natureza aconteceu justamente no Estado de São Paulo, em 26 de junho de 2007, onde fora inaugurado o primeiro Fórum

totalmente informatizado do Brasil, O Foro Regional XII – Nossa Senhora do Ó, na Zona Oeste da capital paulista. Note-se ainda que o mencionado fórum possui três varas cíveis e uma de Família e sucessões, sendo todos os processos digitais, sem qualquer volume em papel, sequer conta com prateleiras e estantes, uma vez que todo conteúdo processual fica armazenado em microcomputador e disponível 24 horas.

O processo eletrônico já é fato, não mais está no plano da abstratividade, recebendo para sua concretização atenção especial dos órgãos governamentais. Atesta tal afirmativa o recente convênio firmado em 27 de maio do corrente ano, entre o CNJ e CNMP, onde Judiciário e Ministério Público assinaram termo de cooperação para inclusão de todo o Ministério Público no programa de virtualização, o que possibilitará recursos, pareceres e petições por via eletrônica nas varas e demais departamentos do Judiciário. Os procuradores e promotores poderão se conectar através de computadores a Rede Nacional de Comunicação do Judiciário.

O CNJ colabora profundamente com o novo sistema de tratamento processual, atuando na interface com os tribunais. Para isso, investe quase 80% do seu orçamento, de forma incisiva a impelir os tribunais pátrios à adaptação na era cibernética, como via cogente ao acesso à Justiça e, ao mesmo tempo, evitando a exclusão digital das regiões menos desenvolvidas. Para tanto, distribui softwares, promove e auxilia na capacitação necessária.

Nessa conjuntura, busca o mencionado Conselho angariar mais adeptos, interagindo com os diversos órgãos do judiciário, bem como com aqueles órgãos essenciais à Justiça, como o Ministério Público, Defensoria Pública e os Advogados em geral, na busca pela efetivação do processo teleinformatizado, vez que empreende esforços na cooperação com as demais entidades afins, visando o êxito no supracitado desiderato.

Os aspectos positivos da implementação do processo eletrônico afloram na perspectiva da transmutação do meio físico para o digital do processo, o qual implica em mais eficiência nas tarefas que envolvem o processo judicial em todos os seus aspectos práticos, pois reduz consideravelmente o tempo de tramitação dos autos e eleva a qualidade na prestação jurisdicional.

A informatização plena do processo judicial veio aperfeiçoar e conferir maior celeridade, transparência e segurança no fluxo das informações processuais, consoante se constata dos exemplos de ferramentas tecnológicas à disposição do judiciário e já em uso na maioria dos tribunais e instâncias brasileiras, explicitados nos tópicos precedentes. O processo eletrônico também pode proporcionar uma maior interação entre os órgãos prestadores do serviço público, em especial, os voltados à segurança pública.

Notícia vinculada no site do CNJ (2008) revela que:

A parceria entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Tribunal de Justiça da Paraíba propicia expandir e interiorizar a virtualização no Poder Judiciário paraibano, com a implantação gradativa do processo eletrônico *e-Jus*, desenvolvido a partir do Sistema CNJ (Projudi).

Vê-se que o Poder Judiciário investiu de forma veemente no sentido de equipar e dar suporte à plataforma eletrônica. Para isso, preocupou-se, primordialmente, com a segurança das máquinas e com a precisão na contagem dos prazos.

Nessa eira, é relevante transcrever trechos da notícia publicada em 26 de junho de 2007, no portal do STF:

Na manhã desta terça-feira (26), foi instalado no Supremo Tribunal Federal (STF) o relógio atômico que será o marcador de tempo para toda Justiça do país. O maior objetivo do relógio, segundo o secretário de Tecnologia da Informação do STF, Paulo Pinto, é a precisão nos horários, já que a tramitação de processos no Tribunal, por meio da internet, teve início na última quinta-feira (21), com o lançamento do Recurso Extraordinário Eletrônico.

O equipamento foi instalado por técnicos do Observatório Nacional do Rio de Janeiro e é baseado no elemento químico rubídio, que dá a precisão do tempo universal em bilionésimos de segundo. As informações são passadas para outro computador chamado de “carimbador do tempo” que vai registrar o horário em que os processos chegam ao STF.

O local foi escolhido pelo Observatório Nacional por ser um ambiente seguro, inaugurado recentemente, e que abriga todos os dados do Tribunal e do Conselho Nacional de Justiça. Nomeado como sala-cofre, o espaço possui os mais avançados recursos para preservar a integridade física das máquinas. As paredes são resistentes a tiros, inundações e incêndios.

Desta feita, o STF preparou seu parque tecnológico para dar o suporte necessário ao advento da informatização do processo judicial, equipando o Centro de Processamento de Dados (CPD), que passou a funcionar dentro de uma sala-cofre, em Brasília, local onde serão abrigados os equipamentos de armazenagem dos dados do Supremo e do CNJ.

O CPD também acondiciona o chamado relógio atômico, o qual é considerado como “carimbo de tempo” para os recursos eletrônicos, que consiste, atualmente, em um marcador do tempo para toda justiça do país, conferindo exatidão ímpar a marcação dos prazos processuais.

Desta forma, no âmbito interno dos tribunais, o meio eletrônico vem revelando-se de grande valia para a apuração de estatísticas processuais do judiciário, bem como para a interligação dos tribunais, unificando o Judiciário pátrio, o que permite um controle qualitativo e quantitativo da produtividade da Justiça brasileira, com enorme ganho de tempo e acesso ágil às informações.

Sob qualquer prisma que se vislumbre, a instauração do processo eletrônico por iniciativa da Associação dos Juizes Federais (AJUFE) e o conseqüente empenho do Poder Judiciário é digna de louvor, uma vez que já existem suficiente segurança e confiabilidade nos meios eletrônicos, atestados pelo emprego desses meios nas relações comerciais e bancárias, com a facilidade e agilidade que estas tecnologias de comunicação e informação dispõem, o que vem a gerar, paulatinamente, a automatização das rotinas no labor judicial.

Realmente a lei de informatização do processo judicial, ao considerar como meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais, inova intensamente a forma de se proceder às ações em Juízo, enriquecendo o universo processual com a inserção de novos vocábulos e a inovação da sistemática formalística do trabalho.

Outrossim, se os benefícios são patentes, para os entusiastas incontestáveis, no entanto, há também preocupações constantes, que se refletem nas relevantes críticas acerca da plena informatização do processo judicial, mediante o emprego da tramitação eletrônica e emprego da internet, pois com a substituição dos meios é certo que serão substituídos também os problemas. O primeiro deles, seria o custo dessa implementação aos cofres públicos. O Judiciário brasileiro está sendo pioneiro, dando um largo passo de modernidade, quiçá, muito maior do que as suas condições financeiras e administrativas. O aparato tecnológico e os softwares para os tribunais precisam agregar elementos de altíssima qualidade tecnológica, atuando sempre com as mais modernas técnicas de segurança da informação e eficiência nas operações, o que requer vultosos investimentos. Para isso, mesmo empregando software livres é preciso investir na mão de obra especializada e nos equipamentos cibernéticos de última geração.

Vale dizer que as atuais máquinas de chancela de protocolo terão de ser substituídas por computadores e scanners, sendo necessário capacitar todos os serventuários envolvidos, o que não custará pouco. Talvez, os ditames legais não sejam suficientes para colocar em prática um processo judicial eletrônico informatizado nos simples termos da LIP, vez que implica num maciço investimento estrutural, de forma equânime, porque é inadmissível que haja defasagem de estrutura entre órgãos prestadores da tutela jurisdicional.

Porém, a maior incerteza da maioria dos operadores do direito paira sobre o fator segurança, pois as fraudes através da internet são práticas comuns na sociedade hodierna. Os e-mails fraudulentos, denominados "phishings" enchem as caixas de entrada dos correios eletrônicos, buscando a oportunidade de adquirir alguma informação pessoal do usuário ou de violar o sistema computacional. Daí urge a necessidade dos sistemas de informática dos

órgãos judiciários serem dotados de tecnologia segura e confiável para proporcionar a garantia do sigilo das comunicações.

Quanto ao credenciamento para aquisição da assinatura digital, o sistema ainda é bastante rudimentar e, embora a identificação pessoal seja uma necessidade permanente, qualquer um que se submete ao procedimento percebe que a fraude não pode ser evitada, muito menos a corrupção.

Outro ponto negativo da LIP refere-se ao tolhimento da aplicação da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-BRASIL, pois ela permite outra forma de assinatura digital não-avançada, isto é, aquela adquirida mediante cadastro nos portais dos tribunais. Tal conduta legal implica numa atribuição colossal de responsabilidade aos órgãos judiciários, o que exige deles um complexo sistema tecnológico, pressupondo experiência técnica e recursos financeiros ainda não firmados no serviço público pátrio. Atente-se, ainda, para a responsabilidade civil, pois qualquer falha na segurança do sistema processual eletrônico poderá desencadear enormes indenizações.

Se por um lado defende-se uma maior resolução das lides, por outro, constata-se um aumento do número de processos, pois é patente que a telematização processual proporciona comodidade, agilidade e maior disposição temporal aos causídicos, que de qualquer lugar poderão interpor ações, o que tende a provocar uma explosão de demandas judiciais e o conseqüente risco do processo digital enveredar-se pela mesma *via crucis* dos processos tradicionais.

Outrossim, o risco da apartheid digital é eminente, uma vez a novidade não alcança igualmente a todos os jurisdicionados, mormente, aqueles que habitam da zona rural e os demais desprovidos da zona urbana, cuja instrução minguada pela cultura de vida e as desigualdades sociais criam um distanciamento abissal entre eles, as inovações tecnológicas e a própria tecnologia da informação.

Portanto, a lei de implantação do chamado processo judicial eletrônico não recebe só elogios, há muitas críticas e muitas considerações a se ponderar, não se pode negar a iniciativa corajosa, no entanto, incipiente e dotada de lacunas.

Porém, a informatização nos moldes LIP, permite, em suma, o cumprimento em massa de vários feitos, pois é possível dar cumprimento a vários processos judiciais de uma só vez, bastando selecionar os links de movimentação idêntica e clicar no recurso procedimental condizente.

Nessa vereda, o acesso instantâneo e o reaproveitamento dos dados processuais também representam relevância, vez que eliminam o tempo improdutivo do processo. Como

seqüela, da consulta automática e a distância, tem-se a melhoria da qualidade de atendimento às partes e eficiência dos serviços prestados. Os documentos remetidos ganham autenticação de recibo, mediante protocolo eletrônico.

A virtualização do processo tem como viga mestra a faculdade de aproximar os órgãos judiciários da sociedade, já que viabiliza o acesso à Justiça. Essa Justiça não mais se mantém remota e estagnada nos edifícios forenses ostentosos e burocráticos, mas vai ao encontro do cidadão jurisdicionado e fica disponível a qualquer hora e em qualquer lugar, por meio da internet.

As questões de urgência poderão ser resolvidas à distância, evitando a demora na prestação jurisdicional e conferindo agilidade impar aos sedentos por Justiça - àqueles que têm o seu direito lesionado ou ameaçado.

Analisando todo o enredo de inovações suscitadas pelo advento da LIP e considerando os mecanismos tecnológicos empregados na praxe processual, principalmente, com o auxílio da internet, verifica-se, como principal aspecto positivo do novel diploma legal, a redução do custo operacional dos serviços no Judiciário. Em primeiro plano, beneficia as comunicações processuais, pois sua plataforma de funcionamento concentra-se nas atividades digitais e por meio da web, concomitantemente, tem-se êxito no setor pessoal, uma vez que às práticas eletrônicas simplificam o trabalho cartorário, ampliando o espaço físico disponível; alcançando até a saúde dos servidores, vez que o próprio ar atmosférico do ambiente de trabalho obtém melhorias qualitativas, graças a redução e promissora extinção dos autos físicos, carcomidos e envelhecidos; e por fim, envolve benefícios de ordem material, em razão da transmutação do meio físico (papel), pelo meio eletrônico, reduzindo significativamente o gasto com resmas de folhas e tinta de impressão.

Cabe reiterar que a inovação tecnológica do serviço judiciário refletirá principalmente no tempo de cumprimento dos feitos, o que proporcionará aos serventuários uma maior disponibilidade para a execução de suas atribuições, graças à agilidade que os sistemas informáticos dispõem, ao reaproveitamento de informações digitadas, e, em especial, a redução do atendimento no balcão.

Por fim, a informatização do Poder Judiciário surgiu com a pretensão de solucionar os problemas atinentes a morosidade do Poder Judiciário brasileiro, reduzindo conseqüentemente a burocracia e tornando efetivo o acesso à Justiça, acesso esse tão pugnado pela Reforma do Judiciário, mediante a EC 45/2004. Referida informatização revela também o empenho na elevação cultural e dos padrões morais da sociedade, ainda que custe profundas reflexões e atitudes dos operadores do direito e dos jurisdicionados.

CONCLUSÃO

É verdade que a Justiça não poderá padecer emperrada na tradicional burocracia, bem como é inadmissível que sua inércia seja tamanha a ponto de tornar-se alheia e, muitas vezes, hostil àqueles que buscam uma prestação jurisdicional equilibrada.

Da mesma forma que o computador e a *internet* se tornaram popular, voltando-se aos anseios gerais de todos os segmentos da sociedade contemporânea, despindo-se da índole elitista que ensejou a criação e evolução deles, é mister que o Poder Judiciário siga o mesmo parâmetro, com o intuito de tornar efetiva sua função social de pacificação dos conflitos e realização da justiça.

A Lei nº. 11.419/2006 surge em momento oportuno, colocando o Poder Judiciário brasileiro na vanguarda da era digital, assim como se procedera com a votação eletrônica no ano 2000. A adoção do sistema informático, mediante a utilização da *internet*, para tramitação e demais atividades nos feitos judiciais, importa na verdadeira reforma processual, vez que rompe com os paradigmas sacrossantos do direito processual pátrio, apegado a formalidade e a ritualística e, ainda, muito distante do jurisdicionado.

Em sendo assim, do primeiro capítulo, desta pesquisa, ficou constatada que a atual conjuntura, corroborada e galgada pela evolução histórico-jurídica, exige eficiência na prestação da tutela jurisdicional. A incorporação no ordenamento jurídico dos princípios que exaltam a dignidade da pessoa humana e o dinamismo social que lhe confere constante mutação, incita, veementemente, à reformulação jurídica e a reinvenção do direito contemporâneo.

Do conteúdo disposto no segundo capítulo infere-se que a postura adotada pelo Judiciário de hoje, na praxe forense, é progressista, pois vem se amoldando aos novos mecanismos tecnológicos, o que encontrou respaldo na evolução processual e legal. Neste, foi também averiguado que, com advento da lei do fax (Lei 9.800/1999), iniciou-se, com consideráveis ressalvas, a admissão do meio eletrônico na transmissão de alguns atos processuais. Hoje com a LIP, essa experiência se amplia, mesmo assim, não se faz plena, ante a necessidade do emprego dos meios tradicionais nas comunicações (citações) da esfera criminal e infracional, bem como, quando não houver condições eventuais de adequação à nova conjuntura.

Do penúltimo capítulo, foi possível compreender à premente necessidade do Poder Judiciário se enquadrar e se aliar à tecnologia da informação, algo que já é constatado, mas de

forma incipiente, de modo a admitir a agilização do serviço forense, arrimada pelas formas eletrônicas de segurança de dados. Ademais, ficou apurado através deste estudo que, os documentos digitais possuem garantias de autenticidade e integridade, graças à utilização da assinatura digital, disponibilizada aos sujeitos do processo nos termos da LIP, a qual outorga a certeza quanto à pessoa que criou o documento gerado ou transmitido por meio eletrônico e à confiabilidade de sua procedência. O sistema de processamento eletrônico foi elaborado com observância a altíssimos parâmetros de segurança, a certificação digital e a biometria são seqüelas que ratificam essa afirmativa. Outrossim, nos mais diversos segmentos da sociedade, têm-se mostrado como o sistema mais eficiente justamente para combater as fraudes e tornar mais seguro o serviço, sendo amplamente adotado, nos dias atuais, nas relações financeiras e comerciais.

Do quarto capítulo, a maior lição extraída refere-se à constatação da efetividade da utilização do meio eletrônico e da internet no processo judicial, porque foi possível observar a capacidade do processo teleinformatizado de produzir efeitos na prática dos atos processuais. As experiências em curso comprovam que o processo virtual além de viável e factível, é primordial fator de eficiência, transparência e produtividade, vez que tende a proporcionar a otimização dos investimentos e fornecer métricas para avaliação dos resultados, mediante relatórios estatísticos. Ademais, o processo judicial eletrônico pode tornar o acesso à justiça mais democrático, célere, e econômico, vez que implica numa considerável redução de gastos e do tempo dispensado ao trâmite dos feitos, o que representa insigne mudança na forma de sistematizar o judiciário brasileiro, apresentando-se como instrumento hábil para melhor propiciar a seletividade e assimilação da informação, e proporcionar o armazenamento e padronização.

Verificou-se através deste estudo científico que as alterações provenientes da LIP não repousam apenas na transmutação do meio físico para o meio digital, alcança também mudanças de ordem psicológica e temporal. No que se refere à primeira, se manifesta no reexame de posturas que exigirá ainda mais probidade e eficiência dos protagonistas do processo, quanto a segunda vê-se que, além da desnecessidade do deslocamento ao fórum, tem reflexo direto na ampliação do expediente forense para recebimento de expedientes eletrônicos.

Com efeito, as problemáticas propostas, preambularmente, nesta pesquisa, restaram solucionadas, uma vez que no que concerne a indagação: Até que ponto a informatização do processo judicial auxilia na efetividade da jurisdição? Depreende-se, da realização do presente estudo científico, que o advento do processo teleinformatizado além de desburocratizar o

processo e imprimir a simplificação das comunicações processuais, com a substituição, paulatina, do papel pela forma digital, permite que a tutela jurisdicional seja prestada em tempo razoável, bem como que seja requerida e acompanhada de qualquer parte do país, senão do mundo, coadunando-se com as elogiáveis dicções dos princípios do acesso à Justiça e da razoável duração do processo, estampados na Constituição Federal no art. 5º, incisos XXXV e LXXVIII.

Quanto à segunda questão da problemática, a qual suscita: no campo da aplicabilidade, quais as ferramentas tecnológicas disponíveis e quais os benefícios? Por tudo que fora exposto, foi possível constatar que o escopo da virtualização do processo é hoje atingido graças à utilização da internet, vez que são inúmeros os serviços de auxílio disponíveis ao desempenho da atividade jurídica/judiciária. Esses se manifestam desde o acesso a legislação e julgados; peticionamento, diário e recursos eletrônicos; credenciamentos; Ouvidoria da Justiça e a comunicação eletrônica dos atos de forma semi-automatizada. Outrossim, a impressão que fica da virtualização processual consiste na reinvenção da forma de proceder, de trabalhar com os autos, a qual envolve todos os sujeitos do processo e se estende à sociedade, pois dispõe de uma gama de serviços/informações que antes só eram acessíveis àqueles que se dirigiam às dependências do Judiciário ou utilizavam de outros meios de informação de massa.

Com efeito, o desiderato da pesquisa empreendida foi alcançado, vez que mediante os levantamentos realizados pôde-se constatar que a informatização do processo judicial nos moldes da LIP, apesar da incipiência, já apresenta êxitos de ordem pragmática no seio do Judiciário, o que atesta sua efetividade.

No que tange à aplicabilidade, verifica-se que há o empenho progressivo do Poder Judiciário no sentido de subsidiar o aspecto estrutural dos seus órgãos para que o processo teleinformático se consolide na praxe forense. Todavia, carece ainda da interconexão de todas as instituições que estão envolvidas na prestação de serviços públicos afins, o que já se iniciara com a inserção da OAB e do MP na era digital. Porém esse processo virtual implica num elevado investimento de ordem estrutural e pessoal para que então se estenda às Delegacias de Polícias e outros órgãos.

A Lei de Informatização Processual não representa, contudo, o supra-sumo do perfeccionismo legal, vez que pecou por omissão quanto à técnica para reger um processo judicial eletrônico de qualidade. Ademais, a omissão mais evidente do mencionado diploma refere-se às alterações legais que não declinou no âmbito do direito processual penal e do processo trabalhista, limitando-se a inserir modificações no CPC.

Outra ponderação averiguada encontra-se na relevância administrativa e funcional, pois se de um lado minimiza o atendimento pessoal em cartório, conferindo mais tempo ao serventuário para cumprir os feitos, os quais poderão ser cumpridos de forma célere. Por outro, tende a dispensar a admissão de mais serventuários, ante a redução brusca de atividades cartorárias, porque gera economia, minimizando a realização de concursos públicos e, ao mesmo tempo, enseja preocupações com a capacitação e possíveis reivindicações salariais.

Para todos os efeitos, verificou-se que o sistema engendrado pela LIP será uma alternativa a mais para a prestação do serviço jurisdicional, facultando-se aos causídicos, que não efetuarem o credenciamento, a permanência pela via tradicional, o que, do ponto de vista prático, não representa uma opção prudente, mas sim, um retrocesso.

No que tange as preocupações argüidas, é patente que toda inovação requer cautela, somente a experiência cotidiana poderá asseverar a plena adequação do meio eletrônico à prática dos atos processuais, pois a dinâmica do direito na sociedade é algo imprevisível e até mesmo escorregadio. No que concerne ao risco de violabilidade dos sistemas digitais, tem-se que tal mazela é inerente à condição humana e social, sendo igualmente encontrada no sistema tradicional. É suficiente considerar os fatos noticiados pela mídia quanto a ocorrências de falsificação de documentos e a invasão de sistemas que são desvendados.

Por muitos anos o papel ainda se fará presente nas atividades judiciárias, não será substituído por completo, ante as dificuldades práticas, pois seria inviável digitalizar todos os autos em papel que existem em trâmite ou em arquivo no Poder Judiciário. O futuro ainda apresentará mais evoluções na área tecnológica, que poderão contribuir para agilizar mais ainda a prestação jurisdicional. Quiçá, possibilitando o alcance da máxima automação, uma vez que já são factíveis sentenças mediante inserções de dados da ação nos sistemas inteligentes.

Diante das considerações tecidas ao longo desta investigação científica, foi possível constatar a relevância do processamento eletrônico a luz da Lei nº. 11.416/2006, o qual vem provocando um processo de reinvenção, de reformulação e reestruturação do direito processual vigente, buscando, destarte, o resgate da função primeira do direito adjetivo. Observou-se ainda que o referido diploma normativo aduz consonância com o movimento reformista que vem lapidando o Código de Processo Civil, no sentido de coaduná-lo à concepção do acesso à justiça, dentro da ideologia do Estado democrático de direito, que deve trilhar pela simplificação das normas processuais e, mormente, aproximar o Judiciário do jurisdicionado, a fim de imprimir efetividade e celeridade na forma de atuação do Poder Judiciário.

A título sugestivo, afirma-se que o processo eletrônico não pode ser um regalia do Poder Judiciário, mas deve permear toda a prestação de serviço público, porque somente com interligação dos mais variados órgãos da Administração é que se tornará possível alcançar resultados céleres e efetivos. Além disso, é de se acreditar que os processos de jurisdição voluntária/ graciosos, os quais o juiz exerce a propósito de fatos que não são objeto de litígio, visando a completar, aprovar ou dar eficácia a certos atos particulares, podem se adequar com mais facilidade ao sistema de automatização máxima das decisões judiciais, o que implicará no patamar mais elevado da virtualização do processo na prestação da atividade forense.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALECRIM, Emerson, Criptografia, - Publicado em 12/08/2005, no site: <http://www.infowester.com/criptografia.php>. Acesso em 12 de abril de 2008.

AMARAL, Júlio Ricardo de Paula. Princípios de processo civil na Constituição Federal. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 4, n. 46, out. 2000. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=771>>. Acesso em: 19 de abril de 2008.

BARBOSO, Carlos Eduardo Ferras de Matos. Processo Civil: *Teoria geral do processo e processo do conhecimento*. 3.ed. ver. Atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

BEVILÁQUA, Clóvis. *Teoria Geral de Direito Civil*. Rio de Janeiro: ed.Rio. 1975.

BITTENCOUT, Ângela. *O documento físico e o documento eletrônico*. Disponível em: <http://cbeji.com.br/artigos/artang02.htm>>. Acesso em: 05 de fevereiro de 2008.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL, ASCOM OAB/PB. *Justiça tem 43 milhões de processos à espera de julgamento*. Disponível em <http://www.onorte.com.br/noticias/?78010>> Acesso em 15/05/2008.

BRASIL, Câmara dos Deputados. *Cláusula Pétreia*. Disponível em: <http://www2.camara.gov.br/homeagencia/materias.html?pk=75622>> Acesso em 18 de abril de 2008.

BRASIL, *Decreto nº. 3.996 - de 31 de outubro de 2001*. Disponível no site < www.presidencia.gov.br>. Acesso em 15 de abril de 2008.

BRASIL, ICP. Certisign – *A sua identidade na rede*. Disponível em: <<http://www.certisign.com.br/companhia/icp-brasil/>>. Acesso em 27 de fevereiro. 2008

BRASIL, Instituto de Tecnologia da Informação. Notícia: *O tempo corre a favor da assinatura digital*. Disponível em: <http://www.iti.gov.br/twiki/bin/view/Midia/MidiaClip2008Feb01>. Acesso em 10 de abril de 2008.

BRASIL, *Lei nº 10.406/2002 – Código Civil*. Disponível no site: <http://www.presidencia.gov.br/legislacao/>. Acesso em 12 de fevereiro de 2008.

BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível no site: <http://www.presidencia.gov.br/legislacao/>. Acesso em 27 de janeiro de 2008.

BRASIL, *Lei nº 11.419/2006*. Disponível no site: <http://www.presidencia.gov.br/legislacao/>. Acesso em 27 de janeiro de 2008.

BRASIL, *Lei nº 5.869/1973 – Código de Processo Civil*. Disponível no site: <http://www.presidencia.gov.br/legislacao/>. Acesso em 10 de fevereiro de 2008.

BRASIL, Revista Consultor Jurídico, 18 de julho de 2007. *Linha direta Judiciário terá rede própria de telecomunicação*. Disponível no site: <http://conjur.estadao.com.br/static/text/57646.1>. Acessado em 04 de junho de 2008.

BRASIL, Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências. Disponível em: <<http://icpbrasil.gov.br>>. Acesso em: 15 set. 2007.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *ADIn nº 3880/ 2007*. Disponível no site: <www.stf.jus.br>. Acesso em 20 de maio de 2008.

BRASIL, Portal STF Notícias: *Supremo instala relógio atômico que marca o tempo para a Justiça de todo o país.* Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=70385&caixaBusca=N>> Acesso em 20/05/2008.

BRASIL, TJSC, *Poder Judiciário 100% Virtual é exibido aos 27 TJs do país.* Disponível no site: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9296>. Acesso em 12 de março de 2008.

CALMON, Petrônio. *Comentários às Leis de Informatização do Processo Judicial*. Editora Forense. Rio de Janeiro-RJ. 2007.

CÂNDIDO, Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 21. ed. Revista atualizada. São Paulo. Malheiros, 2005.

CARLOMAGNO, Fernando, *Princípio da Legalidade ou da Reserva Legal*, disponível no site: <http://www.advogado.adv.br/estudantesdireito/damasiodejesus/fernandocarlomagno.htm>. Acesso em 20 de abril de 2008.

CARREIRA, Alvin. *Teoria Geral do Processo*, 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

CASTRO, Aldemário Araújo. *O Documento Eletrônico e Assinatura Digital*. Disponível em <<http://www.internetlegal.com.br/artigos/>> Acesso em 20 de maio de 2008.

CASTRO, Iberê de. *Processo Civil*. Vol. I. São Paulo: Millenium, 2003.

CICCO, Alceu. *Evolução do direito processual*. Rev. Jur., Brasília, v. 8, n. 81, outubro/novembro 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_81/artigos/Alceu_rev81.htm#6>. Acesso em 20 de abril de 2008.

CINTRA, Antonio Carlos A.; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

DAGNINO, Renato. Enfoques sobre a relação Ciência, Tecnologia e Sociedade: Neutralidade e Determinismo. *DataGramaZero: Revista de Ciência da Informação*. V.3, n. 6, dez/2002. Disponível em: < http://www.dgz.org.br/dez02/F_I_aut.htm > Acesso em 25 de abril de 2008.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Instrumentalidade do Processo*. Malheiros, 4ª ed, 2007

DONIZETTI, Elpidio. *Curso Didático de Direito Processual Civil*. 7ª ed. São Paulo. 2007.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Dicionário Aurélio Eletrônico Século XXI*, Versão 3, Lexikon Informática LTDA.1999.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa*. 3.ed. Curitiba: Positiva, 2004.

GASPARINI, Diogenes, *Princípios e Normas Gerais*, II Seminário de Direito Administrativo – TCMSP "Licitação e Contrato - Direito Aplicado" De 14 a 18 de junho de 2004. extraído do site: http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/14a18_06_04/diogenes_gasparini1.htm. Acesso em 12 de março de 2008.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. *Técnica Processual e Teoria do Processo*. Rio de Janeiro: Aide, 1992.

GUAGLIARIELLO, Gláucio, *Efetividade da jurisdição: razoável duração do processo*. Artigo elaborado em março de 2007. Disponível em <http://www.femargs.com.br/www/modules.php?name=News&file=article&sid=218>. Acessado em 22 de março de 2008.

LOPES, Leopoldo Fernandes da Silva. *Processo e procedimento judicial virtual – comentários à Lei 11.419/ 2006 e suas importantes inovações*. Disponível no site:< <http://jusvi.com/artigos/23883>>. Acessado em 10 de abril de 2008.

MADALENA, Pedro & OLIVEIRA, Álvaro Borges de. *Organização & Informática no Poder Judiciário – Sentenças Programadas em Processo Virtual*. 2ª edição. Revista atualizada. Juruá. Curitiba-PA, 2008.

MELO, Gilberto. Mudança de CPD para sala-cofre prepara o Supremo para receber processos eletrônicos. Disponível em <<http://gilbertomelo.com.br/processo-eletr-nico/mudan-a-de-cpd-para-sala-cofre-prepara-supremo-para-receber-processos-eletr-nicos.html>> Acesso em 28 de maio de 2008.

MEZZOMO, Marcelo Colombelli. *Jurisdição, Ação e Processo à luz da processualística moderna. Para onde caminha o processo?*. Disponível em: <http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=278> Acesso em: 25 de março de 2008.

NAVES, Nilson. *Acesso à Justiça*. Disponível no site: <http://www.cjf.jus.br/revista/numero22/abertura.pdf>. Acesso em 18 de maio de 2008.

OLIVEIRA, Evandro Luiz de. *Voto Eletrônico - Processo Eleitoral Brasileiro*. 2001. Disponível no site: http://www.ip.pbh.gov.br/ANO3_N1_PDF/ip0301oliveira.pdf. Acessado em 03 de junho de 2008.

OLIVEIRA, Carmela Mottecy de; OLIVEIRA, Caroline Mottecy de et al. Das nulidades dos atos processuais e seus efeitos. Jus Navigandi, Teresina, ano 4, n. 37, dez. 1999. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=784>>. Acesso em: 02 abril de 2008.

PAULA, Arquilau de. O acesso à justiça. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 60, nov. 2002. Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina>. Acesso em: 01 abr. 2008.

PIMENTEL, Alexandre Freire. *O direito cibernético e o problema da aplicação da tecnologia à experiência jurídica: um enfoque lógico aplicativo*. Recife, 1997. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco.

PINHEIRO, Aline. *Judiciário digital - CNJ investe 80% do seu orçamento na informatização*. Revista Consultor Jurídico, 22 de setembro de 2007. Disponível no site: <http://conjur.estadao.com.br/static/text/59757,1>. Acessado em 04 de junho de 2008.

PISCO, Cláudia de Abreu Lima. *Novas Técnicas Processuais para uma tutela mais adequada e efetiva dos direitos*. Artigo elaborado em outubro de 2005, disponível no site: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7540> .Acessado em 05 de abril de 2008.

PONCIANO, Vera Lúcia Feil. *Ferramentas Tecnológicas e Modernização da Administração da Justiça*. Artigo publicado na edição de 20 de agosto de 2007, disponível no site: <http://www.ibrajus.org.br/revista/artigo.asp?idArtigo=26>. Acessado em 10 de abril de 2008.

PORTANOVA, Rui. *Princípios do Processo Civil*. 4.^a edição. Editora Livraria do Advogado. Porto Alegre, 2001.

Primeira petição eletrônica foi digitalizada por scanner da Macdata. Disponível em <http://www.macdata.com.br/conteudo/noticias_08.06.07> Acesso em 02 de junho de 2008.

ROTHENBURG, Walter Claudius. *Princípios Constitucionais*. Porto Alegre: Safe. Acessado no site: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9296> em 12/03/2008.

SCHLINDWEIN, Manoel. *Fórum informatizado encurtará em 70% o prazo de tramitação de processos*, Terça-feira, 26 de Junho de 2007 às 17h11, disponível no site: <http://www.saopaulo.sp.gov.br/sis/lenoticia.php?id=85492>. Acessado em 04 de junho de 2008.

SILVA JR. Walter Nunes da. *Justiça com menos papel e mais rápida*. Extraído do site: <http://www.ajufe.org.br/site/700/785/00000604.pdf>. Acessado em 20 de janeiro de 2008.

TEJADA, Sérgio. *Processo Virtual: uma solução revolucionária para a morosidade*. Disponível em: http://www.cnj.gov.br/index.php?option=com_content&task=view&id=50&Itemid=129. Acessado em 09/04/2008.

TEODORO JR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 36. ed. 3 vs. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

Universidade de Campina Grande-PB, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais – campus de Sousa. *Normas para elaboração do trabalho de conclusão de curso (tcc)*, 2007.

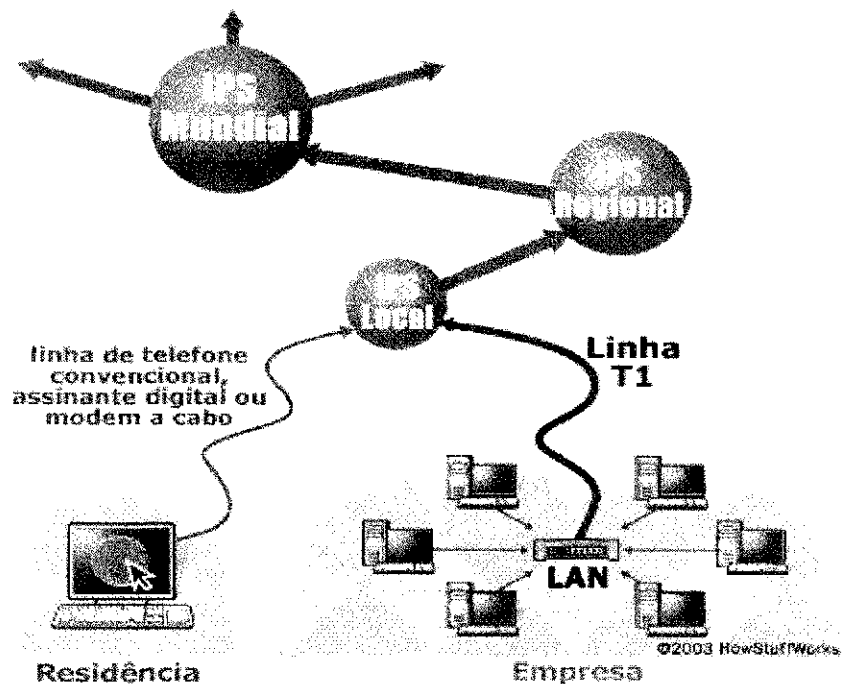
VICENTINO, Cláudio. *História Geral*. Edição Atualizada e Ampliada. São Paulo: Scipione, 1997.

ANEXOS

LISTA DOS ANEXOS

Anexo A - Funcionamento da internet.....	119.
Anexo B - Lei nº. 11.419/ 2006.....	120.
Anexo C - Lei nº. 9800/1999.....	124.
Anexo D - Medida Provisória nº. 2.200/2001.....	125.
Anexo E - Estrutura Resumida da ICP-Brasil.....	128.
Anexo F - ADIN 3.880/2007.....	129.

ANEXO A



Desse modo, cada computador está conectado a todos os outros computadores da Internet. Extraído no site: <http://informatica.hsw.uol.com.br/servidores-da-web3.htm>.

Legenda:

- IPS – Provedor de serviço de internet
- LAN – rede local interna
- Linha T1 - linha telefônica de alta velocidade, denominada linha dedicada.



Esquema de funcionamento de serviço fornecido pela Rede de Informações para o Terceiro Setor (Rits) – provedor seguro. Extraído do site: http://www.ritsnet.org.br/quem_somos.htm

ANEXO B

LEI Nº. 11.419, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006.

Mensagem de veto

Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

Art. 2º O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

§ 1º O credenciamento no Poder Judiciário será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado.

§ 2º Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

§ 3º Os órgãos do Poder Judiciário poderão criar um cadastro único para o credenciamento previsto neste artigo.

Art. 3º Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema do Poder Judiciário, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico.

Parágrafo único. Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.

CAPÍTULO II

DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

§ 1º O sítio e o conteúdo das publicações de que trata este artigo deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma da lei específica.

§ 2º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

§ 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

§ 5º A criação do Diário da Justiça eletrônico deverá ser acompanhada de ampla divulgação, e o ato administrativo correspondente será publicado durante 30 (trinta) dias no diário oficial em uso.

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Art. 6º Observadas as formas e as cautelas do art. 5º desta Lei, as citações, inclusive da Fazenda Pública, excetuadas as dos Direitos Processuais Criminal e Infracional, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando.

Art. 7º As cartas precatórias, rogatórias, de ordem e, de um modo geral, todas as comunicações oficiais que transitem entre órgãos do Poder Judiciário, bem como entre os deste e os dos demais Poderes, serão feitas preferentemente por meio eletrônico.

CAPÍTULO III DO PROCESSO ELETRÔNICO

Art. 8º Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

Parágrafo único. Todos os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.

§ 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

§ 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

Art. 10. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.

§ 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, se o Sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

§ 3º Os órgãos do Poder Judiciário deverão manter equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para distribuição de peças processuais.

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º A arguição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor.

§ 3º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no § 2º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegitimidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.

§ 6º Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais e para o Ministério Público, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça.

Art. 12. A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.

§ 1º Os autos dos processos eletrônicos deverão ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta a preservação e integridade dos dados, sendo dispensada a formação de autos suplementares.

§ 2º Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel, autuados na forma dos arts. 166 a 168 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, ainda que de natureza criminal ou trabalhista, ou pertinentes a juizado especial.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, o escrivão ou o chefe de secretaria certificará os autores ou a origem dos documentos produzidos nos autos, acrescentando, ressalvada a hipótese de existir segredo de justiça, a forma pela qual o banco de dados poderá ser acessado para aferir a autenticidade das peças e das respectivas assinaturas digitais.

§ 4º Feita a autuação na forma estabelecida no § 2º deste artigo, o processo seguirá a tramitação legalmente estabelecida para os processos físicos.

§ 5º A digitalização de autos em mídia não digital, em tramitação ou já arquivados, será precedida de publicação de editais de intimações ou da intimação pessoal das partes e de seus procuradores, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais.

Art. 13. O magistrado poderá determinar que sejam realizados por meio eletrônico a exibição e o envio de dados e de documentos necessários à instrução do processo.

§ 1º Consideram-se cadastros públicos, para os efeitos deste artigo, dentre outros existentes ou que venham a ser criados, ainda que mantidos por concessionárias de serviço público ou empresas privadas, os que contenham informações indispensáveis ao exercício da função judicante.

§ 2º O acesso de que trata este artigo dar-se-á por qualquer meio tecnológico disponível, preferentemente o de menor custo, considerada sua eficiência.

§ 3º (VETADO)

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 14. Os sistemas a serem desenvolvidos pelos órgãos do Poder Judiciário deverão usar, preferencialmente, programas com código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores, priorizando-se a sua padronização.

Parágrafo único. Os sistemas devem buscar identificar os casos de ocorrência de prevenção, litispendência e coisa julgada.

Art. 15. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único. Da mesma forma, as peças de acusação criminais deverão ser instruídas pelos membros do Ministério Público ou pelas autoridades policiais com os números de registros dos acusados no Instituto Nacional de Identificação do Ministério da Justiça, se houver.

Art. 16. Os livros cartorários e demais repositórios dos órgãos do Poder Judiciário poderão ser gerados e armazenados em meio totalmente eletrônico.

Art. 17. (VETADO)

Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 19. Ficam convalidados os atos processuais praticados por meio eletrônico até a data de publicação desta Lei, desde que tenham atingido sua finalidade e não tenha havido prejuízo para as partes.

Art. 20. A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 38.

Parágrafo único. A procuração pode ser assinada digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma da lei específica." (NR)

"Art. 154.

Parágrafo único. (Vetado). (VETADO)

§ 2º. Todos os atos e termos do processo podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei." (NR)

"Art. 164.

Parágrafo único. A assinatura dos juízes, em todos os graus de jurisdição, pode ser feita eletronicamente, na forma da lei." (NR)

"Art. 169.

§ 1º É vedado usar abreviaturas.

§ 2º Quando se tratar de processo total ou parcialmente eletrônico, os atos processuais praticados na presença do juiz poderão ser produzidos e armazenados de modo integralmente digital em arquivo eletrônico inviolável, na forma da lei, mediante registro em termo que será assinado digitalmente pelo juiz e pelo escrivão ou chefe de secretaria, bem como pelos advogados das partes.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, eventuais contradições na transcrição deverão ser suscitadas oralmente no momento da realização do ato, sob pena de preclusão, devendo o juiz decidir de plano, registrando-se a alegação e a decisão no termo." (NR)

"Art. 202.

§ 3º A carta de ordem, carta precatória ou carta rogatória pode ser expedida por meio eletrônico, situação em que a assinatura do juiz deverá ser eletrônica, na forma da lei." (NR)

"Art. 221.

IV - por meio eletrônico, conforme regulado em lei própria." (NR)

"Art. 237.

Parágrafo único. As intimações podem ser feitas de forma eletrônica, conforme regulado em lei própria." (NR)

"Art. 365.

V - os extratos digitais de bancos de dados, públicos e privados, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem;

VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento, público ou particular, quando juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos ou privados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 1º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no inciso VI do **caput** deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

§ 2º Tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou outro documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar o seu depósito em cartório ou secretaria." (NR)

"Art. 399.

§ 1º Recebidos os autos, o juiz mandará extrair, no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, certidões ou reproduções fotográficas das peças indicadas pelas partes ou de ofício; findo o prazo, devolverá os autos à repartição de origem.

§ 2º As repartições públicas poderão fornecer todos os documentos em meio eletrônico conforme disposto em lei, certificando, pelo mesmo meio, que se trata de extrato fiel do que consta em seu banco de dados ou do documento digitalizado." (NR)

"Art. 417.

§ 1º O depoimento será passado para a versão datilográfica quando houver recurso da sentença ou noutros casos, quando o juiz o determinar, de ofício ou a requerimento da parte.

§ 2º Tratando-se de processo eletrônico, observar-se-á o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 169 desta Lei." (NR)

"Art. 457.

§ 4º Tratando-se de processo eletrônico, observar-se-á o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 169 desta Lei." (NR)

"Art. 556.

Parágrafo único. Os votos, acórdãos e demais atos processuais podem ser registrados em arquivo eletrônico inviolável e assinados eletronicamente, na forma da lei, devendo ser impressos para juntada aos autos do processo quando este não for eletrônico." (NR)

Art. 21. ~~(VETADO)~~

Art. 22. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias depois de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

Este texto não substitui o publicado

ANEXO C

LEI Nº. 9.800, DE 26 DE MAIO DE 1999.

Permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.

Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material.

Art. 3º Os juízes poderão praticar atos de sua competência à vista de transmissões efetuadas na forma desta Lei, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

Art. 4º Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras sanções, o usuário do sistema será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em juízo.

Art. 5º O disposto nesta Lei não obriga a que os órgãos judiciários disponham de equipamentos para recepção.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Brasília, 26 de maio de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO
Renan Calheiros

HENRIQUE

CARDOSO

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 27.5.1999

ANEXO D

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 24 DE AGOSTO DE 2001
Publicado no DOU de 27/08/2001

Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

Art. 2º A ICP-Brasil, cuja organização será definida em regulamento, será composta por uma autoridade gestora de políticas e pela cadeia de autoridades certificadoras composta pela Autoridade Certificadora Raiz - AC Raiz, pelas Autoridades Certificadoras - AC e pelas Autoridades de Registro - AR.

Art. 3º A função de autoridade gestora de políticas será exercida pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, vinculado à Casa Civil da Presidência da República e composto por cinco representantes da sociedade civil, integrantes de setores interessados, designados pelo Presidente da República, e um representante de cada um dos seguintes órgãos, indicados por seus titulares:

- I - Ministério da Justiça;
- II - Ministério da Fazenda;
- III - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- IV - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- V - Ministério da Ciência e Tecnologia;
- VI - Casa Civil da Presidência da República; e
- VII - Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

§ 1º A coordenação do Comitê Gestor da ICP-Brasil será exercida pelo representante da Casa Civil da Presidência da República.

§ 2º Os representantes da sociedade civil serão designados para períodos de dois anos, permitida a recondução.

§ 3º A participação no Comitê Gestor da ICP-Brasil é de relevante interesse público e não será remunerada.

§ 4º O Comitê Gestor da ICP-Brasil terá uma Secretaria-Executiva, na forma do regulamento.

Art. 4º Compete ao Comitê Gestor da ICP-Brasil:

- I - adotar as medidas necessárias e coordenar a implantação e o funcionamento da ICP-Brasil;
- II - estabelecer a política, os critérios e as normas técnicas para o credenciamento das AC, das AR e dos demais prestadores de serviço de suporte à ICP-Brasil, em todos os níveis da cadeia de certificação;
- III - estabelecer a política de certificação e as regras operacionais da AC Raiz;
- IV - homologar, auditar e fiscalizar a AC Raiz e os seus prestadores de serviço;

V - estabelecer diretrizes e normas técnicas para a formulação de políticas de certificados e regras operacionais das AC e das AR e definir níveis da cadeia de certificação;

VI - aprovar políticas de certificados, práticas de certificação e regras operacionais, credenciar e autorizar o funcionamento das AC e das AR, bem como autorizar a AC Raiz a emitir o correspondente certificado;

VII - identificar e avaliar as políticas de ICP externas, negociar e aprovar acordos de certificação bilateral, de certificação cruzada, regras de interoperabilidade e outras formas de cooperação internacional, certificar, quando for o caso, sua compatibilidade com a ICP-Brasil, observado o disposto em tratados, acordos ou atos internacionais; e

VIII - atualizar, ajustar e revisar os procedimentos e as práticas estabelecidas para a ICP-Brasil, garantir sua compatibilidade e promover a atualização tecnológica do sistema e a sua conformidade com as políticas de segurança.

Parágrafo único. O Comitê Gestor poderá delegar atribuições à AC Raiz.

Art. 5º À AC Raiz, primeira autoridade da cadeia de certificação, executora das Políticas de Certificados e normas técnicas e operacionais aprovadas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, compete emitir, expedir, distribuir, revogar e gerenciar os certificados das AC de nível imediatamente subsequente ao seu, gerenciar a lista de certificados emitidos, revogados e vencidos, e executar atividades de fiscalização e auditoria das AC e das AR e dos prestadores de serviço habilitados na ICP, em conformidade com as diretrizes e normas técnicas estabelecidas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, e exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pela autoridade gestora de políticas.

Parágrafo único. É vedado à AC Raiz emitir certificados para o usuário final.

Art. 6º Às AC, entidades credenciadas a emitir certificados digitais vinculando pares de chaves criptográficas ao respectivo titular, compete emitir, expedir, distribuir, revogar e gerenciar os certificados, bem como colocar à disposição dos usuários listas de certificados revogados e outras informações pertinentes e manter registro de suas operações.

Parágrafo único. O par de chaves criptográficas será gerado sempre pelo próprio titular e sua chave privada de assinatura será de seu exclusivo controle, uso e conhecimento.

Art. 7º Às AR, entidades operacionalmente vinculadas a determinada AC, compete identificar e cadastrar usuários na presença destes, encaminhar solicitações de certificados às AC e manter registros de suas operações.

Art. 8º Observados os critérios a serem estabelecidos pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, poderão ser credenciados como AC e AR os órgãos e as entidades públicos e as pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 9º É vedado a qualquer AC certificar nível diverso do imediatamente subsequente ao seu, exceto nos casos de acordos de certificação lateral ou cruzada, previamente aprovados pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil.

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil.

§ 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Art. 11. A utilização de documento eletrônico para fins tributários atenderá, ainda, ao disposto no art. 100 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 12. Fica transformado em autarquia federal, vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia, o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI, com sede e foro no Distrito Federal.

Art. 13. O ITI é a Autoridade Certificadora Raiz da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Art. 14. No exercício de suas atribuições, o ITI desempenhará atividade de fiscalização, podendo ainda aplicar sanções e penalidades, na forma da lei.

Art. 15. Integrarão a estrutura básica do ITI uma Presidência, uma Diretoria de Tecnologia da Informação, uma Diretoria de Infra-Estrutura de Chaves Públicas e uma Procuradoria-Geral.

Parágrafo único. A Diretoria de Tecnologia da Informação poderá ser estabelecida na cidade de Campinas, no Estado de São Paulo.

Art. 16. Para a consecução dos seus objetivos, o ITI poderá, na forma da lei, contratar serviços de terceiros.

§ 1º O Diretor-Presidente do ITI poderá requisitar, para ter exercício exclusivo na Diretoria de Infra-Estrutura de Chaves Públicas, por período não superior a um ano, servidores, civis ou militares, e empregados de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal direta ou indireta, quaisquer que sejam as funções a serem exercidas.

§ 2º Aos requisitados nos termos deste artigo serão assegurados todos os direitos e vantagens a que façam jus no órgão ou na entidade de origem, considerando-se o período de requisição para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo, posto, graduação ou emprego que ocupe no órgão ou na entidade de origem.

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para o ITI:

I - os acervos técnico e patrimonial, as obrigações e os direitos do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação do Ministério da Ciência e Tecnologia;

II - remanejar, transpor, transferir, ou utilizar, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2001, consignadas ao Ministério da Ciência e Tecnologia, referentes às atribuições do órgão ora transformado, mantida a mesma classificação orçamentária, expressa por categoria de programação em seu menor nível, observado o disposto no § 2º do art. 3º da Lei no 9.995, de 25 de julho de 2000, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso.

Art. 18. Enquanto não for implantada a sua Procuradoria Geral, o ITI será representado em juízo pela Advocacia Geral da União.

Art. 19. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória no 2.200-1, de 27 de julho de 2001.

Art. 20. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Martus Tavares

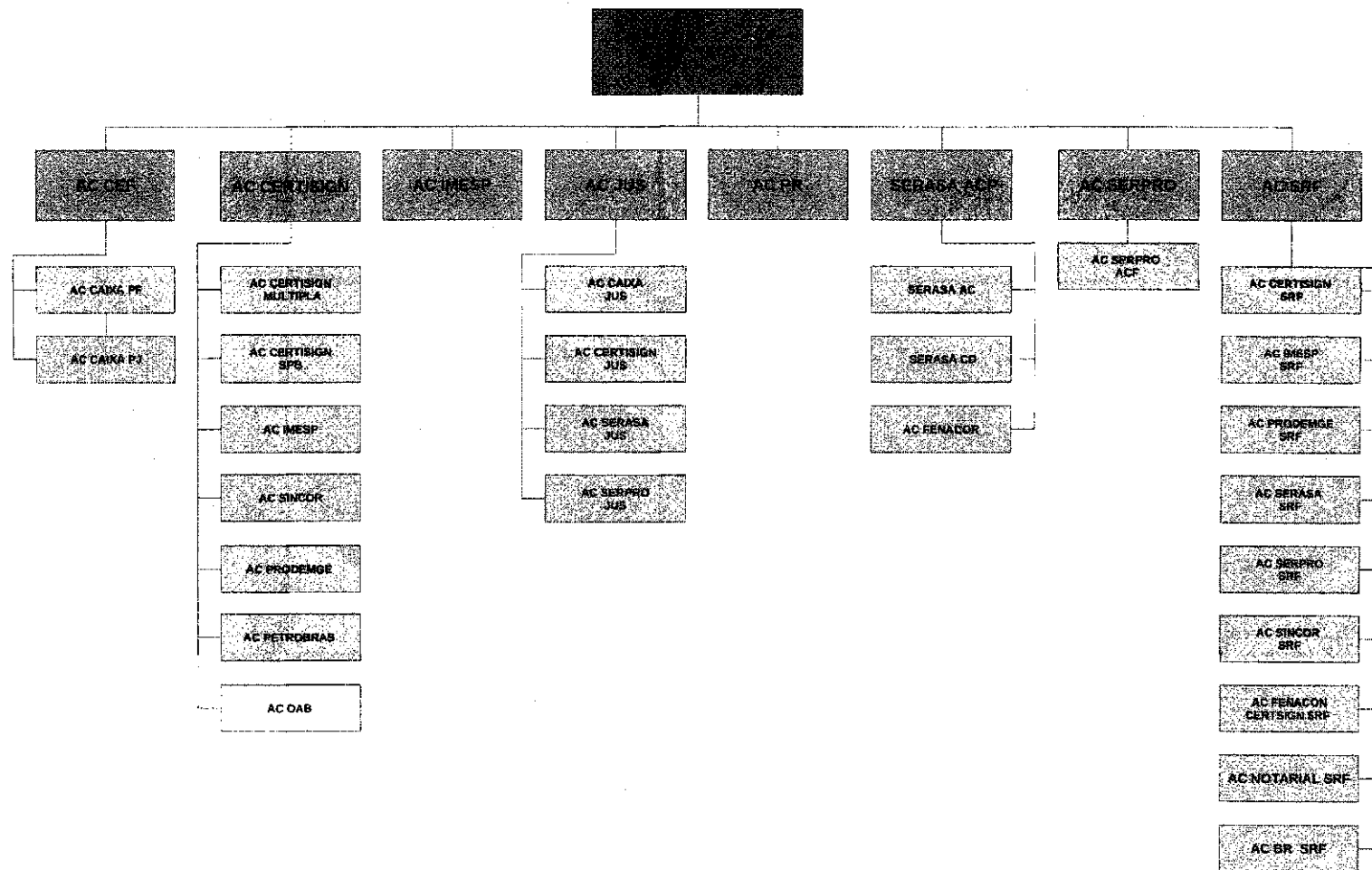
Ronaldo Mota Sardenberg

Pedro Parente








Estrutura da ICP-Brasil

Atualizado:15/05/2008



ANEXO E

-  AR CREDENCIADA
-  AR EM CREDENCIAMENTO
-  AC EM CREDENCIAMENTO
-  AC CREDENCIADA DE 1º NÍVEL
-  AC CREDENCIADA DE 2º NÍVEL

ANEXO F

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) nº. 3.880/2007

EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, serviço público dotado de personalidade jurídica, regulamentado pela Lei 8906, com sede no Edifício da Ordem dos Advogados, Setor de Autarquias Sul, Quadra 05, desta Capital, por meio de seu Presidente (doc. 01), vem, nos termos do artigo 103, VII, da Constituição Federal, ajuizar **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**, com pedido de liminar, contra os artigos 1º, III, “b”, 2º, 4º, 5º e 18 da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 (doc. 02).

As normas impugnadas

Detêm o seguinte teor os preceitos impugnados:

“Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.
(...)”

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:
a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.
(...)”

“Art. 2º O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.
§ 1º O credenciamento no Poder Judiciário será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado.
§ 2º Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

§ 3º Os órgãos do Poder Judiciário poderão criar um cadastro único para o credenciamento previsto neste artigo.”

(...)”

“Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

§ 1º O sítio e o conteúdo das publicações de que trata este artigo deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma da lei específica.
 § 2º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.
 § 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

§ 5º A criação do Diário da Justiça eletrônico deverá ser acompanhada de ampla divulgação, e o ato administrativo correspondente será publicado durante 30 (trinta) dias no diário oficial em uso.”

“Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo.”

(...)

“Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.”

As inconstitucionalidades

As inconstitucionalidades dos artigos fustigados são as seguintes. O artigo 1º, III, “b”, ofende o princípio da proporcionalidade e o inciso XII do art. 5º da CF. O artigo 2º ofende os preceitos da Constituição Federal que tratam da Ordem dos Advogados do Brasil (artigos 93, I; 103, VII; 103-B, XII, § 6º; 129, § 3º; 130-A, V, § 4º) e seu artigo 133; os artigos 4º e 5º ofendem o artigo 5º, caput, e seu inciso LX, do Texto Magno, que garante a isonomia e impõe publicidade aos atos processuais; já o artigo 18 atenta contra o artigo 84, IV da Lei Fundamental, que estabelece competir ao Presidente da República regulamentar leis.

Artigo 1º

Depreende-se deste artigo que a Lei 11.419/2006 elegeu o meio eletrônico como via hábil para o tráfego de comunicação de atos e transmissão de peças processuais. A manifestação de vontade destes atos, através desta via, será expressa por meio de duas formas distintas de identificação inequívoca do signatário, conforme preceitua o item III do art. 1º. Sendo certo que cada uma delas terá um rito próprio, mediante entidades diversas para a obtenção do seu cadastramento. São elas:

- a) a assinatura com uso de certificação digital, que será obtida perante Autoridade Certificadora credenciada na forma de lei específica, ora denominada como assinatura digital.
- b) a assinatura sem o uso de certificação digital, ou seja, senhas, que serão obtidas perante o Judiciário, mediante cadastro prévio de usuário – incluso advogados – conforme normas a serem editadas pelos seus órgãos respectivos.

A primeira hipótese será operada através da ICP-OAB, que é a Autoridade Certificadora da Ordem dos Advogados do Brasil, que emitirá os certificados eletrônicos para seus inscritos, capacitando aqueles que estiverem no regular exercício da advocacia, para que assinem digitalmente os atos processuais pelo meio eletrônico.

Sobreleva a segunda hipótese, prevista na letra “b”, do item III, do art. 1º, que submete o advogado ao cadastramento no Poder Judiciário, além da sua inscrição da entidade que regulamenta o seu exercício profissional, condicionando o acesso ao processo eletrônico à concessão da assinatura não certificada.

Esta norma dissente ou conflita com o inciso XIII, do art. 5º da Constituição Federal, que garante ao cidadão o “livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

As qualificações profissionais dos advogados definidas por lei estão dispostas na Lei 8906/94 (Estatuto da OAB).

Fica demonstrado que a regra da letra “b”, do item III, do art. 1º e do art. 2º que dispõem sobre cadastramento de advogado pelo Poder Judiciário vincula o exercício da profissão do advogado ao controle de dois órgãos diferentes.

O advogado terá que se submeter a uma carga excessiva para o exercício de sua profissão, pois, além de atender às qualificações profissionais estabelecidas por lei federal, que regulamentam a advocacia (Lei 8906), ficara ainda sujeito ao controle das normas a serem editadas pelo Judiciário, através dos seus órgãos respectivos (letra “b”, do item III, do art. 1º da Lei 11419/2006).

As exigências excessivas para o livre exercício profissional importam em ataque ao “princípio da proporcionalidade”.

O Min. Gilmar Ferreira Mendes analisa com propriedade o princípio da proporcionalidade, nos seguintes termos:

“A doutrina constitucional mais moderna enfatiza que, em se tratando de imposição de restrições a determinados direitos, deve-se indagar não apenas sobre a admissibilidade constitucional da restrição eventualmente fixada (reserva legal), mas também sobre a compatibilidade das restrições estabelecidas com o princípio da proporcionalidade.

Essa nova orientação, que permitiu converter o princípio da reserva legal (Gesetzesvorbehalt) no princípio da reserva legal proporcional (Vorbehalt des verhältnismässigen Gesetzes), pressupõe não só a legitimidade dos meios utilizados e dos fins perseguidos pelo legislador, mas também a adequação desses meios para consecução dos objetivos pretendidos (Geeignetheit) e a necessidade de sua utilização (Notwendigkeit oder Erforderlichkeit). Um juízo definitivo sobre a proporcionalidade ou razoabilidade da medida há de resultar da rigorosa ponderação entre o significado da intervenção para o atingido e os objetivos perseguidos pelo legislador (proporcionalidade ou razoabilidade em sentido estrito).

O pressuposto da adequação (Geeignetheit) exige que as medidas interventivas adotadas mostrem-se aptas a atingir os objetivos pretendidos. O requisito da necessidade ou da exigibilidade (Notwendigkeit oder Erforderlichkeit) significa que nenhum meio menos gravoso para o indivíduo revelar-se-ia igualmente eficaz na consecução dos objetivos pretendidos. Assim, apenas o que é adequado pode ser necessário, mas o que é necessário não pode ser inadequado.” (A proporcionalidade na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. In: Repertório IOB de Jurisprudência. 1ª quinzena de dezembro de 1994, nº. 23/94, página 475)

Os meios excessivos de identificação do advogado para o exercício da profissão constituem ameaça aos direitos fundamentais do profissional. E esta será ainda mais preocupante se considerarmos que a maioria dos tribunais brasileiros ainda não se encontra suficientemente aparelhada para operar imediatamente com a assinatura com o uso da certificação digital. Há, pois, uma tendência de várias Cortes de criar restrições ao livre exercício da profissão, além das qualificações previstas na Lei 8906/94.

A prova mais expressiva dessa inconveniência está no fato de que a grande maioria dos órgãos do Poder Judiciário que implantou sistemas de informatização processual e que serviram de modelo para este novo ordenamento procedimental, utiliza a assinatura sem o uso da certificação digital, mediante

senhas, criando cadastros de advogados próprios à margem de qualquer controle da OAB, para condicionar o acesso à Justiça.

Além da afronta ao princípio da proporcionalidade e ao inciso XII do art. 5º da CF, o conflito com a lei que regulamenta o exercício da profissão ensejará o acesso à Justiça a um grupo de usuários, sem que se tenha a certeza de que sejam advogados, podendo não estar sequer habilitados ao exercício profissional.

Artigo 2º

Prevê o artigo 2º da Lei 11.419 que “o envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica ... sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.” Estabelecem, por sua vez, os parágrafos do dispositivo que o credenciamento far-se-á “mediante ... identificação presencial do interessado”, prescrevendo ainda que “ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema”. Por derradeiro, determina a norma que “os órgãos do Poder Judiciário poderão criar cadastro único para o credenciamento.”

A previsão de credenciamento prévio no Poder Judiciário dos advogados, mediante identificação presencial do interessado, para fins de “envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico”, em lei que permite a instituição do processo eletrônico, está a atingir a prerrogativa constitucional da OAB de ordenar os advogados brasileiros.

Quando a Constituição Federal refere-se, em mais de um momento, à Ordem dos Advogados do Brasil (artigos 93, I; 103, VII; 103-B, XII, § 6º; 129, § 3º; 130-A, V, § 4º), restou constitucionalizada a instituição e tudo aquilo que ela significa. O sentido e alcance da OAB, como é ela compreendida e conformada pelas normas jurídicas e sociais, derivadas de um processo histórico-político próprio do País, passaram, desde 88, a deter status constitucional, não podendo norma infraconstitucional dispor em sentido diverso.

Pois bem. Dentre as funções da Ordem dos Advogados, que estão plasmadas em seu conceito constitucional, está a de ordenar os advogados, identificando-os e registrando-os (arts. 8º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14 da Lei 8906). A carteira da OAB, fruto desse registro, identifica o profissional nela inscrito, aponta seu número de registro e, ante “identificação presencial do interessado”, vincula, mediante a aposição da impressão digital, certa pessoa física à personalidade jurídica do advogado registrado. Registrar e identificar os advogados é função da Ordem dos Advogados do Brasil, pela sua própria natureza. Daí, aqueles profissionais nela inscritos podem exercer a advocacia, independentemente de qualquer credenciamento noutra cadastro.

O artigo 2º da Lei 11.419, porém, pretende exigir dos advogados um prévio credenciamento junto ao Poder Judiciário para o novel processo eletrônico; processo eletrônico que, assinala-se, acabará por substituir o processo físico nalgum tempo. Ocorre, porém, que a função de credenciar os advogados, identificando-os e registrando-os é exclusiva da OAB. Cabe somente à Ordem tal função e, realizada pela Ordem, não pode o Poder Judiciário exigir, para o exercício da advocacia eletrônica, um plus: um credenciamento do já credenciado advogado.

A pretensão do preceito legal impugnado nesta ação direta de inconstitucionalidade de levar para as Cortes Judiciais a identificação virtual dos advogados brasileiros, subtraindo-a da OAB, é, pois, inconstitucional.

A inconstitucionalidade se exacerba, quando se atenta para a circunstância de que a norma prevê, no parágrafo terceiro do artigo 2º, que os órgãos do Poder Judiciário poderão criar um cadastro único dos advogados; cadastro que, pela natureza da advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil é elaborado pela OAB e jamais poderia ser elaborado pelo Poder Judiciário.

O credenciamento de advogados, pelas Cortes Judiciais, para o fim de exercício da advocacia, em verdade, macula o artigo 133 da Lei Maior. A Constituição, ao atribuir dignidade constitucional à advocacia, inserindo-a como função essencial à administração da Justiça, afastou o ordenamento dos

advogados das Cortes Judiciárias. Credenciamento para o exercício profissional junto ao Poder Judiciário menoscaba a atividade, sujeita-a administrativamente aos tribunais, ensejando que advogados venham a ser afastados de suas atividades por atos de órgãos em face dos quais detêm independência constitucionalmente estabelecida. De fato, sendo a advocacia tratada em capítulo diverso daquele destinado ao Poder Judiciário, estando regrada no capítulo das funções essenciais da administração da justiça, resta certo que a Constituição garante sua independência em relação ao Estado, em especial em relação ao Judiciário.

Não pode haver sujeição do exercício da advocacia ao Poder Judiciário. O credenciamento estabelecido no artigo 2º da Lei federal 11.419, de 19 de dezembro de 2006, é inconstitucional. Quando muito, o preceito poderá permanecer no universo normativo se lhe for conferida interpretação conforme a Constituição para o fim de se estabelecer que, afastado o credenciamento realizado pelo Poder Judiciário, será ele (o credenciamento) realizado pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Artigos 4º e 5º

Prevêm os artigos 4º e 5º da Lei 11.419 meios eletrônicos de intimação de atos processuais. O artigo 4º institui diário de justiça eletrônico e estabelece que a publicação eletrônica “substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais”. Já o artigo 5º estabelece que as intimações dar-se-ão eletronicamente “em portal próprio aos que se cadastrarem” junto aos órgãos judiciários “dispensando-se”, nessa hipótese de cadastro, “a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico”. O artigo 4º, portanto, acaba com o diário de justiça em meio físico, criando o meramente eletrônico; o artigo 5º dispensa a publicação das intimações até mesmo no diário eletrônico, quando houver cadastramento dos interessados para fins de identificação eletrônica.

Os dispositivos, a não mais poder, agridem o artigo 5º, inciso LX da Constituição Federal que estabelece que “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”.

A interpretação constitucional não pode se dissociar do fato social por ela regrado.

Nesse contexto, a publicidade dos atos processuais, constitucionalmente exigida, há de ser examinada segundo a realidade nacional.

Os preceitos legais, em especial o primeiro, ao acabarem com o diário de justiça impresso em papel, limitando o conhecimento dos atos processuais a apenas aqueles que disponham de computador ligado à Internet, estão a restringir indevidamente a publicidade do processo.

Isso porque o acesso dos advogados brasileiros e da própria população nacional à rede mundial de computadores é ainda muito baixo.

Pesquisa divulgada pelo Comitê Gestor da Internet (doc. 03) indica que o número de computadores por domicílio não passa da casa dos 20 %, nem mesmo nas regiões sul e sudeste. Não chega a 20 % o número de domicílios conectados à Internet. E 66,68 % da população brasileira nunca usou a rede mundial de computadores!

Matéria da Folha de São Paulo registra que apenas 46% dos municípios brasileiros têm provedores de acesso à Internet (doc. 04).

Como em um contexto como esse se poderá acabar com a publicação em meio físico dos atos processuais, sem atentar contra a publicidade constitucionalmente exigida ?

A intimação dos advogados por meio eletrônico, eliminada a publicação em papel, fere de morte o princípio da publicidade. Por um lado, a população deixa de ter acesso ao que consta dos feitos. Por outro, os advogados, que não se afastam do contexto da população em geral, vêem-se, grande parcela deles, privados de acompanhar as demandas e as decisões das Cortes pátrias.

Além do atentado ao princípio da publicidade, os comandos impugnados maculam ainda o princípio da isonomia.

A distribuição de computadores pelas diversas classes sociais não é homogênea, sendo notório que as classes mais altas os detêm, enquanto as classes mais baixas não.

A norma, portanto, vem acentuar a exclusão; vem marcar e remarcar a diferença entre as castas e quebrar a “paridade de armas” necessária no processo, beneficiando os advogados conectados à rede mundial de computadores em detrimento daqueles que, por falta de recursos, não estão.

Os artigos 4 e 5º da Lei impugnada, ao acabarem com os meios físicos de intimação, limitando a comunicação dos atos oficiais aos meios eletrônicos, são inconstitucionais e devem ser expurgados do ordenamento jurídico pátrio.

Artigo 18

Prevê o artigo 18 do diploma normativo atacado que a Lei será regulamentada por órgãos do Poder Judiciário.

Manifesta a inconstitucionalidade, data venia. A regulamentação de lei é função privativa do presidente da República, ante o teor do artigo 84, IV da Lei Fundamental.

A delegação legislativa a órgãos do Poder Judiciário, prevista no artigo 18, a par de ser desarrazoada, na medida em que cada tribunal a regulamentará como bem entender, criando uma confusão regulamentar, ofende prerrogativa do Chefe do Poder Executivo.

Por tal razão, também o artigo 18 da Lei 11.419 deve ser declarado inconstitucional.

Liminar

Urge a concessão de medida liminar para o fim de serem afastados de plano do ordenamento jurídico pátrio os preceitos impugnados.

Os dispositivos, acaso venham a produzir efeitos, produzirão graves vícios ao regular andamento dos processos. Advogados poderão não ser credenciados pelos tribunais, limitando-se, indevidamente, o exercício profissional. Por outro lado, processos poderão ter curso sem a devida intimação das partes, admitindo-se essa irregular e indevida intimação eletrônica. Por derradeiro, uma profusão indevida de regulamentações, criarão manifesta confusão regulamentar, em detrimento do bom andamento dos feitos judiciais.

Pedido

Por todo o exposto, pede o autor seja suspensa liminarmente a eficácia dos artigos 1º, III, “b”, 2º, 4º, 5º e 18 da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Pede, ao final, seja declarada a inconstitucionalidade dos artigos 1º, III, “b”, 2º, 4º, 5º e 18 da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Requer seja citado o Advogado-Geral da União, nos termos do artigo 103, § 3º, da Constituição Federal, para defender o ato impugnado, na Praça dos Três Poderes, Palácio do Planalto, Anexo IV, em Brasília, Distrito Federal.

Requer, outrossim, sejam oficiados o Presidente da República e do Congresso Nacional para prestarem informações no prazo legal.

Protesta pela produção de provas porventura admitidas (art. 9º, §§ 1º e 3º da Lei 9.868).

Dá à causa o valor de mil reais.

Brasília, 30 de março de 2007.

Cezar Britto

Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil